



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Sumário

TÍTULO I - DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO	art. 1º ao 8º - Pg. 4
CAPÍTULO I - DA NATUREZA E COMPETÊNCIA.....	art. 1º ao 5º - Pg. 4
CAPÍTULO II - DA JURISDIÇÃO	art. 6º ao 8º - Pg. 7
TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL.....	art. 9º ao 83 - Pg.9
CAPÍTULO I - DA SEDE DA COMPOSIÇÃO E DA AUTONOMIA	art. 9º ao 11 - Pg. 9
CAPÍTULO II - DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS.....	art. 12 ao 19 - Pg. 10
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	art. 12 - Pg. 10
SEÇÃO II - DO PLENÁRIO	art. 13 ao 14 - Pg. 10
SEÇÃO III - DAS CÂMARAS	art. 15 ao 18 - Pg. 12
SEÇÃO IV - DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS	art. 19 - Pg. 13
CAPÍTULO III –	
DO PRESIDENTE DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL.....	art. 20 ao 42 - Pg. 14
SEÇÃO I - DAS ELEIÇÕES	art. 20 ao 22 - Pg. 14
SEÇÃO II - DO PRESIDENTE	art. 23 - Pg. 15
SEÇÃO III - DO VICE-PRESIDENTE	art. 24 ao 25 - Pg. 18
SEÇÃO IV - DO CORREGEDOR-GERAL	art. 26 ao 29 - Pg. 18
SUBSEÇÃO I - DA COMISSÃO DISCIPLINAR.....	art. 30 ao 38 - Pg. 21
SUBSEÇÃO II - DAS REPRESENTAÇÕES	art. 39 ao 40 - Pg. 23
SEÇÃO V - DA OUVIDORIA.....	art. 41 ao 42 - Pg. 23
CAPÍTULO IV – DOS CONSELHEIROS	art. 43 ao 51 - Pg. 24
CAPÍTULO V – DOS AUDITORES	art. 52 ao 58 - Pg. 27
SEÇÃO I - DAS AUDITÓRIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS.....	art. 59 ao 60 - Pg. 28
CAPÍTULO VI - DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.....	art. 62 ao 75 - Pg. 29
SEÇÃO I - DA CARREIRA E COMPETÊNCIA.....	art. 62 ao 68 - Pg. 29
SEÇÃO II - DA AUDIÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS.....	art. 69 ao 72 - Pg. 31
SEÇÃO III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	art. 73 ao 75 - Pg. 32
CAPÍTULO VII - DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS.....	art. 76 ao 78 - Pg. 32
SEÇÃO I - DO PESSOAL	art. 76 ao 81 - Pg. 33
TÍTULO III – DOS SISTEMAS DE CONTROLE	art. 84 ao 91 - Pg. 33
CAPÍTULO I – DO CONTROLE INTERNO	art. 84 ao 89 - Pg. 33
CAPÍTULO II – DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL	art. 90 ao 91 - Pg. 34
TÍTULO IV - DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO	art. 92 ao 310 - Pg. 35
CAPÍTULO I –DOS PROCESSOS EM GERAL	art. 92 ao 111 - Pg. 35
SEÇÃO I - DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	art. 92 ao 98 - Pg. 35
SEÇÃO II - DAS ETAPAS DO PROCESSO	art. 99 ao 101- Pg. 36
SUBSEÇÃO I - DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS	art. 102 ao 111- Pg. 37
CAPÍTULO II - DAS SESSÕES	art. 112 ao 152- Pg. 39
SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	art. 112 - Pg. 39
SEÇÃO II - DAS SESSÕES DO PLENÁRIO	art. 113 ao 142 - Pg. 39
SEÇÃO III - DAS SESSÕES DAS CÂMARAS	art. 143 ao 152 - Pg. 46
CAPÍTULO III - DAS PAUTAS E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL	art. 153 ao 160 - Pg. 47
SEÇÃO I - DAS PAUTAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS	art. 153 ao 154 - Pg.47
SEÇÃO II – DAS DECISÕES DO TRIBUNAL	art. 155 ao 160 - Pg. 48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO IV – DAS DILIGÊNCIAS.....	art. 161 ao 163 - Pg. 49
CAPÍTULO V – DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS	art. 164 ao 172 – Pg. 50
SEÇÃO I - DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS	art. 164 ao 166 – Pg. 50
SEÇÃO II - DOS PRAZOS.....	art. 167 ao 168 – Pg. 51
SEÇÃO III -	
DOS PRAZOS DO RELATOR E DAPROCURADORIA-GERAL DE CONTAS.....	art. 169 ao 171 – Pg.52
SEÇÃO IV - DOS PRAZOS DAS UNIDADES TÉCNICAS.....	art. 172 – Pg. 53
CAPÍTULO VI - DAS CONTAS	art. 173 ao 180 – Pg. 53
SEÇÃO I - DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR.....	art. 173 ao 175 – Pg. 53
SEÇÃO II -APRECIAÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR	art. 176 ao 180 – Pg. 55
CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS	art. 181 ao 187 – Pg. 56
Seção I - DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS	art. 181 ao 187 – Pg. 56
CAPÍTULO VIII - DO ROL DOS RESPONSÁVEIS.....	art. 188 ao 224 – Pg. 58
SEÇÃO I - DOS RESPONSÁVEIS	art. 188 ao 192 – Pg. 58
SEÇÃO II -	
DO MOVIMENTO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA.....	art. 193 – Pg. 60
SEÇÃO III - DAS CONTAS DOS SERVIDORES DO FISCO	art. 194 ao 195 – Pg. 60
SEÇÃO IV - DAS CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS.....	art. 196 – Pg. 60
SEÇÃO V - DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	art. 197 ao 201 – Pg. 61
SEÇÃO VI -	
DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTA	art. 202 ao 214 – Pg. 62
SEÇÃO VII - DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES.....	art. 215 ao 224 – Pg. 65
CAPÍTULO IX - DA FISCALIZAÇÃO.....	art. 225 ao 307 – Pg. 67
SEÇÃO I - DA INICIATIVA DA FISCALIZAÇÃO.....	art. 225 – Pg. 67
SUBSEÇÃO I - DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA PRÓPRIA	art. 225 ao 227 – Pg. 67
SUBSEÇÃO II -	
DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.....	art.228 ao 230 - Pg. 68
SUBSEÇÃO III - DA DENÚNCIA	art. 231 ao 234 – Pg. 69
SUBSEÇÃO IV - DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL	art. 235 – Pg. 70
SEÇÃO II - DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO.....	art. 236 ao 237 – Pg. 70
SUBSEÇÃO I – LEVANTAMENTOS	art. 238 – Pg. 71
SUBSEÇÃO II – AUDITORIAS	art. 239 ao 240 – Pg. 71
SUBSEÇÃO III – INSPEÇÕES	art.241 – Pg. 72
SUBSEÇÃO IV – ACOMPANHAMENTOS	art. 242 ao 243 – Pg. 72
SUBSEÇÃO V – MONITORAMENTOS.....	art. 244 – Pg. 73
SUBSEÇÃO VI - RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	art. 245 – Pg. 73
SUBSEÇÃO VII - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL.....	art. 246 – Pg. 74
SEÇÃO III - DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO.....	art. 247 – Pg. 74
SEÇÃO IV - DA EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES.....	art. 248 ao 252 – Pg. 74
SEÇÃO V - DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO	art. 253 – Pg. 76
SUBSEÇÃO I –	
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS	art. 253 ao 261 – Pg. 76
SUBSEÇÃO II –	
DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO.....	art. 262 ao 265 – Pg. 79
SUBSEÇÃO III - DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS	art. 266 ao 268 – Pg. 81
SUBSEÇÃO IV - DO BANCO DE DADOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS	art. 269 – Pg. 82
SUBSEÇÃO V - DA FISCALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO	art. 270 ao 272 – Pg. 82
SUBSEÇÃO VI –	
DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS ACORDOS, AJUSTES, OUTROS INSTRUMENTOS CON- GÊNERES OU ADIANTAMENTOS	art. 273 ao 275 – Pg. 82
SUBSEÇÃO VII - DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS ENCARREGADOS DA MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS	art. 276 ao 277 – Pg. 83
SUBSEÇÃO VIII –	
DA FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	art. 278 – Pg. 84
SUBSEÇÃO IX - DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES	art. 279 ao 282 – Pg. 84



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SUBSEÇÃO X – DA FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS	art. 283 ao 285 – Pg. 85
SUBSEÇÃO XI - DA FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL.....	art. 286 – Pg. 86
SUBSEÇÃO XII - DA FISCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS	art. 287 – Pg. 86
SUBSEÇÃO XIII - DAS DESPESAS COM PESSOAL E PUBLICIDADE	art. 288 ao 290 – Pg. 87
SUBSEÇÃO XIV - DAS OUTRAS FISCALIZAÇÕES	art. 291 ao 292 – Pg. 88
SUBSEÇÃO XV - DO ACOMPANHAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS.....	art. 293 ao 294 – Pg. 88
SUBSEÇÃO XVI - DAS FISCALIZAÇÕES FORA DO ESTADO	art. 295 – Pg. 89
SUBSEÇÃO XVII - DAS DESPESAS DE NATUREZA RESERVADA	art. 296 – Pg. 89
SUBSEÇÃO XVIII - DA APRECIÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO.....	art. 307 ao 307 – Pg. 89
CAPÍTULO X - DA CONSULTA.....	art. 308 ao 309 – Pg. 92
CAPÍTULO XI - DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL	art. 310 – Pg. 92

TÍTULO VI - DAS SANÇÕES art. 311 ao 321 – Pg. 93

CAPÍTULO I - DIS POSIÇÕES GERAIS..... art. 311 – Pg. 93

CAPÍTULO II - DAS MULTAS

art. 312 a 319 – Pg. 93

CAPÍTULO III - DAS OUTRAS SANÇÕES

art. 320 ao 321 – Pg. 95

TÍTULO VII - DAS MEDIDAS CAUTELARES..... art. 322 ao 327 – Pg. 95

TÍTULO VIII - DOS RECURSOS E DA REVISÃO art. 328 ao 347 – Pg. 97

CAPÍTULO I - DOS RECURSOS..... art. 328 – Pg. 97

SEÇÃO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

art. 328 ao 342 – Pg. 97

SEÇÃO II - DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

art. 343 – Pg. 100

SEÇÃO III - DO PEDIDO DE REEXAME.....

art. 344 – Pg. 100

SEÇÃO IV - DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

art. 345 – Pg. 101

SEÇÃO V - DO AGRAVO

art. 346 – Pg. 101

CAPÍTULO II – DA REVISÃO

art. 347 – Pg. 101

TÍTULO IX - DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA.....art. 348 a 351 – Pg. 102

CAPÍTULO I – DO PEDIDO DE VISTAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS.....

art. 348 ao 350 – Pg. 102

CAPÍTULO II - DA SUSTENTAÇÃO ORAL

art. 351 – Pg. 103

TÍTULO X - DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS..... art. 352 ao 361 – Pg. 104

CAPÍTULO I – DA JURISPRUDÊNCIA.....

art. 352 ao 357 – Pg. 104

CAPÍTULO II – DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

art. 358 – Pg. 104

CAPÍTULO III – DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE.....

art. 359 ao 361 – Pg. 105

TÍTULO XI – DAS DISPOSIÇÕES GERAISart. 362 a 377 – Pg. 106

CAPÍTULO I - DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO.....

art. 362 ao 369 – Pg. 106

CAPÍTULO II - DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL

art. 370 – Pg. 107

CAPÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

art. 371 ao 377 – Pg. 107



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO 22/2008

-Vide Resolução Normativa nº 012/2016 de 23-11-2016, D.E.C. 25-11-2016.

-Vide Resolução nº 8 de 28-10-2015, D.E.C. 03-11-2015.

-Vide Resolução Normativa nº 005 de 21-10-2015, D.E.C. 23-10-2015.

-Vide Resolução Normativa nº 002 de 12-08-2015, D.E.C. 14-08-2015.

-Vide Resolução Normativa nº 006 de 10-12-2014, D.E.C. 12-12-2014.

-Vide Resolução nº 001 de 17-07-2014, D.E.C. 24-07-2014.

-Vide Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

-Vide Resolução nº 14 de 30-07-2009, D.O. 11-08-2009.

-Vide Resolução nº 13 de 30-07-2009, D.O. 11-08-2009.

REGIMENTO INTERNO

TÍTULO I DA NATUREZA, COMPETÊNCIA E JURISDIÇÃO

CAPÍTULO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos fixados pelas Constituições Federal e Estadual, e na sua Lei Orgânica, de nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, é a instituição que auxilia a Assembléia Legislativa na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e das entidades da Administração Estadual Direta e Indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia, aplicações das subvenções e renúncia de receitas.

Art. 2º O controle externo, a cargo da Assembléia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, a este competindo:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado, nas quais serão incluídas as dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e as do Chefe do Ministério Público, na forma prevista nos artigos 56 e 57 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, mediante parecer prévio, a ser elaborado em 60 (sessenta dias) a contar de seu recebimento, nos termos dos artigos 56 a 58 da Lei Orgânica, e na forma dos artigos 176 a 180 deste Regimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público estadual, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;

IV – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva, pensões, exonerações e demissões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

V – realizar, por iniciativa própria ou por solicitação da Assembléia Legislativa, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e nas demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, que exerçam atividade de relevante interesse público, sem fins lucrativos, assim declaradas em lei, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

VII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa, de irregularidade de contas ou atraso em sua prestação, as sanções previstas na Lei Orgânica, e na forma deste Regimento, sem prejuízo de outras dispostas em lei;

VIII – fiscalizar os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, convênios, ajustes ou termos, e ainda as concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, a título oneroso ou gratuito, de responsabilidade do Estado, firmados por qualquer de seus órgãos ou entidades da administração direta ou indireta;

IX – fiscalizar as contas de consórcios públicos, de empresas cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta nos termos de acordo, convênio ou ato constitutivo;

X – fiscalizar os contratos de gestão pactuados pela administração estadual com organizações sociais, verificando o cumprimento de seus objetivos e das metas estabelecidas;

XI – fiscalizar o cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

XII – fiscalizar a execução das políticas públicas estabelecidas em orçamento-programa;

XIII – fiscalizar a execução do orçamento, em todas as suas etapas, inclusive a aplicação de recursos específicos, bem como sua compatibilização com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias;

XIV – fiscalizar a arrecadação da receita do Estado e de suas entidades da administração indireta, mediante inspeções e auditorias, ou por meio de demonstrativos próprios, na forma estabelecida neste Regimento e em ato normativo específico, observando ainda as disposições dos artigos 52 a 57, da Lei nº 4.320/64, dos artigos 53, I e II, e 58, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 – LRF, verificando, quanto à presteza e eficácia, a cobrança da dívida ativa e a renúncia de receitas;

XV – fiscalizar, observada a legislação pertinente, o cálculo das quotas-partes, e a entrega dos respectivos recursos pertencentes aos municípios, provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, arrecadado pelo Estado;

XVI – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão permanente da Assembléia Legislativa, nos termos do que dispõe a Constituição Estadual;

XVII – negar aplicação de lei ou de ato normativo considerado ilegal ou inconstitucional que tenha reflexo no erário, incumbindo-lhe, de imediato, justificar a ilegalidade ou propor à Assembléia Legislativa a arguição de inconstitucionalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XVIII – emitir, quando solicitado pela Assembléia Legislativa, parecer sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado;

XIX – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

XX – determinar a instauração de tomada de contas especial, conforme o previsto nos artigos 62 a 65 da Lei Orgânica;

XXI – assinar prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

XXII – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, por meio de medida cautelar, comunicando a decisão à Assembléia Legislativa;

XXIII – requerer à Assembléia Legislativa a sustação do contrato se, verificada a ilegalidade, o órgão ou entidade não adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, no prazo fixado pelo Tribunal;

XXIV – decidir a respeito do ato de sustação do contrato, quando, no prazo de 90 (noventa) dias, a Assembléia Legislativa não efetivar as medidas que lhe forem cabíveis;

XXV – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados, indicando o ato inquinado e definindo responsabilidades;

XXVI – responder a consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida nos artigos 108 e 109 da Lei Orgânica, 308 e 309 deste Regimento;

XXVII – apurar e decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade praticada, que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nos artigos 87 a 90 da Lei Orgânica e 231 a 234 deste Regimento;

XXVIII – decidir sobre representação que lhe seja encaminhada na forma estabelecida nos artigos 91 da Lei Orgânica e 235 deste Regimento;

XXIX – consolidar, divulgar e encaminhar à Assembléia Legislativa os relatórios a que se refere a Constituição Estadual, na forma estabelecida no art. 289 deste Regimento;

XXX – julgar os recursos interpostos frente a suas decisões;

XXXI – acompanhar, por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado, consoante o disposto na Constituição Estadual.

§ 1º No julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, o Tribunal decidirá sobre a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia, a efetividade, a razoabilidade e a proporcionalidade dos atos de gestão e das despesas deles decorrentes, bem como sobre a aplicação de subvenções e a renúncia de receitas.

§ 2º A eficácia dos atos de que tratam os incisos VIII e X deste artigo não está condicionada ao prévio pronunciamento do Tribunal, podendo os mesmos ser suspensos, a qualquer tempo, nos termos do art. 100 da Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 3º A autoridade competente referida no inciso XXVI deste artigo é aquela que estiver na condição de titular de Poder, órgão ou entidade, incluídas as fundações, empresas de economia mista e sociedades instituídas e mantidas pelo Estado.

§ 4º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 5º O Tribunal prestará contas anuais à Assembléia Legislativa, bem como encaminhará relatórios trimestrais e anuais de suas atividades.

§ 6º O Tribunal, no exercício de suas atribuições, terá amplo poder de investigação, cabendo-lhe requisitar e examinar, diretamente ou por meio de seu corpo técnico, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, não lhe podendo ser sonegado processo, documento ou informação, a qualquer pretexto, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Os atos de admissão de pessoal, bem como os de concessão de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva deverão ser encaminhados ao Tribunal, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do respectivo ato e, os de pensão, também em 60 (sessenta) dias, após a inclusão dos benefícios pelo Órgão instituidor na respectiva folha de pagamento, para apreciação de sua legalidade, nos termos dos incisos III e IV, do art. 1º, da Lei Orgânica.

§ 8º O não cumprimento do disposto no § 7º deste artigo poderá ensejar a sanção prevista no inciso VI do art. 112 da Lei Orgânica e inciso IX do art. 313 deste Regimento.

§ 9º A competência fiscalizadora do Tribunal é irrenunciável e se exerce na forma própria, sendo exclusiva e indelegável.

Art. 3º Ao Tribunal de Contas do Estado, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em conseqüência, expedir atos e instruções normativas sobre matérias de sua competência e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento aqueles que lhe estão jurisdicionados, sob pena de responsabilidade.

Art. 4º Os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual encaminharão ao Tribunal de Contas do Estado, em cada exercício, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita em ato normativo próprio, e estabelecida neste Regimento.

Parágrafo único. A determinação deste artigo poderá ser cumprida por meio de cópias, fotocópias, envio por meio magnético, acesso a banco de dados informatizado ou qualquer outro meio legal.

Art. 5º No exercício de sua competência, o Tribunal de Contas do Estado terá irrestrito acesso a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades da Administração Estadual, incluindo setores de auditoria e controle interno, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios, do próprio Tribunal, empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive a sistemas eletrônicos de processamento de dados.

CAPÍTULO II DA JURISDIÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 6º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás tem jurisdição própria e privativa, em todo o território estadual, sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades jurisdicionados ao Tribunal, devem disponibilizar espaço físico adequado, em sua sede administrativa, para viabilizar o trabalho das equipes de fiscalização.

Art. 7º A jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe sua Lei Orgânica, abrange:

I – todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição de lei ou pela natureza dos recursos, bens e valores públicos envolvidos;

II – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que em nome deste assuma obrigações de natureza pecuniária;

III – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

IV – os dirigentes ou liquidantes de empresas públicas e sociedades de economia mista constituídas ou mantidas com recursos do Estado;

V – os dirigentes ou liquidantes das empresas encampadas ou sob intervenção, ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado ou de outra entidade pública estadual;

VI – os responsáveis pelas contas dos consórcios públicos, de cujo capital social o Estado participe, de forma direta ou indireta, nos termos do ato constitutivo;

VII – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Municípios, ou a entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, que prestem serviços de interesse público ou social;

VIII – os sucessores dos administradores e responsáveis a que se refere este artigo, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV, do art. 5º, da Constituição da República;

IX – os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração estadual direta e indireta e das fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado;

X – os incumbidos, por atribuição legal, da arrecadação, guarda, gestão ou aplicação de dinheiros, bens e valores do Estado ou das entidades mencionadas no inciso IX deste artigo;

XI – os que hajam assumido obrigações de natureza pecuniária em nome do Estado ou de qualquer das entidades ou sociedades aludidas no inciso IX deste artigo;

XII – os representantes do Estado ou do Poder Público estadual na assembléia geral das empresas estatais e de sociedades anônimas de cujo capital o Estado participe, solidariamente, com os membros dos conselhos fiscal e de administração, pela prática de atos de gestão ruinosa ou liberalidade à custa das respectivas sociedades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 8º Todo aquele que deva prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado é pessoalmente responsável pela exatidão das contas e apresentação dos relatórios, balanços e demonstrativos contábeis dos atos relativos à administração orçamentária, financeira e patrimonial da unidade administrativa sob a sua gestão.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DO TRIBUNAL

CAPÍTULO I DA SEDE, DA COMPOSIÇÃO E DA AUTONOMIA

Art. 9º O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, tem sede na Capital do Estado e compõe-se de 7 (sete) Conselheiros.

Parágrafo único. O Tribunal poderá criar unidades técnicas descentralizadas, dentro do território do Estado, para o exercício da sua função institucional.

Art. 10. Ao Tribunal de Contas do Estado é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, competindo-lhe, especialmente:

I – elaborar e alterar seu Regimento Interno e normas de procedimento administrativo, obrigando-se ao seu cumprimento;

II – eleger, nos termos da Lei Orgânica, o seu Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral, e dar-lhes posse;

III – organizar seus serviços técnicos e administrativos;

IV – elaborar sua proposta orçamentária, nos termos e limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

a) alteração do quantitativo de cargos de Auditores e Procuradores de Contas;

b) criação, transformação e extinção de cargos e a remuneração de seu quadro de pessoal dos serviços técnicos e administrativos;

VI – prover, por concurso público, de provas ou de provas e títulos, os cargos do seu quadro de pessoal, exceto os de confiança, e, de provas e títulos, os de Auditor e de Procurador de Contas;

VII – elaborar e aprovar o seu planejamento estratégico, estabelecendo metas e indicadores de desempenho;

VIII – adquirir e alienar bens, contratar obras e serviços, nos termos da lei;

IX – criar e uniformizar a jurisprudência do Tribunal e expedir súmulas sobre matéria de sua competência, conforme regulamentado neste Regimento Interno e em ato normativo específico;

X – celebrar termo de cooperação técnica para utilização de cadastro de pessoas físicas e jurídicas, com vistas à obtenção de domicílio fiscal atualizado, para fins de citação e intimação, no âmbito de sua competência;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XI – exercer outras funções e atribuições inerentes à sua autonomia e finalidades.

Art. 11. Integram o Tribunal de Contas do Estado:

- I – Plenário;
- II – Câmaras;
- III – Auditorias;
- IV – Presidência;
- V – Vice-Presidência;
- VI – Corregedoria-Geral;
- VII – Conselheiros;
- VIII – Auditores;
- IX – Procuradoria-Geral de Contas;
- X – Serviços Técnicos e Administrativos.

CAPÍTULO II DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 12 O Tribunal de Contas do Estado de Goiás se reúne, como Plenário ou em Câmaras, de janeiro a dezembro de cada ano, à exceção do período compreendido no §1º deste artigo.

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~Art. 12. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás se reúne, como Plenário ou em Câmaras, no período de 6 de janeiro a 21 de dezembro de cada ano.~~

§1º O Tribunal obedecerá a um recesso de suas atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras, em período não superior a 16 dias, fixado em ato do Presidente, entre a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro.

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~§ 1º O período compreendido entre 22 de dezembro a 5 de janeiro será de recesso das atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras.~~

§ 2º O recesso de que trata o § 1º não ocasionará prejuízo dos trabalhos do Tribunal, nem a suspensão ou interrupção dos prazos processuais, porquanto manterá o funcionamento dos seus serviços essenciais.

§3º O Ato do Presidente, de que trata o §1º deste artigo, deverá ser editado no primeiro semestre de cada ano.

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

SEÇÃO II DO PLENÁRIO

Art. 13. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado, órgão máximo de deliberação, dirigido por seu Presidente, terá a competência e o funcionamento regulados neste Regimento.

Art. 14. Compete ao Plenário:

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 14. A competência do Plenário abrange:

I — a apreciação das matérias de que tratam os incisos I, II, VII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII; XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX e XXXI do art 2º deste Regimento;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~I — as matérias de que tratam os incisos I, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII, XXIX e XXXI do art. 2º deste Regimento;~~

II — as questões do interesse restrito e peculiar do Tribunal;

III — todos os assuntos que entender urgentes, ainda que da competência ordinária das Câmaras;

IV — todos os recursos interpostos em face de suas próprias decisões;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~IV — os recursos de reconsideração e de revisão, embargos de declaração e dos pedidos de reexame opostos às suas próprias decisões;~~

V — os recursos de revisão interpostos às decisões das Câmaras;

VI — licenças, férias e outros afastamentos dos Conselheiros e membros da Procuradoria-Geral de Contas;

VII — normas destinadas a permitir o perfeito cumprimento, pelo Tribunal, de suas funções fiscalizadoras;

VIII — matéria regimental ou de caráter normativo de iniciativa de qualquer membro do Plenário;

IX — assunto de natureza administrativa submetido pelo Presidente;

X — processos remetidos pelas Câmaras, nos termos do § 2º do art. 19 deste Regimento;

XI — qualquer assunto não expressamente arrolado nas competências previstas neste Regimento;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~XI — qualquer assunto não incluído expressamente na competência das Câmaras;~~

XII — conflitos suscitados sobre competência das Câmaras;

~~XIII — o recurso de que tratam os artigos 128 da Lei Orgânica e 346 deste Regimento;~~

-Revogado pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

XIV — proposta de acordo de cooperação técnica, objetivando o intercâmbio de informações que visem o aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização, conforme previsto no inciso X do art. 10 deste Regimento;

XV — os enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~XXVI~~ – proposta que o Tribunal deve encaminhar ao Poder Executivo, referente ao projeto de sua lei orçamentária anual, observada a legislação pertinente;

~~XXVII~~ – a lista tríplice dos Auditores e dos membros da Procuradoria-Geral de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

~~XXVIII~~ — a representação prevista nos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, e nos artigos 235, incisos VI e VII, e 249, deste Regimento;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~XXVIII~~ — ~~a representação de equipe de inspeção ou de auditoria, ou de unidade técnica, prevista nos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, nos artigos 235, incisos VI e VII e 249, deste Regimento;~~

~~XXIX~~ – interpretação de norma jurídica ou procedimento, se verificada divergência na manifestação das Câmaras, por iniciativa do Presidente de qualquer uma das Câmaras ou a requerimento de Conselheiro;

~~XX~~ – os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratos cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea “c”, dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

~~XXI~~ – o envio ao Ministério Público Eleitoral, com a devida antecedência ou quando solicitado, dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, nos cinco anos imediatamente anteriores à realização de cada eleição, nos termos da alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;

~~XXII~~ – os Planos de Trabalho e de Fiscalização a serem executados em cada exercício;

~~XXIII~~ – os Programas de Governo a serem avaliados em cada exercício.

~~XXIV~~ — as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujos valores fiscalizados sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei no 8.666/93;

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~XXV~~ — a aplicação de recursos repassados pelo Estado, cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~XXVI~~ — os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, e ainda as Concessões, cessões, doações, autorizações, e permissões de qualquer natureza, cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93." (NR)

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~XXVII~~ - apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão da Presidência.

-Acrescido pela Resolução Normativa nº 002 de 12-08-2015, D.E.C. 14-08-2015

SEÇÃO III DAS CÂMARAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 15. O Tribunal de Contas do Estado divide-se em duas Câmaras deliberativas, compostas cada uma por 3 (três) Conselheiros, com exclusão do Presidente do Tribunal, que a integrarão pelo prazo de 2 (dois) anos.

Parágrafo único. A critério do Tribunal, a composição das Câmaras poderá ser alterada antes de concluído o período de 2 (dois) anos, mediante decisão do Plenário.

Art. 16. A escolha do Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado será mediante eleição entre os Conselheiros que as compõem.

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~Art. 16. A Primeira Câmara tem como Presidente o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e a Segunda Câmara, o Conselheiro mais antigo no cargo.~~

Parágrafo único - Na hipótese de o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado ser eleito Presidente de uma das Câmaras, e de suceder o Presidente do Tribunal, nos termos do art. 24 deste Regimento, assumirá a Presidência da Câmara o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~Parágrafo único. Na hipótese de o Vice-Presidente suceder o Presidente do Tribunal, nos termos do art. 24 deste Regimento, assumirá a Presidência da Primeira Câmara o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo.~~

Art. 17. O Presidente de cada Câmara será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo no exercício do cargo, dentre os que dela fizerem parte.

Art. 18. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado, ao deixar o cargo, passará a integrar a Câmara a que pertencia o seu sucessor.

Parágrafo único. Se recair em integrante da Segunda Câmara a eleição para Vice-Presidente do Tribunal, este passará a compor a Primeira Câmara, sendo substituído naquela pelo Conselheiro de menor antiguidade no cargo, dentre os que desta fizerem parte.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS

Art. 19. Compete às Câmaras:

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~Art. 19. Tanto a Primeira quanto a Segunda Câmara são igualmente competentes para deliberar sobre:~~

I — as matérias de que tratam os incisos III, IV, VII e XIII, do art. 2º deste Regimento;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~I — as matérias de que tratam os incisos II, III, IV, VII, VIII, XIII e XXI, do art. 2º deste Regimento;~~

~~II — representações de unidade técnica e de equipe de inspeção ou de auditoria, exceto a de que trata o inciso XVIII do art. 14 deste Regimento;~~

-Revogado pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

III — todos os recursos interpostos em face de suas próprias decisões, exceto o de revisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~III – pedido de reexame, recursos de reconsideração e embargos de declaração opostos às suas próprias deliberações;~~

IV – os atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratos cujos valores sejam inferiores ou iguais aos limites previstos na alínea “b”, dos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.

V – as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujos valores fiscalizados sejam inferiores aos limites previstos na alínea “c”, dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

VI – a aplicação de recursos repassados pelo Estado, cujos valores sejam inferiores aos limites previstos na alínea “c”, dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

VII – os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, e ainda as concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, cujos valores sejam inferiores aos limites previstos na alínea “c”, dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

VIII - a verificação do cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

-Acrescido pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~§ 1º Da deliberação de qualquer das Câmaras cabe recurso ao Plenário;~~

-Revogado pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

§ 2º Por proposta do Relator ou de Conselheiro, acolhida pela Câmara, os assuntos da competência desta, exceto os previstos no inciso III deste artigo, poderão ser encaminhados à deliberação do Plenário, sempre que a relevância da matéria recomende esse procedimento.

§ 3º Não será objeto de deliberação das Câmaras matéria de competência privativa do Plenário, nos termos previstos neste Regimento.

CAPÍTULO III

DO PRESIDENTE, DO VICE-PRESIDENTE E DO CORREGEDOR-GERAL

SEÇÃO I DAS ELEIÇÕES

Art. 20. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para mandato de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro, vedada a reeleição.

-Vide art. 12 da Lei 16.168 de 11-12-2007, alterada pela Lei 17.260 de 26-01-2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de *quorum*.

-Vide art. 12, § 1º da Lei 16.168 de 11-12-2007, alterada pela Lei 17.260 de 26-01-2011.

§ 2º Os Conselheiros, ainda que licenciados ou em gozo de férias, poderão tomar parte nas eleições.

§ 3º No caso de vaga eventual, a eleição realizar-se-á em sessão plenária ordinária, até 30 (trinta) dias após a vacância e obedecido o disposto no § 1º deste artigo, no que couber.

§ 4º O eleito para vaga eventual completará o tempo de mandato anterior, sem prejuízo de concorrer às eleições seguintes, se a vaga ocorrer no segundo ano do mandato.

§ 5º Não se procederá nova eleição se ocorrer vaga dentro dos 60 (sessenta) dias anteriores ao término do mandato.

§ 6º Se, por qualquer eventualidade, as eleições não puderem realizar-se na reunião de que trata o § 1º, serão feitas na primeira sessão plenária seguinte, ordinária ou extraordinária, antes de iniciar-se o recesso de que trata o § 1º do art. 12 deste Regimento.

Art. 21. Considerar-se-á eleito:

I – em primeiro escrutínio, quem obtiver pelo menos quatro votos;

II – em segundo escrutínio, quem obtiver maioria simples dos votos dos presentes;

III – em caso de empate dos mais votados no segundo escrutínio, o Conselheiro que, dentre eles, estiver há mais tempo empossado.

Art. 22. A posse dos eleitos será dada em sessão plenária extraordinária a ser realizada até o dia 21 de dezembro.

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 23. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento, o seguinte:

I – dirigir os trabalhos e superintender a ordem e a disciplina do Tribunal;

II – representar o Tribunal perante os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e demais autoridades;

III – zelar pelas prerrogativas do Tribunal cumprindo e fazendo cumprir sua Lei Orgânica e este Regimento;

IV – abrir, presidir e dirigir, bem como suspender, prorrogar ou encerrar as sessões plenárias;

V – conceder a palavra aos Conselheiros, ao representante da Procuradoria-Geral de Contas e às partes ou seus procuradores durante as sessões do Plenário;

VI – convocar sessão extraordinária do Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- VII – resolver, de imediato e soberanamente, as questões de ordem e as reclamações;
- VIII – submeter à deliberação do Tribunal os pedidos de adiamento de discussões ou votações, bem como os requerimentos sobre os quais não lhe caiba tomar decisões;
- IX – dirigir e encerrar as discussões e votações, apurar os resultados e proclamar as decisões;
- X – assinar, em primeiro lugar, as atas das reuniões e os projetos dos acórdãos, resoluções e outros atos do Colegiado, depois de aprovados;
- XI – determinar ao Secretário-Geral a leitura da ata da sessão anterior;
- XII – determinar a elaboração da pauta das sessões;
- XIII – convocar, por requerimento de qualquer Conselheiro, aprovado pelo Plenário, sessões extraordinárias do Plenário, obedecido o prazo regimental;
- XIV – determinar ao Secretário-Geral o sorteio do relator das contas anuais prestadas pelo Governador, para o exercício subsequente, nos termos do art. 58 da Lei Orgânica;
- XV – dar ciência ao Plenário dos expedientes recebidos dos Poderes Estaduais ou de quaisquer outras entidades;
- XVI – resolver as questões de ordem e os requerimentos que lhe sejam formulados, sem prejuízo de recurso ao Plenário;
- XVII – proferir voto nas eleições e no desempate em processo submetido à deliberação do Plenário;
- XVIII – decidir as questões administrativas ou, quando considerá-las relevantes, determinar o sorteio de relator para submetê-las ao Plenário, ressalvadas as de competência do Corregedor-Geral;
- XIX – submeter à apreciação do Plenário as propostas relativas a projetos de lei que o Tribunal deva encaminhar aos poderes Executivo e Legislativo;
- XX – determinar a realização de inspeção e auditoria na hipótese de afastamento legal do relator, quando não houver substituto;
- XXI – decidir sobre pedidos de vista, cópia de peça de processo e juntada de documentos, formulados pelas partes interessadas, na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou de seu substituto;
- XXII – autorizar a expedição de certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei;
- XXIII – decidir sobre pedido de sustentação oral, na forma estabelecida no art. 351 deste Regimento;
- XXIV – submeter ao Plenário projeto de ato normativo específico fixando o valor de que trata o § 1º, do art. 63, da Lei Orgânica;
- XXV – submeter ao Plenário a proposta que o Tribunal deve encaminhar ao Poder Executivo, referente ao projeto de sua lei orçamentária anual, observada a legislação específica;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XXVI – praticar os atos de administração financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, necessários ao funcionamento do Tribunal;

XXVII – aprovar, anualmente, a programação financeira de desembolso do Tribunal, bem como movimentar as suas dotações e os créditos orçamentários;

XXVIII – aprovar, anualmente, a programação de gastos e movimentação dos recursos do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás-FMTCE-GO;

XXIX – apresentar, anualmente, ao Plenário, relatório estatístico das atividades do Tribunal no período de sua gestão;

XXX – prestar, anualmente, contas de sua execução orçamentária, financeira e patrimonial, à Assembléia Legislativa até 60 (sessenta) dias da data de abertura da sessão do ano seguinte àquele a que se referir o exercício financeiro das contas, as quais serão apreciadas e julgadas pela Assembléia Legislativa quanto aos aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade;

XXXI – encaminhar as contas anuais do Tribunal à Assembléia Legislativa, bem como os relatórios trimestrais e anuais de suas atividades;

XXXII – dar posse aos Conselheiros, na forma estabelecida no inciso IV do art. 116 deste Regimento;

XXXIII – dar posse aos Auditores, aos Procuradores de Contas e aos titulares dos cargos e funções de direção ou chefia, bem como expedir os atos de aposentadoria e outros, de Conselheiros, Auditores e Procuradores de Contas;

XXXIV – expedir atos de nomeação, promoção, exoneração, remoção, dispensa, aposentadoria, cessão e outros atos relativos aos servidores do quadro de pessoal do Tribunal, determinando a sua publicação no Diário Oficial do Estado;

XXXV – atender a pedidos de informações recebidos de órgãos públicos e de outras entidades, nos limites de sua competência, comunicando o fato ao Plenário;

XXXVI – fazer consolidar e divulgar os dados a que se refere a Constituição Estadual, na forma estabelecida no art. 288 deste Regimento;

XXXVII – encaminhar ao Governador a lista tríplice para escolha de Conselheiro, nos termos do art. 19 da Lei Orgânica;

XXXVIII – encaminhar ao respectivo Relator representação formulada por unidade técnica de fiscalização do Tribunal, e aquelas que lhe sejam encaminhadas conforme previsto nas Constituições Federal e Estadual, e no § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93;

XXXIX – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.

XL - promover, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecorrível, tendo em vista o disposto na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

-Acrescido pela Resolução Normativa nº 002 de 12-08-2015, D.E.C. 14-08-2015

Parágrafo único. O Presidente poderá delegar as atribuições previstas nos incisos II, XXII e XXVI deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 24. Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente nas suas ausências ou impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, e sucedê-lo no caso de vacância do cargo, na forma prevista no § 5º, do art. 20 deste Regimento;

Art. 25. Compete ainda ao Vice-Presidente:

~~I – presidir a Primeira Câmara;~~

-Revogado pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

II – exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário;

III – supervisionar a edição da Revista do Tribunal;

IV – colaborar com o Presidente no exercício de suas funções, quando solicitado.

Parágrafo único. Nas ausências ou impedimentos do Presidente e do Vice-Presidente, a Presidência será exercida pelo Corregedor-Geral e, na falta deste, pelo Conselheiro há mais tempo empossado.

SEÇÃO IV DO CORREGEDOR-GERAL

Art. 26. A Corregedoria-Geral tem como titular o Corregedor-Geral, Conselheiro eleito para o cargo, ao qual, sem prejuízo de outras atribuições previstas em Lei, neste Regimento ou em atos normativos, compete:

-Vide Resolução Administrativa nº008/2015, de 19-08-2015, DEC de 21-08-2015.

I – realizar, na forma deste Regimento, correições, com periodicidade prevista em ato normativo próprio, em todas as unidades e órgãos administrativos do Tribunal, por iniciativa própria, por solicitação do Presidente ou por deliberação do Plenário, emitindo a competente conclusão que deverá ser submetida à apreciação deste último;

II – exercer a Presidência do Tribunal, na ausência ou impedimento do Presidente e do Vice-Presidente;

III - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, sugerindo, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~III – instaurar e presidir Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, precedido ou não de sindicância;~~

IV - respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o Corregedor-Geral regulamentará, em ato normativo específico, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

- Vide Resolução Administrativa nº008/2015, de 19-08-2015, DEC de 21-08-2015.

~~IV – respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o Corregedor-Geral regulamentará, em ato normativo específico, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral e da Ouvidoria.~~

∇ – determinar a servidor que prestar assistência à Corregedoria-Geral a consolidação das informações e elaboração dos relatórios contendo dados estatísticos de todas as unidades do Tribunal, com periodicidade bimestral.

∇I – apresentar ao Tribunal relatório circunstanciado dos serviços realizados anualmente, ou quando deixar o cargo;

∇II - propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência, assim como medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas;

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~VII – propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência;~~

∇III – verificar o cumprimento dos prazos regimentais e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, fundamentando sua decisão quando entender não cabível;

∇X – ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos ou determinar ao órgão ou entidade interessados que o faça;

∇ – propor à Presidência, cursos, treinamentos, palestras e capacitações diversas aos servidores do Tribunal;

∇I – sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos Serviços Técnicos e Administrativos do Tribunal, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal;

∇II - propor à Presidência a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, atos, decisões, recomendações, bem como prazos legais, regimentais e regulamentares, observando o devido processo legal;

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~XII – propor à Presidência do Tribunal a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, ato, decisão, recomendação, bem como prazos regimentais, após prévio processo disciplinar, assegurando o direito ao contraditório e a ampla defesa;~~

∇III - fiscalizar a atuação e distribuição dos processos;

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~XIII – fiscalizar as distribuições dos processos;~~

∇IV - relatar os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~XIV — relatar todos os recursos na esfera administrativa interpostos contra atos da Presidência do Tribunal, bem como os processos administrativos disciplinares, quando implicarem punições e forem da competência do Presidente do Tribunal;~~

XV – opinar, quando solicitado, sobre pedidos de remoção, permuta, transferência e readaptação de servidores;

XVI - requisitar à Presidência os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições, como também das unidades do Tribunal de Contas informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência ou para subsidiar as atribuições da Corregedoria-Geral;

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~XVI — requisitar os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições;~~

~~XVII — promover, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, tendo em vista o disposto na alínea “g”, inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990;~~

- Revogado pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

XVIII – exercer outras atribuições que lhe sejam incumbidas.

§ 1º O Corregedor-Geral será substituído, em seus impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício no Tribunal.

§ 2º O levantamento previsto no inciso XVII deste artigo deverá ser encaminhado ao Plenário, para a adoção da medida prevista no inciso XXI do art. 14 deste Regimento.

Art. 27. Os atos do Conselheiro Corregedor-Geral serão expressos:

I – por meio de despacho, ofícios ou portarias, com os quais determine qualquer ato ou diligência, proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

II – por meio de provimento para instruir, no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, autoridades e servidores, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem comunicação.

Art. 28. O exercício das funções de Corregedor-Geral não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

Art. 29. O Corregedor-Geral será assistido por uma equipe multidisciplinar, formada por servidores pertencentes majoritariamente ao quadro efetivo, em número adequado ao atendimento de suas demandas.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 29. O Corregedor-Geral será assistido por um servidor com conhecimento jurídico, com o auxílio de outro que exercerá as funções de secretário, ambos com prejuízo das atribuições normais de seus cargos, podendo o Presidente colocar, se necessário, outros servidores~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~à disposição da Corregedoria.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SUBSEÇÃO I DA COMISSÃO DISCIPLINAR

Art. 30. A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por servidor (es) designado (s) por Portaria do Corregedor-Geral, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 30. A sindicância e o processo administrativo disciplinar devem ser instruídos por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária, conforme o caso, cuja constituição e atribuições serão definidas em ato normativo específico, observadas as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional – LOMAN e demais disposições aplicáveis à espécie.~~

Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma Comissão Disciplinar Permanente, composta por servidores efetivos, em número de 5 (cinco), sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Corregedor-Geral, via Portaria, na qual constará a indicação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos Suplentes e do prazo de vigência dessa Comissão.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 31. A Comissão Disciplinar Permanente da Corregedoria-Geral, será composta por servidores efetivos em número de 5 (cinco), sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, sob a presidência do Corregedor-Geral.~~

§ 1º Todos os membros serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente do Tribunal, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no *caput* deste artigo.

Art. 32. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir processos administrativos disciplinares decorrentes de condutas, atribuídas aos servidores do Tribunal de Contas, definidas como faltas e infrações funcionais, discriminadas na Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e demais disposições específicas.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 32. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares, decorrentes de condutas praticadas pelos servidores ocupantes de cargos efetivos e comissionados do Tribunal, definidas como faltas e infrações funcionais, regulamentadas no estatuto do servidor público civil estadual e demais disposições específicas.~~

Art. 33. Quando se tratar de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, deverá ser nomeada uma Comissão Disciplinar Temporária.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 33. Quando se tratar de sindicância ou de processo administrativo disciplinar aplicado aos membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, deverá ser nomeada comissão específica, e não havendo impedimento ou suspeição,~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~composta pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal, por 1 (um) Procurador de Contas ou 1 (um) Auditor, quando necessário, e pelo Corregedor-Geral, que a presidirá.~~

Art. 34. As Comissões Disciplinares Temporárias serão formadas pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas e um Conselheiro, ou um Auditor ou um Procurador de Contas, a depender do envolvido.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 34. As Comissões Disciplinares Temporárias serão compostas por 3 (três) membros, sempre sob a presidência do Corregedor-Geral.~~

§ 1º Os componentes desta Comissão serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~§ 1º Os membros serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente do Tribunal.~~

§ 2º As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem atribuídos ao Conselheiro, sendo o terceiro Conselheiro escolhido por sorteio.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~§ 2º As Comissões Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros, quando os ilícitos administrativos forem praticados por membros do Tribunal.~~

§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de um Procurador de Contas ou de um Auditor, sempre que as faltas ou infrações administrativas forem atribuídas a Procurador de Contas ou a Auditor, sendo estes escolhidos por sorteio.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de 1 (um) Procurador de Contas ou 1 (um) Auditor, sempre que as faltas e infrações administrativas forem praticadas por Procurador de Contas ou Auditor.~~

Art. 35. Compete à Comissão Disciplinar Temporária instruir processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos atribuídos a Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos e definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 35. São atribuições das Comissões Disciplinares Temporárias instruir sindicâncias e processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos praticados pelos membros do Tribunal, Auditores, Procurador-Geral de Contas e Procuradores de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos e definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.~~

Art. 36. Em todas as fases do processo administrativo serão oportunizados o contraditório e a ampla defesa insertos nas garantias constitucionais do devido processo legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 37. O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a instrução processual e o encaminhará ao Presidente.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 37. O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a fase de instrução e o encaminhará ao Plenário do Tribunal, para apreciação e deliberação.~~

Art. 38. O Plenário, no prazo de 30 (trinta) dias, em sessão extraordinária e reservada, composta apenas por membros do Tribunal, proferirá decisão sobre os fatos apurados por Comissão Disciplinar Permanente ou Temporária, de que tratam os artigos 31 e 34 deste Regimento, e relatados pelo Corregedor-Geral.

SUBSEÇÃO II DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 39. Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade atribuída aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral de Contas ou Procuradores de Contas.

- Redação dada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 39. Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade cometida por servidores do Tribunal, no âmbito das atividades internas.~~

Art. 40. A representação contra erros, abusos ou faltas cometidas por servidor, que atentem contra o interesse das partes, o decore de suas funções, a probidade e a dignidade do cargo que exerce, poderá ser dirigida também ao Presidente ou a qualquer outro Conselheiro, que a encaminhará ao Corregedor-Geral.

SEÇÃO V DA OUVIDORIA

- Alterada pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

SUBSEÇÃO III DA OUVIDORIA

Art. 41. A Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado tem como objetivo receber críticas e reclamações sobre os serviços prestados, bem como sugestões de aprimoramento.

§ 1º Cabe à Ouvidoria receber informações relevantes sobre fatos e atos de gestão de natureza orçamentária e financeira praticados no âmbito da administração direta e indireta, de forma a subsidiar os programas de auditoria no exercício do controle externo, sem prejuízo da garantia constitucional da formulação de processo regular de denúncia junto ao Tribunal.

§ 2º A fim de preservar direitos e garantias individuais o Tribunal dará tratamento sigiloso sobre a autoria das denúncias e representações até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 3º As notícias de irregularidades encaminhadas à Ouvidoria, consideradas significativas, serão obrigatoriamente apuradas mediante processo de fiscalização.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 4º Todo pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas, deverá ser dirigido à Ouvidoria, que deverá instruí-lo e processá-lo até o seu arquivamento definitivo.

- Acrescida pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

Art. 42. A Ouvidoria funcionará junto à Presidência, que respeitadas as disposições legais e regimentais específicas, estabelecerá suas normas de funcionamento e seus procedimentos internos, bem como sua interface com os demais setores do Tribunal de Contas do Estado.

- Acrescida pela Resolução Normativa nº 02, de 12-08-2015, D.E.C. de 14-08-2015.

~~Art. 42. A Ouvidoria funcionará junto à Corregedoria Geral, que respeitadas as disposições legais e regimentais específicas, estabelecerá suas normas de funcionamento e seus procedimentos internos, bem como sua interface com os demais setores do Tribunal de Contas do Estado.~~

CAPÍTULO IV DOS CONSELHEIROS

Art. 43. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e Goiás serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

Art. 44. Os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado serão escolhidos:

I – quatro pela Assembléia Legislativa;

II – três pelo Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa, sendo um deles de livre escolha e dois entre Auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Plenário, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente, na forma prevista na Constituição Estadual de 1989 e no art. 18 da Lei Orgânica.

Art. 45. As vagas de Conselheiro serão preenchidas obedecendo ao critério de origem de cada um, vinculando-se cada uma delas à respectiva categoria que pertencem.

Parágrafo único. Iniciando-se a seqüência com a primeira nomeação decretada na vigência da Constituição Estadual de 1989, os Conselheiros do Tribunal serão nomeados:

I – o primeiro e o segundo, mediante escolha da Assembléia Legislativa;

II – o terceiro, por livre escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa;

III – o quarto e o quinto, mediante escolha da Assembléia Legislativa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IV – o sexto e o sétimo, por escolha do Governador, com aprovação da Assembléia Legislativa; escolhido o sexto dentre Auditores e o sétimo dentre membros do Ministério Público junto ao Tribunal, por este indicados em listas tríplexes segundo os critérios de antiguidade e merecimento.

Art. 46. Compete ao Conselheiro:

I – zelar pelo decoro e bom nome do Tribunal;

II – presidir a instrução dos processos que lhe forem distribuídos;

III – resolver os incidentes relativos à ordem e andamento dos processos;

IV – solicitar a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, quando entender necessário, em especial nas matérias em que não é obrigatório o seu pronunciamento;

V – determinar as providências e diligências que julgar necessárias à instrução e solução dos assuntos pendentes e sob a sua relatoria;

VI – participar de reuniões e das sessões, propondo, discutindo e votando as matérias sujeitas à apreciação e deliberação do Tribunal;

VII – declarar sua suspeição ou impedimento, quando for o caso;

VIII – relatar os processos que lhe couberem por distribuição, votando em primeiro lugar;

IX – apresentar para apreciação e deliberação os projetos dos acórdãos ou resoluções, quanto aos feitos:

a) de que tiver sido relator, salvo se vencido no mérito;

b) de que não tiver sido relator, quando autor do primeiro voto vencedor do mérito.

X – quando houver no processo, uniformidade nas manifestações das unidades técnicas, da Auditoria e da Procuradoria-Geral de Contas, adotando o Relator igual entendimento, ficará a seu critério a formalização da justificativa de seu voto;

XI – assinar as atas das sessões e os atos de deliberação de que tiver tomado parte;

XII – desincumbir-se das missões e dos encargos que o Tribunal lhe confiar;

XIII – dirigir, com o auxílio de Auditor, a Auditoria Financeira e Orçamentária sob sua responsabilidade.

Art. 47. É vedado ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo um de magistério;

II – dedicar-se à atividade político-partidária;

III – exercer cargo técnico ou de direção de sociedade civil, associação ou fundação, de qualquer natureza ou finalidade, salvo de associação de classe, sem remuneração;

IV – exercer comissão remunerada ou não, inclusive em órgãos de controle da administração direta ou indireta, ou em concessionárias de serviço público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

V – exercer profissão liberal, emprego particular, comércio, ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou cotista sem ingerência;

VI – celebrar contrato com pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação, sociedade instituída e mantida pelo Poder Público ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a normas uniformes para todo e qualquer contratante;

VII – manifestar, por qualquer meio de comunicação, opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou emitir juízo depreciativo sobre despachos, votos ou sentenças de órgãos judiciais, ressalvada a crítica nos autos e em obras técnicas ou no exercício de magistério;

VIII – atuar em processo de interesse próprio, de cônjuge, companheiro, de parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, assim como em processo em que tenha funcionado como advogado, perito, Procurador de Contas, servidor do Tribunal ou do Controle Interno;

IX – receber, a qualquer título ou pretexto, participação em processo, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

X – exercer advocacia ou representação perante o Tribunal, antes de decorridos 3 (três) anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

Parágrafo único. Aplicam-se ao Conselheiro os casos de suspeição de parcialidade, previstos na legislação pertinente.

Art. 48. Não podem ocupar, simultaneamente, cargo de Conselheiro, parentes consanguíneos ou afins, na linha reta ou na colateral, até o segundo grau.

Parágrafo único. A incompatibilidade decorrente da restrição deste artigo resolve-se:

I – antes da posse, contra o último nomeado ou contra o mais moço, se nomeados na mesma data;

II – depois da posse, contra o que lhe deu causa;

III – se a ambos imputável, contra o que tiver menos tempo de exercício no Tribunal.

Art. 49. Os Conselheiros, em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias, vacância ou outro afastamento legal, serão substituídos, mediante convocação do Presidente do Tribunal de Contas do Estado, pelos Auditores, na forma estabelecida no art. 53 deste Regimento.

Art. 50. Os Conselheiros poderão funcionar como juízo singular, nas matérias definidas neste Regimento ou em ato normativo específico, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal de Contas do Estado como órgão colegiado.

Art. 51. Cada Conselheiro, com exceção do Presidente, dirige uma Auditoria Financeira e Orçamentária, órgão de assessoramento superior incumbido de ultimar a preparação dos assuntos a serem submetidos à deliberação das Câmaras ou do Plenário.

CAPÍTULO V



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

DOS AUDITORES

Art. 52. Os Auditores, em número de 7 (sete), são nomeados pelo Governador, dentre cidadãos que preencham os requisitos exigidos para o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, mediante concurso público de provas e títulos, realizado privativamente pelo Tribunal e por ele homologado, com a exigência de curso superior.

§ 1º Os aprovados, no ato da nomeação, deverão satisfazer os requisitos exigidos para o preenchimento do cargo de Conselheiro, estabelecidos nos termos da Lei Orgânica e deste Regimento.

§ 2º A nomeação para o preenchimento da vaga é da competência do Governador e será feita com observância da ordem de classificação dos aprovados.

§ 3º A comprovação do efetivo exercício por mais de 10 (dez) anos em cargo isolado ou de carreira na atividade de controle externo, ou seja, de atividade fim do Tribunal constitui título computável para efeito do concurso a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 53. Os Auditores, mediante convocação prévia, substituirão os Conselheiros, em razão de férias, licenças, vacâncias ou outros afastamentos legais, observados os critérios de rodízio, sendo vedada a vinculação permanente entre Auditor e Conselheiro, nos termos fixados na Lei Orgânica e neste Regimento.

Parágrafo único. Os Auditores serão também convocados pelo Presidente do Tribunal ou de uma das Câmaras para substituir Conselheiros, para efeito de *quorum*, inclusive durante as sessões, em razão de ausências ou impedimentos.

Art. 54. A substituição de Conselheiro por Auditor se dará nos seguintes casos:

I – em caso de vacância do cargo de Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para exercer as funções inerentes ao cargo vago, até novo provimento, observado o critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, observado o critério de rodízio, preservada a ordem atual.

II – em caso de impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Conselheiro, o Presidente do Tribunal convocará Auditor para substituir Conselheiro ausente, observado o critério de antiguidade no cargo, ou a maior idade, no caso de idêntica antiguidade, observado o critério de rodízio, preservada a ordem atual.

III – os Auditores serão também convocados para substituir Conselheiro, para efeito de *quorum*, sempre que os titulares comunicarem, ao Presidente do Tribunal ou da respectiva Câmara, a impossibilidade de comparecimento à sessão, não podendo, entretanto, funcionar como relator.

§ 1º As substituições de que tratam os incisos I a III deste artigo terão rodízios distintos.

§ 2º Quando em substituição a Conselheiro, o Auditor não poderá ser relator nos feitos em que atuou nessa condição, mas terá direito a voto.

Art. 55. Os Auditores do Tribunal de Contas do Estado funcionarão nos processos de toda ordem, que lhes forem distribuídos.

~~§ 1º O Auditor funcionará nos processos após a manifestação das unidades técnicas competentes e antes do pronunciamento da Procuradoria-Geral de Contas.~~
- Revogado pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009, art. 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

-Vide Resolução 14 de 30-07-2009, art. 1º, D.O. 11-08-2009.

§ 2º Nos processos em que for suscitada divergência entre deliberações anteriores do Tribunal, a requerimento do Auditor, o respectivo Colegiado poderá retirar a matéria da pauta.

Art. 56. O Auditor, quando em substituição a Conselheiro, terá as mesmas garantias, impedimentos, prerrogativas e vencimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, inclusive no que se refere à vitaliciedade, as de juiz de direito de última entrância, nos termos expressos na Constituição Estadual e no art. 26 da Lei Orgânica.

Art. 57. Aplicam-se aos Auditores as vedações contidas nos artigos 22 e 23 da Lei Orgânica.

Art. 58. Ocorrendo vaga de cargo de Conselheiro, a ser provida por Auditor ou por Procurador de Contas, o Presidente convocará sessão extraordinária para deliberar sobre a lista tríplice.

§ 1º O *quorum* para deliberar sobre a lista a que se refere o *caput* deste artigo será de pelo menos quatro Conselheiros efetivos, excluindo o que presidir o ato, vedado ao Auditor em substituição participar da votação.

§ 2º A lista tríplice obedecerá aos critérios alternados de antiguidade e merecimento.

§ 3º Quando o preenchimento da vaga tiver que obedecer ao critério de antiguidade caberá ao Presidente elaborar a lista tríplice, no caso de vaga a ser provida por Auditor, e, ao Procurador-Geral de Contas, se o provimento for destinado a membro da Procuradoria-Geral de Contas, desde que, em ambos os casos os integrantes da lista possuam os requisitos estabelecidos no art. 43 deste Regimento, a ser submetida ao Plenário.

§ 4º No caso de vaga a ser preenchida segundo o critério de merecimento, o Presidente apresentará ao Plenário, conforme o caso, a lista dos nomes dos Auditores ou dos Procuradores de Contas que possuam os requisitos estabelecidos no art. 43 deste Regimento, cabendo ao Procurador-Geral de Contas, a elaboração da lista de sua competência.

§ 5º Cada Conselheiro escolherá, considerando-se as disposições dos §§ 3º e 4º deste artigo, 3 (três) nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, se for o caso.

§ 6º O Presidente, obedecendo a ordem de antiguidade, chamará os Conselheiros, que colocarão na urna os votos contidos em invólucro fechado.

§ 7º Serão escolhidos, na forma do § 5º deste artigo, 3 (três) nomes de Auditores ou de Procuradores de Contas, considerando-se indicados os mais votados, que constarão da lista tríplice a ser encaminhada ao Governador do Estado.

SEÇÃO I DAS AUDITORIAS FINANCEIRAS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 59. Ao Departamento de Auditoria, assim denominado o órgão que coordena as 6 (seis) Auditorias Financeira e Orçamentária, compete:

I – analisar e emitir parecer em processos e assuntos que envolvam matérias técnicas, administrativas e jurídicas, cujo exame lhes seja determinado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II – exercer outras atribuições que lhe forem incumbidas no âmbito de sua competência, pelo Tribunal ou pelo Conselheiro.

Art. 60. O Departamento de Auditoria será dirigido por um Auditor, escolhido pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado, dentre os Auditores do Tribunal, de que trata o art. 52, deste Regimento.

~~Art. 61. O parecer elaborado pelo corpo instrutivo do Departamento de Auditoria será, obrigatoriamente, ratificado ou não pelo Auditor que funcionar no processo, antes de sua remessa ao Conselheiro Relator.~~

- Revogado pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009, art. 2º.

CAPÍTULO VI DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

SEÇÃO I DA CARREIRA E COMPETÊNCIA

Art. 62. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao qual se aplicam os princípios institucionais da unidade, da indivisibilidade e da independência funcional é representado pela Procuradoria-Geral de Contas e compõe-se de 7 (sete) Procuradores de Contas, de idoneidade moral e reputação ilibada, nomeados pelo Governador, dentre brasileiros bacharéis em Direito.

§ 1º A carreira de Procurador de Contas é constituída de 2 (duas) classes, com diferença remuneratória de 10% (dez por cento) de uma para outra, sendo que a 2ª classe é a inicial da carreira.

§ 2º O ingresso na carreira de Procurador de Contas dá-se na classe inicial, mediante prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em Direito, no mínimo, 3 (três) anos de atividade jurídica e observando-se, na nomeação, a ordem de classificação.

§ 3º O período de estágio probatório é de 2 (dois) anos de efetivo exercício no cargo, após o que o Procurador de Contas será promovido à 1ª-classe da carreira.

Art. 63. Compete à Procuradoria-Geral de Contas, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento, as seguintes atribuições:

I – manifestar, por escrito ou verbalmente, em todos os processos sujeitos ao seu pronunciamento, sendo obrigatória sua audiência nos processos que tenham por objeto:

- a) tomada ou prestação de contas;
- b) admissão de pessoal, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão;
- c) concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma e pensão, bem como as revisões que alterem o fundamento do ato concessório inicial;
- d) exoneração e demissão;
- e) contratos de trabalho regidos pela CLT, bem como suas respectivas rescisões.

II – requerer ao Relator as medidas e diligências que julgar necessárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III – manifestar-se nos incidentes de uniformização de jurisprudência e de inconstitucionalidade, na formação de prejudgados e entendimentos sumulados, e em recursos, exceto embargos de declaração, agravo e pedido de reexame em processo de fiscalização de atos e contratos;

IV – manifestar-se, verbalmente, e pelo tempo estabelecido no art. 125 deste Regimento, nos processos em exame nas sessões do Plenário ou de Câmara, ressalvadas as matérias de natureza administrativa;

V – interpor os recursos permitidos em lei e neste Regimento;

VI – promover a defesa dos interesses do erário;

VII – zelar pelo efetivo respeito da execução orçamentária, contábil, financeira, operacional e patrimonial do Estado e dos órgãos e entidades da Administração Pública, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia das receitas;

VIII – exercer outros encargos estabelecidos em lei, decretos ou regulamentos.

Art. 64. Compete ao Procurador-Geral de Contas e, por delegação prevista no inciso II do art. 31 da Lei Orgânica, aos Procuradores de Contas:

I – chefiar a Procuradoria-Geral de Contas;

II – promover, perante o Tribunal, a defesa dos interesses da Justiça e do Estado;

III – representar a Procuradoria-Geral de Contas nas solenidades oficiais;

IV – comparecer às sessões;

V – propor ao Tribunal, em caso de ilegalidade de despesa, de irregularidade de contas ou de atraso em sua prestação, a aplicação das sanções legais e demais providências cabíveis a cargo do Tribunal;

VI – defender, perante o Tribunal, sempre que lhe parecer necessário, interesse patrimonial do Estado, ou de entidade da administração estadual indireta;

VII – solicitar ao Presidente do Tribunal apoio administrativo e de pessoal do quadro do Tribunal ou de qualquer outro órgão da Administração Pública, necessário ao desempenho da missão da Procuradoria-Geral de Contas;

VIII – remeter à Presidência do Tribunal, no mês de dezembro de cada ano, cópia da escala de férias anual do Procurador-Geral e dos Procuradores de Contas, não coincidentes por mais de dois de seus membros e, quando ocorrerem, as suas alterações, para as devidas anotações nos respectivos assentamentos individuais;

IX – pedir urgência, adiamento de discussão e votação de assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, na forma do art. 125 deste Regimento;

X – solicitar ao Relator ou ao Tribunal a remessa à Procuradoria-Geral do Estado ou à Procuradoria-Geral de Justiça, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis, cópia da documentação e instruções necessárias, por previsão nos artigos 30, inciso II e 118 da Lei Orgânica;

XI – promover a administração do pessoal e dos serviços da Procuradoria-Geral de Contas, podendo delegar competência e outorgar mandato para representá-lo em juízo ou fora dele;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XII – determinar instruções que julgar convenientes e adequadas sobre as atribuições dos Procuradores de Contas e a organização dos serviços internos da Procuradoria-Geral de Contas;

XIII – planejar, coordenar, supervisionar, orientar, dirigir e controlar os trabalhos jurídicos da Procuradoria;

XIV – assinar os acórdãos e demais atos de deliberação do Tribunal de Contas, com a declaração *fui presente*.

Art. 65. Em caso de vacância e em suas ausências e impedimentos por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal, o Procurador-Geral de Contas será substituído pelos Procuradores de Contas, observado, obrigatoriamente, o critério de rodízio, fazendo jus o substituto à remuneração do cargo no período exercido.

Art. 66. A Procuradoria-Geral de Contas contará com apoio administrativo e de pessoal do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 67. Aos Procuradores de Contas aplicam-se o disposto no art. 130 da Constituição Federal e a vedação contida no inciso VIII do art. 47 deste Regimento.

Art. 68. Os servidores lotados na Procuradoria-Geral de Contas, que prestam assistência aos Procuradores, têm as seguintes atribuições:

I – assessorar os Procuradores;

II – analisar e emitir parecer em processos e assuntos que lhe sejam submetidos, nos termos do art. 63 deste Regimento;

III – exercer outras atribuições que lhes forem designadas no âmbito de sua competência.

SEÇÃO II DA AUDIÊNCIA DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 69. Os processos submetidos ao julgamento ou apreciação do Tribunal de Contas do Estado, após a manifestação das unidades técnicas competentes e da Procuradoria-Geral de Contas, quando for o caso, serão encaminhados à Auditoria para pronunciamento.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~Art. 69. Os processos submetidos ao julgamento ou apreciação do Tribunal de Contas do Estado, após a manifestação das unidades técnicas competentes e da Auditoria, serão encaminhados à Procuradoria-Geral de Contas, quando for o caso, para pronunciamento.~~

Art. 70. Independe de manifestação prévia da Procuradoria-Geral de Contas, a deliberação do Plenário ou de Câmara sobre os processos relativos a matéria *interna corporis*, referentes a projetos de leis, resoluções, instruções e os que tratam de concessões de férias ou licenças a Conselheiros e Auditores, e ainda os processos referentes a instrumentos de fiscalização, tais como:

I – levantamentos;

II – auditorias;

III – inspeções;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IV – acompanhamentos;

V – monitoramentos.

Parágrafo único. Os casos especificados no *caput* deste artigo não exigem a presença de Procurador de Contas nas sessões do Plenário ou das Câmaras.

Art. 71. Antes de emitir parecer, a Procuradoria-Geral de Contas pode requerer ao Relator ou ao Tribunal de Contas do Estado a reabertura da instrução dos autos, mediante diligências internas ou externas, no sentido de ultimar a instrução dos processos submetidos ao seu exame.

Art. 72. Após o pronunciamento da Procuradoria-Geral de Contas, se novos documentos ou alegações forem juntados ao processo, ser-lhe-á garantida vista dos autos para falar sobre o acrescido.

§ 1º Em caso de urgência, incluído o processo na ordem do dia, a vista será dada em sessão, após o relatório.

§ 2º Proceder-se-á da mesma forma se a juntada for feita em sessão.

SEÇÃO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 73. Aos Procuradores de Contas aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições constitucionais pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura dos membros do Ministério Público Estadual.

Art. 74. A Procuradoria-Geral de Contas poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Estado, a pedido do Tribunal de Contas do Estado, as medidas relacionadas com o arresto de bens dos responsáveis julgados em débito pelo Tribunal, conforme dispõe o art. 118 da Lei Orgânica.

Art. 75. A Procuradoria-Geral de Contas deverá elaborar relatório anual contendo o andamento dos processos de execução dos acórdãos ou outro ato decisório do Tribunal de Contas do Estado, e a resenha das atividades específicas a seu cargo, relativas ao exercício encerrado.

CAPÍTULO VII DOS SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

Art. 76. Aos serviços técnicos e administrativos é atribuído o exercício das atividades formais de análise e instrução dos processos, e operacionais necessárias ao desempenho da função institucional do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 77. Para cumprir suas finalidades, os serviços técnicos e administrativos disporão de quadro próprio de pessoal, organizado em plano de carreiras, cujos princípios, diretrizes, denominações, estruturação, formas de provimento e demais atribuições são os fixados em lei.

Art. 78. Ao servidor do Tribunal de Contas do Estado é vedada a prestação de serviços particulares de consultoria ou assessoria a órgãos ou entidades sujeitos à sua jurisdição, bem como promover, ainda que indiretamente, a defesa dos administradores e responsáveis referidos no art. 4º da sua Lei Orgânica.

Art. 79. São obrigações do servidor do Tribunal de Contas do Estado que exercer funções específicas de controle externo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I – manter, no desempenho de suas tarefas, atitude de independência, serenidade e imparcialidade;

II – representar à chefia imediata contra os responsáveis pelos órgãos e entidades sob sua fiscalização, em casos de ilegalidades, irregularidades ou falhas constatadas;

III – propor aplicação de multas, nos casos previstos neste Regimento;

IV – guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes aos assuntos sob sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para elaboração de pareceres e relatórios destinados à chefia imediata.

Art. 80. A competência, estrutura e funcionamento das unidades técnicas e administrativas do Tribunal de Contas do Estado serão fixadas em ato normativo específico.

Art. 81. Aos Serviços Técnicos e Administrativos incumbem a prestação de apoio técnico e a execução dos serviços referentes às atividades fim, meio e administrativas do Tribunal de Contas do Estado.

SEÇÃO I DO PESSOAL

Art. 82. Ao Tribunal de Contas do Estado compete a iniciativa de propor ao Poder Legislativo a criação, a transformação e a extinção dos cargos que compõem o seu quadro de pessoal e a fixação das respectivas remunerações.

Art. 83. O regime jurídico do pessoal do Tribunal de Contas do Estado é o do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás e de suas Autarquias, estabelecido pela Lei nº 10.460/88, de 22 de fevereiro de 1988, ressalvadas as situações:

I – dos Conselheiros, a quem a Constituição Estadual assegura as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Desembargadores do Tribunal de Justiça;

II – dos Auditores, a quem a Constituição Estadual assegura que, quando:

a) – em substituição a Conselheiro têm as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos do titular;

b) – no exercício das demais atribuições da judicatura têm as garantias, prerrogativas, impedimentos e vencimentos de juiz de direito de última entrância;

III – daqueles que lei específica dispuser no Plano de Cargos e Salários.

TÍTULO III DOS SISTEMAS DE CONTROLE

CAPÍTULO I DO CONTROLE INTERNO

Art. 84. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, bem como o Ministério Público Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás e o Tribunal de Contas dos Municípios manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Estado;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração estadual, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Estado;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Art. 85. Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência de imediato ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 86. Em cumprimento ao que dispõem os artigos 41 e 43 da Lei Orgânica, os órgãos próprios do sistema de controle interno dos Poderes e entidades citados no *caput* do art. 84 deste Regimento, informarão, trimestralmente, ao Tribunal, o resultado de sua fiscalização e a natureza das inspeções e auditorias realizadas.

§ 1º O resultado da inspeção ou auditoria de que trata este artigo deverá ser remetido ao dirigente do órgão ou entidade fiscalizada, que dele dará ciência ao Tribunal, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º Recebido o relatório, terá o dirigente do órgão ou entidade 30 (trinta) dias para remetê-lo ao Tribunal, com a indicação das providências adotadas para resguardar o interesse público.

Art. 87. As empresas públicas e sociedades de economia mista, constituídas com recursos do Estado, que possuem órgão de controle interno, auditoria ou assemelhado, deverão proceder conforme dispõem a Lei nº 6.404/76 e o Código Civil, para atender o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 86 deste Regimento, inclusive com relação aos relatórios de empresas e auditores especializados.

Art. 88. Os respectivos órgãos de controle interno referidos no art. 84, quando solicitados, nos termos do § 6º do art. 2º, todos deste Regimento, colocarão à disposição do Tribunal, por meio de acesso a banco de dados informatizado, o rol de responsáveis e suas alterações, com a indicação da natureza da responsabilidade de cada um, além de outros documentos ou informações necessários, na forma prescrita nos artigos 188 a 191 deste Regimento e em ato normativo específico.

Art. 89. As contas dos responsáveis, bem como as Prestações e Tomadas de Contas, inclusive especiais, além do certificado de auditoria e relatório emitidos pelos órgãos de controle interno, sobre as contas dos responsáveis, deverão conter pronunciamento do Secretário de Estado da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente.

CAPÍTULO II DO CONTROLE INTERNO DO TRIBUNAL

Art. 90. O controle interno, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, será exercido por uma das Divisões de Fiscalização que compõem a Coordenação de Fiscalização Estadual, definida mediante sorteio, com o objetivo de zelar pela eficiência de suas atividades,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

estimular a observância das diretrizes estabelecidas e avaliar o cumprimento das metas programadas.

Parágrafo único. Após o primeiro sorteio será feito o rodízio anual entre as referidas divisões.

Art. 91. A divisão incumbida de exercer o controle interno apresentará à Coordenação de Fiscalização Estadual, trimestralmente e ao final do exercício, relatório contendo recomendações para o atendimento da política de qualidade de serviços adotada pelo Tribunal de Contas do Estado.

Parágrafo único. A Coordenação de Fiscalização Estadual encaminhará uma via do relatório ao Corregedor-Geral, para conhecimento, e outra à Presidência, que o submeterá ao Plenário.

TÍTULO IV DO EXERCÍCIO DO CONTROLE EXTERNO

CAPÍTULO I DOS PROCESSOS EM GERAL

SEÇÃO I DA DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Art. 92. A distribuição de processos aos Conselheiros obedecerá aos princípios da publicidade, da alternatividade, do sorteio e demais disposições constantes de ato normativo específico.

Art. 93. Todo processo submetido à apreciação do Tribunal de Contas do Estado será de imediato distribuído a um Conselheiro, pelo Serviço de Comunicações, conforme dispõe o art. 48 da sua Lei Orgânica, observando-se, ainda, as normas e procedimentos estabelecidos neste Regimento e em ato normativo específico.

Parágrafo único. Os processos serão nominados e classificados conforme a sua natureza e origem.

Art. 94. A distribuição de processos aos Conselheiros é feita mediante sorteio, considerando cada um dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, e obedecerá ao princípio da publicidade e ao critério de rodízio.

§ 1º Os órgãos e entidades a que se refere o *caput* deste artigo serão organizados em grupos, tantos quantos forem os Conselheiros relatores.

§ 2º O sorteio dos grupos aos Conselheiros será realizado a cada dois anos, e o Conselheiro só poderá ser contemplado com o mesmo grupo depois de concluído o rodízio dos demais, mantendo sob sua Presidência os processos sobre os quais tenha firmado competência.

Art. 95. Caberão ao Conselheiro que deixar a Presidência, concluindo ou não o seu mandato, os processos anteriormente distribuídos ao seu sucessor.

Art. 96. Na hipótese do relator deixar o Tribunal de Contas do Estado, os processos que lhe couberam por distribuição serão redistribuídos àquele que o suceder no cargo.

Art. 97. O Presidente do Tribunal de Contas do Estado determinará o sorteio do Relator de cada processo referente a:

I – recurso de revisão interposto às deliberações das Câmaras ou do Plenário;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II – recurso interposto às deliberações das Câmaras na forma prevista no art. 346 deste Regimento;

III – matéria de natureza administrativa.

Parágrafo único. Não participará do sorteio o Conselheiro que tiver atuado como Relator, ou tiver proferido o voto vencedor do acórdão ou da resolução objeto dos recursos previstos neste artigo.

Art. 98. Na primeira sessão ordinária do Plenário do mês de janeiro, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado determinará o sorteio, entre os Conselheiros titulares, do Relator das contas prestadas anualmente pelo Governador, relativas ao exercício corrente, a serem apreciadas pelo Tribunal, nos termos dos artigos 56 a 58 da sua Lei Orgânica.

§ 1º No caso de impedimento ou suspeição do Conselheiro sorteado, ou se ocorrer a impossibilidade do desempenho dessas funções, reconhecida pelo Plenário, será sorteado outro Relator, obedecido o mesmo critério.

§ 2º Os nomes dos Relatores sorteados serão excluídos dos sorteios seguintes até que todos os demais Conselheiros tenham sido contemplados em iguais condições.

§ 3º Em observância ao princípio da alternatividade, o Conselheiro por último sorteado não será incluído no sorteio seguinte.

§ 4º O Conselheiro sorteado para relatar as Contas Anuais do Governador poderá, a seu critério, durante o exercício financeiro, solicitar das unidades técnicas todas as informações relativas às atividades de fiscalização desenvolvidas pelo Tribunal, para subsidiar o seu parecer.

SEÇÃO II DAS ETAPAS DO PROCESSO

Art. 99. No exercício do controle externo, os processos no Tribunal de Contas do Estado obedecem a seguinte classificação:

I – processos de contas;

- a) prestação de contas do Governador;
- b) prestação de contas;
- c) tomadas de contas;
- d) tomada de contas especial.

II – processos de fiscalização:

- a) atos de pessoal sujeitos a registro;
- b) inspeção e auditoria;
- c) levantamento, acompanhamento e monitoramento;
- d) denúncia;
- e) representação;
- f) atos, contratos, convênios e outros ajustes assemelhados.

Art. 100. Nos processos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado, serão observados, de forma obrigatória, entre outros, os princípios do contraditório, da ampla defesa, da juridicidade, da moralidade, da economicidade, da eficácia, da eficiência, da razoabilidade, da proporcionalidade, da impessoalidade, da transparência, da motivação, da oficialidade, da verdade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

material, do formalismo moderado, da publicidade e da segurança jurídica, tendo como finalidade a efetivação do direito fundamental à boa administração pública.

Art. 101. São partes no processo o responsável e o interessado, que podem praticar os atos processuais diretamente, ainda que não sejam advogados, ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regimento, consideram-se:

a) *Responsável:* toda pessoa investida de poder estatal de gestão administrativa e com o dever de prestação de contas, inclusive aquele que der causa a extravio, perda ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

b) *Interessado:* toda pessoa física ou jurídica que postule sua participação em processo em curso no Tribunal, comprovando legítimo interesse.

SUBSEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DE PROCESSOS

Art. 102. São etapas do processo a instrução, o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, a manifestação da Auditoria e a apreciação ou o julgamento e os recursos.
- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~Art. 102. São etapas do processo a instrução, o parecer da Auditoria, a manifestação da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, a apreciação ou o julgamento e os recursos.~~

Parágrafo único. Na etapa da instrução, aplica-se aos servidores a vedação prevista no inciso VIII do art. 22, da Lei Orgânica e inciso VIII do art. 47 deste Regimento.

Art. 103. O Conselheiro Relator preside a instrução do processo, competindo-lhe determinar, preliminarmente, mediante despacho singular, após a manifestação da unidade técnica:

I – a realização das diligências necessárias ao saneamento do processo, estabelecendo prazo para o seu cumprimento, nos termos dos artigos 161 e 162 deste Regimento;

II – a citação dos responsáveis, obrigatoriamente, nos processos em que se apurem indício de débito ou de irregularidade decorrentes da prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que enseje a aplicação de sanções pelo Tribunal;

III – o sobrestamento do processo, de ofício ou a pedido, quando o julgamento ou a apreciação dependerem da verificação de fatos ou atos considerados prejudiciais.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator determinará, ainda, quando for o caso, a citação de terceiro interessado, para apresentação de esclarecimentos, razões de defesa ou de documentos necessários à correta instrução do processo.

Art. 104. Por delegação expressa do Conselheiro Relator, que fará parte dos autos, o Auditor que funciona no processo por distribuição sistemática, poderá presidir sua instrução.

Art. 105. As alegações de defesa e as razões de justificativa são admitidas dentro do prazo fixado na citação.

Art. 106. As provas que a parte quiser produzir perante o Tribunal de Contas do Estado devem ser apresentadas sempre de forma documental, mesmo as declarações pessoais de terceiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 107. Nas sessões da Câmara e do Plenário é facultado ao Conselheiro, na fase de discussão, pedir vista do processo, devendo devolvê-lo ao Relator na primeira sessão subsequente, se do Plenário, e, na segunda, se de Câmara.

Parágrafo único. Não devolvidos os autos nos prazos a que se refere o *caput* deste artigo, nem solicitada expressamente sua prorrogação pelo Conselheiro, o Presidente do Tribunal, ou da Câmara, conforme o caso, requisitará o processo e reabrirá o julgamento ou a apreciação na sessão ordinária subsequente.

Art. 108. A tramitação de papéis e processos, inclusive os de caráter reservado, será disciplinada em ato normativo específico.

Art. 109. Consideram-se urgentes e nesta qualidade terão tramitação preferencial, os processos e demais papéis referentes a:

I – realização de inspeções e auditorias solicitadas pela Assembléia Legislativa, por qualquer de suas comissões técnicas ou de inquérito;

II – informações sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, e sobre os resultados de inspeções e auditorias realizadas, solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, nos termos do inciso XIX, do art. 2º deste Regimento;

III – pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão permanente da Assembléia Legislativa, solicitado nos termos do inciso XVI, do art. 2º deste Regimento;

IV – pedido de informação sobre mandado de segurança ou outro feito judicial;

V – parecer sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado, solicitado nos termos do inciso XVIII, do art. 2º deste Regimento;

VI – consulta que, pela sua natureza, exija resposta imediata;

VII – denúncia que revele a ocorrência de fato grave e que necessite de apuração imediata;

VIII – representações de que tratam os artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, 235 e 249 deste Regimento;

IX – análise de atos e fatos que exijam a adoção de medida cautelar;

X – qualquer assunto em que o retardamento na deliberação do Tribunal possa representar dano ao erário ou, de outra forma, comprometer o interesse público;

XI – relatório de gestão fiscal;

XII – outros assuntos que, excepcionalmente e devidamente fundamentados, a critério do Relator ou do Presidente do Tribunal, mediante aprovação do Plenário, sejam considerados urgentes.

Art. 110. Durante a instrução do processo, o Relator poderá solicitar manifestação prévia da Auditoria, o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, ou ainda pronunciamento aditivo ou complementar da unidade técnica específica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 111. A conclusão do processo será precedida pela instrução técnica conclusiva das unidades técnicas específicas e de outras do Tribunal de Contas do Estado, igualmente competentes para analisar a matéria, cujo parecer ou instrução técnica poderá subsidiar a decisão a ser tomada pelo respectivo Colegiado.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 112. O Plenário estabelecerá, mediante resolução, os dias em que serão realizadas, semanalmente:

I - uma Sessão Ordinária de cada Câmara;

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~I - duas Sessões Ordinárias de cada Câmara;~~

II – uma Sessão Ordinária do Plenário.

§ 1º As Sessões do Plenário e das Câmaras serão públicas.

§ 2º Nenhuma sessão poderá ser realizada sem a presença de representante da Procuradoria-Geral de Contas, exceto nas hipóteses a que se referem os incisos III e VII, do art. 116 deste Regimento.

§ 3º. A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 10:30 (dez horas e trinta minutos).

-Redação dada pela Resolução nº 8 de 28-10-2015, D.E.C. 03-11-2015.

~~§ 3º A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 15h00 (quinze horas);~~

-Acréscido pela Resolução nº 001 de 17-07-2014, D.E.C. de 24-07-2014.

§ 4º. A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 09:30 (nove horas e trinta minutos).

-Redação dada pela Resolução nº 8 de 28-10-2015, D.E.C. 03-11-2015.

~~§ 4º A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos);~~

-Acréscido pela Resolução nº 001 de 17-07-2014, D.E.C. de 24-07-2014.

SEÇÃO II DAS SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 113. As Sessões do Plenário serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com *quorum* mínimo de 4 (quatro) Conselheiros, incluído o Presidente.

§ 1º Para deliberação das matérias de sua competência o Plenário deverá obedecer ao *quorum* mínimo de 5 (cinco) Conselheiros, incluído o Presidente.

§ 2º Para obtenção do *quorum*, o Presidente convocará até 3 (três) Auditores sempre que não houver número legal, podendo a convocação ser feita imediatamente antes do início da Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 114. As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras e terão início às 15h00 (quinze horas) e duração de até 3 (três) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos.

-Redação dada pela Resolução nº 001, de 17-07-2014, D.E.C. de 24-07-2014.

~~Art. 114. As Sessões Ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início a ser fixado pela resolução aludida no caput do art. 112 e duração de até 3 (três) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos.~~

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~Art. 114. As Sessões Ordinárias serão realizadas às quintas-feiras, com início às 16:00 horas e duração de até 2 (duas) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos.~~

§ 1º Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante da Procuradoria-Geral de Contas, aprovada pelo Plenário, a Sessão Ordinária poderá ser interrompida para realização de Sessão Extraordinária, de caráter reservado, prevista no art. 117 deste Regimento.

§ 2º A critério do Plenário, por proposta do Presidente, as Sessões Ordinárias poderão ser prorrogadas por até 60 (sessenta) minutos.

§ 3º O julgamento de contas ou a apreciação de processo de fiscalização a cargo do Tribunal, uma vez iniciado, será ultimado na mesma sessão, ainda que excedida a hora regimental, salvo nas hipóteses dos artigos 136, §§ 1º e 2º, e 139, deste Regimento.

§ 4º Caso ocorra convocação de Sessão Extraordinária para os fins previstos nos incisos de I a V do art. 116 deste Regimento, não será realizada Sessão Ordinária, se houver coincidência de data e horário.

§ 5º Se o horário da sessão convocada nos termos do art. 116 deste Regimento coincidir, em parte, com o da Sessão Ordinária, esta poderá ter início logo após o encerramento da Sessão Extraordinária.

Art. 115. Nas Sessões Ordinárias será observada, preferencialmente, a seguinte ordem dos trabalhos:

I – leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – expediente, nos termos do art. 122 deste Regimento;

III – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no inciso I do art. 202, deste Regimento;

IV – prosseguimento de votação suspensa na sessão anterior, nos termos do art. 139 deste Regimento;

V – julgamento e apreciação dos processos incluídos em pauta, na forma estabelecida no art. 153, §§ 1º, 2º, 3º e 5º, deste Regimento.

Art. 116. As Sessões Extraordinárias serão convocadas para os seguintes fins:

I – eleição do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, na hipótese prevista no art. 20 deste Regimento;

II – apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III – posse de Conselheiro, de Auditor, de Procurador de Contas e do Procurador-Geral de Contas;

IV – posse do Presidente, do Vice-Presidente e do Corregedor-Geral, se, por qualquer eventualidade, esta não puder realizar-se até o dia previsto no art. 22 deste Regimento;

V – deliberar sobre a lista tríplice dos Auditores e dos membros da Procuradoria-Geral de Contas, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

VI – julgamento e apreciação dos processos restantes da pauta de Sessão Ordinária;

VII – outros assuntos ou eventos, a critério do Plenário.

Parágrafo único. Poderão ser realizadas, ainda, Sessões Extraordinárias:

I – do Plenário, mediante convocação do Presidente, ou de pelo menos 4 (quatro) Conselheiros;

II – de qualquer das Câmaras, mediante convocação do Conselheiro que a estiver presidindo.

Art. 117. O Plenário poderá realizar Sessões Extraordinárias de caráter administrativo para tratar de assuntos de natureza interna, ou de caráter reservado, quando a preservação de direitos individuais e o interesse público o exigirem, bem como para apreciar ou julgar processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal de Contas do Estado com chancela de sigilo.

§ 1º As Sessões Extraordinárias a que se refere o *caput* deste artigo serão realizadas exclusivamente com a presença de Conselheiros, de representante da Procuradoria-Geral de Contas e do Secretário da Sessão do Plenário.

§ 2º Na hipótese do *caput* deste artigo, as partes envolvidas terão concurso nos atos processuais, se assim desejarem, podendo seus advogados consultar os autos, pedir cópias e certidões.

Art. 118. As Sessões Extraordinárias, ressalvado o disposto no § 1º do art. 114 deste Regimento, serão convocadas pelo Presidente, *ex officio*, ou por proposta de Conselheiro, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 119. Se não houver número legal, a matéria constante da ordem dos trabalhos da Sessão Extraordinária ficará automaticamente transferida para a sessão seguinte, a ser convocada com o mesmo caráter.

Art. 120. Havendo número legal, passar-se-á, se for o caso, à leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior, previamente distribuída aos Conselheiros e ao membro da Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 121. A ata de cada sessão deverá ser submetida à discussão e votação até a terceira Sessão Ordinária seguinte.

Art. 122. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente, para comunicações, indicações, moções e requerimentos, os quais, quando couber, serão objeto de deliberação do Plenário.

Art. 123. Concluídos os assuntos a que se refere o art. 122, serão apreciados ou julgados os processos constantes da pauta, na seqüência nela estabelecida, entretanto, observando-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

se as classes de assuntos dos processos, conforme sua natureza e obedecendo, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I – recursos e pedidos de revisão;
- II – pedidos de informações e outras solicitações formuladas pela Assembléia Legislativa, ou por qualquer de suas Comissões;
- III – medidas cautelares;
- IV – representações de qualquer natureza;
- V – denúncias;
- VI – consultas;
- VII – tomadas e prestações de contas;
- VIII – inspeções, auditorias e outras matérias concernentes à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;
- IX – matérias remetidas pelas Câmaras, na forma estabelecida no § 2º do art. 19 deste Regimento;
- X – outros assuntos de competência do Plenário.

§ 1º Na apreciação ou julgamento dos processos será respeitada a ordem de antiguidade decrescente dos relatores, salvo pedido de preferência deferido pelo Plenário, mediante requerimento de Conselheiro, endereçado ao Presidente.

§ 2º Ouvido o Plenário, o Presidente poderá conceder preferência para apreciação ou julgamento de processo em que haja sustentação oral.

§ 3º A discussão dos processos será iniciada, em cada caso, com a apresentação do Relatório, ainda que resumido, cabendo ao relator prestar os esclarecimentos solicitados no curso dos debates;

§ 4º Durante a discussão, o Presidente poderá aduzir informações que orientem o Plenário.

Art. 124. O Relator ou qualquer Conselheiro poderá, no curso da discussão, solicitar a audiência do representante da Procuradoria-Geral de Contas, cuja manifestação não poderá exceder a 5 (cinco) minutos.

Art. 125. Durante a fase de discussão, o representante da Procuradoria-Geral de Contas poderá requerer o que julgar oportuno, no prazo de 15 (quinze) minutos, vedada nova manifestação.

Art. 126. Após o pronunciamento do representante da Procuradoria-Geral de Contas, se for o caso, será dada a palavra ao interessado ou a seu procurador para produzir sustentação oral de suas alegações, na forma estabelecida no art. 351 deste Regimento.

Art. 127. Na fase de discussão, o Conselheiro que solicitar a palavra ao Presidente deverá pronunciar-se em 15 (quinze) minutos, prorrogáveis por igual tempo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 128. O Conselheiro que se declarar impedido ou em suspeição não participará da discussão e da votação do processo.

Art. 129. Na fase de discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, devendo devolvê-lo ao Relator na primeira sessão subsequente, se do Plenário, e, na segunda, se de Câmara.

§ 1º Deferido o pedido de vista, o processo será encaminhado pela Secretaria-Geral no mesmo dia, a quem houver requerido, sendo devolvido ao Relator, nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo, para inclusão em pauta.

§ 2º Devolvido o processo, o Relator poderá pedir a sua inclusão na pauta da mesma sessão ou deixar para incluí-lo na pauta da primeira sessão seguinte, nos termos deste Regimento.

§ 3º Caso o processo não seja devolvido nos prazos mencionados no *caput* deste artigo, nem solicitado expressamente sua prorrogação pelo Conselheiro, o Presidente do Tribunal, ou da Câmara, conforme o caso, requisitará o processo e reabrirá o julgamento ou a apreciação na sessão ordinária subsequente.

§ 4º Novos pedidos de vista poderão ser concedidos, pelo prazo fixado no *caput* deste artigo, para cada solicitante, devendo o processo ser restituído pelo último solicitante, observando-se, a critério do Relator, o que dispõe o § 2º deste artigo.

§ 5º O Conselheiro que pediu vista e que, por qualquer motivo, não puder comparecer à sessão, deverá formalizar a desistência do pedido de vista, encaminhando ao Relator o pedido de desistência e o processo.

§ 6º Com o processo incluído novamente na pauta, será reaberta a discussão, dando-se a palavra inicialmente ao Relator e, conforme o caso, a todos que pediram vista e ao representante da Procuradoria-Geral de Contas, pela ordem dos pedidos;

§ 7º Compete ao Secretário da Sessão informar os processos que estão com pedido de vista.

Art. 130. Por decisão do Plenário, mediante proposta fundamentada do Presidente ou de qualquer Conselheiro, a discussão poderá ser adiada, nos seguintes casos:

- I – se a matéria requerer maior estudo;
- II – para pronunciamento aditivo ou instrução complementar, quando considerada incompleta;
- III – se for solicitada a audiência do representante da Procuradoria-Geral de Contas.

§ 1º Na hipótese prevista no inciso I, o processo deverá ser incluído novamente em pauta até a segunda sessão seguinte.

§ 2º A instrução complementar a que se refere o inciso II e a audiência prevista no inciso III deverão ser processadas no prazo de 10 (dez) dias, para cada caso.

Art. 131. Se a matéria versar sobre questões diferentes, embora conexas, o Presidente poderá submetê-las à discussão e votação em separado.

Art. 132. As questões preliminares ou prejudiciais serão decididas antes do julgamento ou da apreciação do mérito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Se a preliminar versar sobre falta ou impropriedade sanável, o Tribunal poderá converter o julgamento ou a apreciação em diligência.

§ 2º Rejeitada a preliminar, dar-se-á a palavra ao Relator, e, se for o caso, aos Conselheiros que pediram vista para apresentação de seus votos, com a correspondente proposta de acórdão ou resolução, respeitado o tempo previsto no art. 127 deste Regimento.

Art. 133. Apresentados os votos a que se refere o § 2º do art. 132, qualquer Conselheiro poderá pedir a palavra, até duas vezes, para encaminhar a votação.

Parágrafo único. Na fase de encaminhamento dos votos, encerrada a discussão, a palavra será assegurada apenas a quem tiver direito a voto, o qual não poderá ser interrompido, salvo se conceder aparte.

Art. 134. Concluída a fase de encaminhamento, o Presidente tomará os votos dos demais Conselheiros, observada a ordem decrescente de antiguidade.

§ 1º Antes de proclamado o resultado da votação, o Conselheiro que desejar modificar o seu voto, poderá pronunciar-se mais uma vez.

§ 2º Nenhum Conselheiro presente à sessão poderá deixar de votar, salvo nos casos de impedimento ou suspeição declarados, ou, nas hipóteses do art. 135 e parágrafo único deste Regimento.

§ 3º O Conselheiro, ao acompanhar o voto do Relator ou de outro Conselheiro, poderá ressaltar seu entendimento sobre a matéria em votação ou quanto a determinado aspecto do Relatório, do voto ou da deliberação a ser adotada.

Art. 135. O Conselheiro ausente da apresentação e discussão do Relatório não participará da votação.

Parágrafo único. Não poderá, ainda, participar da votação o Conselheiro titular ou seu substituto quando, na hipótese de votação suspensa, um deles já houver proferido o seu voto.

Art. 136. Caberá ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou ao Conselheiro que estiver na Presidência do Plenário proferir o voto de desempate.

§ 1º Somente na hipótese prevista no *caput* deste artigo será facultado o pedido de vista ao Presidente.

§ 2º Caso não se julgue habilitado a proferir o voto de desempate, deverá fazê-lo até na segunda sessão seguinte.

Art. 137. Encerrada a votação o Presidente proclamará o resultado, declarando-o:

I – por unanimidade;

II – por maioria;

III – por voto de desempate.

Art. 138. Qualquer Conselheiro poderá apresentar, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a sua declaração de voto, que será anexada ao processo, desde que faça comunicação nesse sentido logo após a proclamação do resultado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 139. Se todos os processos constantes da pauta não puderem ser apreciados ou julgados, o Presidente, antes do seu encerramento, determinará, *ex officio* ou mediante proposta de qualquer Conselheiro, que os feitos restantes, cujos relatores estejam presentes, tenham preferência na sessão seguinte.

Parágrafo único. Os processos que constaram da pauta e que não puderam ser apreciados ou julgados serão automaticamente incluídos na sessão seguinte, salvo pedido em contrário do respectivo Relator ao Plenário.

Art. 140. Por proposta de Conselheiro ou de representante da Procuradoria-Geral de Contas o Tribunal de Contas do Estado poderá:

I – ordenar sejam remetidos à autoridade competente, por cópia autenticada, documentos ou processos, especialmente os úteis à verificação de ocorrência de crime contra a Administração Pública, cabendo ao autor da proposta a indicação das peças e a finalidade da remessa;

II – determinar o cancelamento, nas peças processuais, de palavras ou expressões desrespeitosas ou descorteses, incompatíveis com o tratamento devido ao Tribunal e às autoridades públicas em geral;

III – mandar retirar dos autos as peças consideradas, em seu conjunto, nas condições definidas no inciso anterior.

Art. 141. Esgotada a ordem dos trabalhos, o Presidente declarará encerrada a sessão, e, na seqüência, convocará a seguinte.

Art. 142. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário da Sessão, delas constando:

I – o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e do encerramento da sessão;

II – o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário da mesma;

III – os nomes dos Conselheiros, dos Auditores em substituição e do representante da Procuradoria-Geral de Contas, que participaram da sessão;

IV – o expediente, sorteio e as comunicações a que se refere o art. 122 deste Regimento;

V – os acórdãos, as resoluções e outras decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes relatórios e votos, bem como das propostas de acórdão, de resolução ou de outra decisão em que o Relator for vencido no todo ou em parte;

VI – os relatórios e, se for o caso, os votos, com as respectivas propostas de acórdãos, resoluções ou de outra decisão, nas hipóteses previstas no § 2º do art. 132 deste Regimento.

VII – as demais ocorrências, indicando-as, quanto aos processos:

a) as declarações de voto apresentadas e os pareceres julgados necessários ao perfeito conhecimento da matéria;

b) a modificação do acórdão, da resolução ou de decisão adotada em decorrência de reexame de processo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

c) os pedidos de vista formulados nos termos do art. 129 deste Regimento.

Parágrafo único. Quando, em Sessão Extraordinária de caráter reservado, o Tribunal deliberar pelo levantamento do sigilo de processo, a decisão e, se for o caso, o Relatório e o Voto em que se fundamentar, constarão da Ata da Sessão Ordinária ou da Extraordinária realizada na mesma data ou em data seguinte.

SEÇÃO III DAS SESSÕES DAS CÂMARAS

Art. 143. As Sessões das Câmaras serão Ordinárias e Extraordinárias, e somente poderão ser abertas com o *quorum* de 3 (três) Conselheiros.

Parágrafo único. Para obtenção do *quorum* o Presidente da Câmara poderá convocar até 2 (dois) Auditores.

Art. 144. As Sessões Ordinárias da Primeira e da Segunda Câmaras serão realizadas, semanalmente, nos dias e horários estabelecidos pelo Plenário.

Art. 145. As Sessões Extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara *ex officio* ou por proposta de Conselheiro.

Art. 146. Nas Sessões Ordinárias das Câmaras será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

I – discussão e votação da ata da sessão anterior;

II – expediente, nos termos do art. 122 deste Regimento;

III – comunicação, pelo Relator, das decisões preliminares, para os fins previstos no inciso I do art. 202 deste Regimento;

IV – apreciação ou julgamento dos processos constantes da pauta.

Art. 147. As Câmaras poderão realizar Sessões Extraordinárias de caráter reservado, para tratar de matéria a que se refere o art. 117 deste Regimento.

Art. 148. Não será realizada Sessão Ordinária da Câmara, na hipótese de convocação de Sessão Extraordinária do Plenário, se houver coincidência de data e horário.

Art. 149. As Câmaras obedecerão, sempre que couber, as normas relativas ao Plenário.

Art. 150. Na apreciação ou julgamento dos processos em pauta as Câmaras obedecerão a seguinte ordem preferencial:

I – recursos e pedidos de reexame;

II – tomadas e prestações de contas;

III – atos de admissão de pessoal da administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;

IV – concessões de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

V – apreciação da legalidade de editais, dispensas e inexigibilidades, de sua competência;

VI – procedimentos de fiscalização referentes à execução de contratos, convênios, acordos e outros ajustes assemelhados.

Art. 151. Caberá ao Conselheiro que estiver presidindo a Câmara proferir voto de desempate, e relatará os processos que lhe forem distribuídos.

Art. 152. As atas das sessões serão lavradas pelo Secretário que for designado para atender a respectiva Câmara.

CAPÍTULO III DAS PAUTAS E DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

SEÇÃO I DAS PAUTAS DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

Art. 153. As pautas das sessões ordinárias e das extraordinárias, inclusive as de caráter reservado, serão organizadas pela Secretaria-Geral, sob a supervisão dos Presidentes do Plenário, das Primeira e Segunda Câmaras, observada a ordem de antiguidade dos relatores.

§ 1º As pautas das sessões ordinárias serão elaboradas com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) horas e disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações - SINE/Gerência de Processos - GPRO, sob a responsabilidade dos Relatores, que deverão enviar os autos dos processos pautados ao Serviço de Assistência ao Plenário no mesmo prazo, observando-se na apreciação ou no julgamento dos processos as regras estabelecidas nos artigos 123 a 139, 146, 150 e 151 deste Regimento.

-Redação dada pela Resolução nº 26 de 02-12-2010, D.O. 15-12-2010.

~~§ 1º As pautas das sessões ordinárias serão elaboradas com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) horas, sob as responsabilidades dos Relatores, disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações-SINE-Gerência de Processos-GPRO, observando-se na apreciação ou no julgamento dos processos as regras estabelecidas nos artigos 123 a 139, 146, 150 e 151 deste Regimento.~~

§ 2º As pautas das sessões extraordinárias de caráter reservado serão organizadas pela Secretaria-Geral e distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

§ 3º As pautas das sessões ordinárias e extraordinárias serão divulgadas, com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas, mediante afixação em local próprio e acessível do edifício sede do Tribunal e, no mesmo prazo, distribuídas aos Gabinetes dos Conselheiros, dos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

§ 4º Os arquivos dos relatórios dos votos e dos textos dos acórdãos, resoluções ou decisões a serem adotadas pelo Tribunal serão sempre disponibilizados, em meio eletrônico, pelo Gabinete do Relator, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão de apreciação ou julgamento, ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas, e, aos demais setores, após a deliberação.

§ 5º O Relator que pretender incluir processos em pauta ou disponibilizar Relatórios e Votos fora dos prazos previstos nos §§ 1º e 4º deste artigo, respectivamente, deverá encaminhar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

justificativa por escrito ou oral para a inclusão ou distribuição, endereçada à Presidência do respectivo Colegiado, para deliberação.

§ 6º O arquivo de projeto ou proposta, com a respectiva justificativa, quando se tratar de Enunciado de Súmula, Resolução, Instrução e Resolução Normativas, será antecipadamente, disponibilizado em meio eletrônico ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores, e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 154. Salvo o disposto no parágrafo único do art. 139 deste Regimento, excluir-se-á processo da pauta mediante requerimento do Relator, até a fase de discussão, endereçado ao Presidente, que dará conhecimento ao respectivo Colegiado, para deliberar.

SEÇÃO II DAS DECISÕES DO TRIBUNAL

Art. 155. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas atribuições, tem o dever de prolatar as suas decisões, observado o direito fundamental à duração razoável dos processos de fiscalização.

§ 1º As decisões do Plenário e das Câmaras deverão conter motivação e fundamentação jurídica, e terão a forma de:

I – *Resolução*, quando se tratar de aprovação do Regimento Interno, atos normativos em geral ou definidores de estruturas, atribuições e funcionamento dos seus órgãos, matéria de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

II – *Acórdão*, quando se tratar de deliberação em matéria da competência do Tribunal, não enquadrada no inciso I.

§ 2º São requisitos essenciais do acórdão e dos demais atos decisórios do Tribunal:

a) o relatório, que conterá o número do processo, seu assunto, unidade técnica competente para análise, nome dos interessados, do Relator e do auditor designado para atuar, bem como o registro das principais ocorrências havidas na tramitação do processo;

b) os fundamentos, em que o Relator analisará as questões de fato e de direito;

c) o dispositivo, em que o Relator resolverá as questões apresentadas;

d) ementa, que sintetizará o voto prevalente.

Art. 156. O Tribunal de Contas do Estado, caso entenda necessário, poderá ainda expedir:

I – *Resolução Normativa*, para disciplinar matéria referente ao exercício de suas atividades de fiscalização, que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeitos à sua jurisdição;

II – *Instrução Normativa*, para disciplinar procedimentos de fiscalização referentes a matéria específica de competência de unidade técnica do Tribunal, nos termos do que dispõe sua Lei Orgânica e este Regimento;

III – *Parecer*, nos casos em que, por lei, ou a seu critério, deva o Tribunal assim se manifestar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Os atos de instrução e tramitação processual, inclusive de determinação de diligências, serão: despacho, parecer, instrução técnica e informação, conforme a natureza da matéria ou deliberação a ser proferida pela autoridade que o praticar.

§ 2º Instruem também os autos a citação, a intimação e a notificação.

§ 3º O *Relatório*, de inspeção, de auditoria ou de representação, é o instrumento pelo qual são apresentados os trabalhos realizados, as conclusões, as sugestões, bem como os pedidos de providências por parte do Tribunal e constitui peça básica da instrução processual dos procedimentos de fiscalização.

§ 4º A *Instrução Normativa* de que trata o inciso II deste artigo também poderá ser proposta, ao Plenário, por unidade técnica ou por representante da Procuradoria-Geral de Contas, observando-se as disposições da Lei Orgânica e deste Regimento.

Art. 157. Vencido o voto do Relator, no todo ou em parte, incumbe ao Conselheiro que houver proferido em primeiro lugar o voto vencedor, redigir e assinar o acórdão ou resolução.

Parágrafo único. O Conselheiro ou seu substituto que participar da votação deverá, obrigatoriamente, assinar o ato que materializou a deliberação, mesmo que tenha sido voto vencido.

Art. 158. Vencido no todo ou em parte o voto do Relator, este apresentará, para inclusão em ata, a proposta de acórdão ou de resolução originalmente submetida à deliberação do Plenário ou da Câmara, acompanhado do respectivo relatório e voto.

Art. 159. Os acórdãos e as resoluções, deliberados pelo Plenário e pelas Câmaras, serão numerados em séries distintas e seqüenciais, em cada exercício.

Art. 160. As Resoluções, as Instruções e Resoluções Normativas terão suas numerações acrescidas do ano de sua aprovação.

CAPÍTULO IV DAS DILIGÊNCIAS

Art. 161. O Relator presidirá a instrução do processo e poderá determinar, por despacho pessoal de sua própria iniciativa, ou por provocação de Unidade Técnica, da Procuradoria-Geral de Contas ou da Auditoria, a realização de diligências, com prazo de até 15 (quinze) dias, necessárias ao saneamento dos autos.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~Art. 161. O Relator presidirá a instrução do processo e poderá determinar, por despacho pessoal de sua própria iniciativa, ou por provocação de Unidade Técnica, da Auditoria, ou da Procuradoria-Geral de Contas, a realização de diligências, com prazo de até 15 (quinze) dias, necessárias ao saneamento dos autos.~~

Art. 162. O ato que ordenar diligência assinará prazo para seu cumprimento, findo o qual a matéria poderá ser apreciada, inclusive para imposição das sanções legais.

Parágrafo único. Se o ato for omissivo a respeito, será de 15 (quinze) dias o prazo para cumprimento de diligência, salvo se existir disposição em contrário.

Art. 163. Os acréscimos em publicação e as retificações, inclusive as relativas à citação, intimação ou notificação importam em devolver o prazo ao responsável ou interessado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

CAPÍTULO V DAS COMUNICAÇÕES E DOS PRAZOS

SEÇÃO I DA COMUNICAÇÃO DOS ATOS

Art. 164. A comunicação dos atos processuais, a cargo da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, por determinação do Plenário, das Câmaras ou do Relator, realizar-se-á por citação, intimação ou notificação, nos termos do artigo 54 da sua Lei Orgânica e dos artigos 165 e 166 deste Regimento.

§ 1º A citação é o chamamento inicial da parte interessada para apresentar as alegações de defesa e as razões de justificativa.

§ 2º A intimação é a comunicação à parte interessada dos demais atos e termos do processo.

Art. 165. A citação e a intimação, conforme o caso, far-se-ão:

I – mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, assegurada a sua certificação digital, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique devidamente comprovada a entrega da comunicação ao destinatário;

II – pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III – por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Estado;

IV – pelo comparecimento espontâneo do responsável, desde que havido após a determinação do Tribunal ou do Relator;

V – por servidor designado pelo Tribunal, com a juntada do instrumento de mandado e da certidão respectiva aos autos.

§ 1º A citação prevista no inciso V deste artigo somente se dará na hipótese de se revelarem infrutíferas as tentativas por ofício, meio eletrônico ou via postal, desde que o destinatário, ao tempo da citação, não seja agente público, ficando a cargo do Relator a avaliação da conveniência de determinar essa forma de comunicação, podendo, desde então, optar pela publicação de edital no Diário Oficial do Estado.

§ 2º As diligências do servidor não poderão ultrapassar de 3 (três) e serão cumpridas em dias úteis, das 08:00 (oito) às 18:00 (dezoito) horas, devidamente anotadas no mandado, salvo disposição em contrário.

§ 3º A comunicação ter-se-á como feita à parte, quando confirmada em recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado da parte, devidamente identificados.

§ 4º Quando a parte não for localizada no endereço destinatário e esgotados os meios para sua localização, a citação será feita por edital, publicado na forma do inciso III do *caput* deste artigo, bem como a intimação para os demais atos do processo, inclusive da decisão definitiva.

§ 5º No caso de adoção de medida cautelar, as comunicações poderão ser efetivadas pelo meio mais célere possível, entre os previstos no inciso I deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 6º Sem prejuízo das disposições previstas neste artigo, as citações e intimações serão publicadas no quadro de avisos e no sítio eletrônico do Tribunal.

§ 7º Será de 30 (trinta) dias o prazo do edital para o cumprimento das disposições nele estabelecidas, contados da sua publicação no Diário Oficial do Estado.

§ 8º As intimações ao responsável para pagamento de débito ou de multa, efetivadas nas formas previstas nos incisos I, II e V do *caput* deste artigo, serão acompanhadas de cópia do documento de arrecadação, devidamente preenchido com dados que não sofrerão modificações até a data indicada.

Art. 166. Em todas as hipóteses previstas no art. 165, a Secretaria-Geral providenciará a certificação, nos autos, do recebimento do expediente citatório ou de intimação.

SEÇÃO II DOS PRAZOS

Art. 167. Os prazos referidos na Lei Orgânica e neste Regimento contam-se dia a dia, a partir da data:

I – do recebimento pela parte, da citação ou da intimação;

II – constante de documento que comprove a entrega da comunicação no endereço da parte;

III – da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, quando a parte não for localizada;

IV – nos demais casos, salvo disposição legal expressa em contrário, da publicação do acórdão no Diário Oficial do Estado.

§ 1º Tratando-se de comunicação a se realizar em Município do interior do Estado, os prazos iniciam-se após o decurso de 3 (três) dias úteis, contados na forma dos incisos deste artigo.

§ 2º O prazo para manifestação da parte é de até 15 (quinze) dias, a partir da ciência do ato ou fato, feita conforme dispõe este Regimento.

Art. 168. Compete ao Relator decidir sobre os pedidos de prorrogação de prazo.

§ 1º Os pedidos a que se refere este artigo, devidamente fundamentados, deverão ser formalizados na vigência do prazo inicialmente concedido, sob pena de não serem conhecidos e, caso concedida a prorrogação, contar-se-á somente a partir do término do prazo inicial e independará de intimação da parte.

§ 2º Na falta de decisão tempestiva sobre o pedido, considerar-se-á prorrogado o prazo na forma solicitada ou por período igual ao antecipadamente assinado, se menor.

§ 3º Não se examinará pedido de prorrogação de prazo fundado em motivo já considerado em decisão anterior.

§ 4º Se já concedida prorrogação de prazo, em casos de extrema e comprovada necessidade e a critério do Relator, o mesmo poderá ser renovado somente uma vez, por igual período, se solicitado na vigência da dilação concedida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 5º Findo o prazo, com ou sem a manifestação do responsável ou do interessado, a Secretaria-Geral do Tribunal encaminhará o processo ao Conselheiro Relator, à unidade técnica indicada ou a outro setor determinado pelo mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 6º Na contagem dos prazos referidos neste Regimento, salvo disposição legal em contrário, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento.

§ 7º Se o vencimento se der em dia que não houver expediente no Tribunal, o prazo será prorrogado até o primeiro dia útil imediato.

SEÇÃO III DOS PRAZOS DO RELATOR E DA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

Art. 169. Após o recebimento dos autos, o Relator disporá de:

I – 5 (cinco) dias, para os despachos de impulso processual ou de mero expediente;

II – 5 (cinco) dias, para despacho preliminar em processos de consulta, denúncia e representação;

III – 5 (cinco) dias, para apreciar os pedidos de medidas cautelares, bem como propor a expedição de ato administrativo de alerta;

IV – 5 (cinco) dias, para juízo de admissibilidade de recursos e consultas;

V – 15 (quinze) dias, para juízo de retratação, no recurso de agravo.

Art. 170. Concluída a instrução dos autos, disporá o Relator dos seguintes prazos para incluí-los em pauta para apreciação ou julgamento, contados desde a data do recebimento no Gabinete:

I – medida cautelar e alerta: 5 (cinco) dias;

II – consulta: 10 (dez) dias;

III – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;

IV – embargos de declaração: 15 (quinze) dias;

V – prestação e tomada de contas: 30 (trinta) dias;

VI – recursos em geral: 30 (trinta) dias;

VII – demais processos: 30 (trinta) dias.

§ 1º Na apreciação das contas do Governador do Estado, mediante parecer prévio, as unidades técnicas observarão o que dispõe o art. 57 da Lei Orgânica.

§ 2º O descumprimento dos prazos deverá ser justificado, cabendo ao Corregedor-Geral, se for o caso, propor medidas que visem maior celeridade na instrução e deliberação dos processos submetidos ao Tribunal.

Art. 171. A Procuradoria-Geral de Contas e a Auditoria disporão de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entenderem necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

prazos referidos no art. 170 deste Regimento, cabendo-lhes, igualmente, o dever de justificar o descumprimento dos prazos.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~Art. 171. A Auditoria e a Procuradoria-Geral de Contas disporão de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entenderem necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no art. 170 deste Regimento, cabendo-lhes, igualmente, o dever de justificar o descumprimento dos prazos.~~

SEÇÃO IV DOS PRAZOS DAS UNIDADES TÉCNICAS

Art. 172. As unidades técnicas disporão dos seguintes prazos para expedição de despacho, instrução técnica, parecer ou informação, contados da distribuição dos processos ao servidor, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias do ingresso na unidade competente:

- I – medida cautelar: 5 (cinco) dias;
- II – alerta e notificação: 5 (cinco) dias;
- III – certidão liberatória: 10 (dez) dias;
- IV – consulta: 10 (dez) dias;
- V – denúncia e representação: 15 (quinze) dias;
- VI – recurso de agravo: 15 (quinze) dias;
- VII – atos de pessoal, sujeitos a registro: 30 (trinta) dias;
- VIII – pedido de rescisão: 30 (trinta) dias;
- IX – tomada de contas especial: 60 (sessenta) dias;
- X – recursos em geral: 60 (sessenta) dias;
- XI – prestação de contas anuais: 120 (cento e vinte) dias;
- XII – prestação e tomada de contas: 120 (cento e vinte dias);
- XIII – demais processos: 60 (sessenta) dias.

CAPÍTULO VI DAS CONTAS

SEÇÃO I DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 173. As Contas Anuais prestadas pelo Governador deverão ser encaminhadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, concomitantemente, até 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º As contas anuais prestadas pelo Governador incluirão, além das do Poder Executivo, as dos Chefes dos Poderes Legislativo, Judiciário, do Chefe do Ministério Público, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Tribunal de Contas dos Municípios e as do Tribunal, as quais receberão parecer prévio, separadamente.

§ 2º O Tribunal comunicará à Assembléia Legislativa, para os fins de direito, quando as contas não forem apresentadas no prazo fixado.

Art. 174. As Contas Anuais do Governador, relativas a todas as receitas e despesas públicas, consistirão dos Balanços Gerais do Estado, e do relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, sobre a execução dos orçamentos de que trata a Constituição Estadual.

§ 1º Os balanços e seus demonstrativos deverão apresentar, minuciosamente, a execução, no ano de referência das contas:

I – do orçamento fiscal relativo aos três Poderes do Estado, e a seus fundos especiais, órgãos e entidades da administração indireta e fundacional;

II – do orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital votante;

III – do orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e os órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e as fundações instituídos pelo poder público.

§ 2º Os balanços e seus demonstrativos aludidos no *caput* deverão, também, evidenciar os resultados da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, comparados com os do ano imediatamente anterior, demonstrando ao final a posição das finanças e do patrimônio no encerramento do exercício.

§ 3º O relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo que acompanhar as Contas do Governo estadual deverá conter, no mínimo, avaliações relativas aos seguintes aspectos:

I – ilegalidades constatadas, indicando as providências adotadas;

II – irregularidades ou ilegalidades que resultaram em prejuízo ao erário, indicando as medidas implementadas com vistas ao pronto ressarcimento;

III – cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como dos programas de governo e de trabalho, apontando os atos de gestão ilegítimos ou antieconômicos que resultaram em dano ao erário ou prejudicaram o desempenho da ação administrativa e indicando as providências adotadas;

IV – resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 4º O relatório de que trata o *caput* e o § 3º deste artigo deverá conter, ainda, os seguintes elementos:

I – descrição analítica das atividades dos órgãos e entidades do Poder Executivo e execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;

II – desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando as providências adotadas no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, as ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III – observações concernentes à situação da administração financeira estadual;

IV – análise da execução dos orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social;

V – balanços e demonstrações da posição financeira e patrimonial do Governo Estadual nas entidades da administração indireta e nos fundos da administração direta;

VI – demonstração da dívida ativa do Estado e dos créditos adicionais no exercício;

VII – dados e informações solicitados pelo Conselheiro Relator.

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Legislativo e Judiciário e o Chefe do Ministério Público deverão encaminhar relatório do respectivo órgão de controle interno, contendo manifestação conclusiva acerca da conformidade da execução orçamentária e financeira no exercício, com as metas fixadas no Plano Plurianual e com os dispositivos constitucionais e legais, em especial a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

SEÇÃO II APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 176. O Tribunal de Contas do Estado apreciará as Contas Anuais do Governador mediante pareceres prévios a serem elaborados em 60 (sessenta) dias, a contar da data de seu recebimento.

§ 1º Os pareceres prévios conterão registros sobre a observância e cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares na execução do orçamento do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos, em especial quanto ao que estabelece a Lei Orçamentária Anual;

§ 2º O relatório, que acompanhará os pareceres prévios, conterá informações sobre:

I – o cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e alcance das metas, assim como a consonância dos mesmos com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – o reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico do Estado.

§ 3º Sempre que forem identificadas práticas de atos ou ocorrências de fatos passíveis de serem considerados como irregularidades, impropriedades ou inconsistências, o administrador será cientificado do seu inteiro teor a fim de que, se assim o desejar, apresente os esclarecimentos que entender pertinentes.

§ 4º Os pareceres prévios referidos no § 1º deste artigo conterão, de forma articulada e detalhada, as ocorrências tidas como distorção, irregularidade ou descumprimento de limites, conforme dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

Art. 177. Os registros contábeis dos balanços serão confrontados com os dados referentes à execução orçamentária, financeira e patrimonial registrados no banco de dados do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º O Tribunal receberá cargas periódicas dos dados gerados no Sistema PPANET e dos documentos de execução orçamentária, financeira e patrimonial do Estado, processados no SIOFINET e no Sistema de Contabilidade.

§ 2º A consistência dos registros será efetuada mediante relatórios e extratos mensais contidos no Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira encaminhados, mensalmente, ao Tribunal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente, pelos órgãos, entidades e fundos especiais, na forma prevista em ato normativo específico.

Art. 178. O Conselheiro Relator, além dos elementos contidos nas contas prestadas pelo Governador do Estado poderá solicitar esclarecimentos adicionais e efetuar, por intermédio de unidade técnica específica, pesquisas e estudos que entenda necessários à elaboração do seu Parecer.

Art. 179. A apreciação das Contas do Governo pelo Tribunal de Contas do Estado far-se-á em Sessão Extraordinária a ser realizada com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas do término do prazo para remessa do Relatório e Parecer à Assembléia Legislativa.

Parágrafo único. O Conselheiro Relator, até 72 (setenta e duas) horas antes do prazo determinado no *caput* deste artigo, distribuirá cópia do Relatório e Parecer Prévio ao Presidente, aos Conselheiros, aos Auditores e à Procuradoria-Geral de Contas.

Art. 180. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará à Assembléia Legislativa as Contas Anuais do Governador acompanhadas dos pareceres prévios aprovados pelo Plenário, do relatório apresentado pelo Relator e das declarações de voto emitidas pelos demais Conselheiros e Auditores convocados.

Parágrafo único. O Tribunal publicará os resultados da apreciação das Contas Anuais do Governador no Diário Oficial do Estado e os divulgará em seu sítio eletrônico e em outros veículos de comunicação.

CAPÍTULO VII DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Seção I DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

Art. 181. As contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos previstos nos incisos I, III, IV, V, VI e VII, do art. 4º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás deverão ser apresentadas sob a forma de prestação ou tomada de contas, para apreciação ou julgamento pelo Tribunal, ressalvado o disposto no inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal, que só por decisão do Tribunal poderão ser liberadas dessa responsabilidade.

§ 1º As contas dos órgãos da administração direta serão apresentadas sob a forma de Tomada de Contas.

§ 2º As contas dos Fundos Especiais e das entidades da administração indireta, inclusive de Fundações e Sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, serão apresentadas sob a forma de Prestação de Contas.

§ 3º As tomadas e prestações de contas demonstrarão os atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício ou período de sua gestão e à guarda de bens e valores públicos sob sua responsabilidade, segundo o PPA, a LDO e a LOA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 4º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos mencionados no § 3º deverão ficar disponibilizados no respectivo órgão ou entidade.

§ 5º Responderão pelos prejuízos que causarem ao erário o ordenador de despesa, o administrador de entidade e o responsável por dinheiros, bens e valores públicos.

§ 6º O ordenador de despesa e o dirigente de entidade, por ação direta, conivência, negligência ou omissão são responsáveis solidários por prejuízo causado ao erário ou a terceiros, por agente subordinado, em área de sua competência, nos limites da responsabilidade apurada.

Art. 182. As contas dos órgãos, entidades e fundos indicados nos artigos 283 e 284 deste Regimento deverão ser acompanhadas de demonstrativos que expressem as situações dos projetos e instituições beneficiadas por renúncia de receitas, bem como do impacto socioeconômico de suas atividades.

Art. 183. A emissão dos pareceres sobre as contas dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público Estadual, não exclui a competência do Tribunal de Contas do Estado para o julgamento das tomadas de contas dos referidos órgãos.

Art. 184. Integrarão a Tomada ou Prestação de Contas, inclusive a Tomada de Contas Especial, dentre outros elementos estabelecidos em ato normativo específico, os seguintes:

I – rol de responsáveis da unidade ou entidade jurisdicionada;

II – relatório de gestão, emitido pelos responsáveis;

III – relatórios e pareceres sobre as contas e a gestão da unidade jurisdicionada, previstos em lei ou em seus atos constitutivos;

IV – relatório e certificado de auditoria do órgão de controle interno, com o respectivo parecer de seu dirigente, sobre a eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira, operacional, contábil e patrimonial, devendo ficar consignada qualquer irregularidade ou ilegalidade constatada, com indicação das medidas adotadas para correção.

Art. 185. Além dos elementos previstos no artigo 184, os processos de Tomadas e Prestações de Contas deverão conter as demonstrações financeiras exigidas em lei, outros demonstrativos definidos em ato normativo específico, que evidenciem a boa e regular aplicação dos recursos públicos, bem como a observância a outros dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, e, ainda, outros documentos que tenham que instruí-los.

§ 1º Nas Tomadas e Prestações de Contas devem ser incluídos todos os recursos, orçamentários e extra-orçamentários, utilizados, arrecadados, guardados ou geridos pela unidade ou entidade ou pelos quais ela responda.

§ 2º Os processos de Tomadas e Prestações de Contas deverão conter os demonstrativos relativos a bens e valores não monetários.

§ 3º O ato normativo referido no *caput* deste artigo, considerando a racionalização e a simplificação do exame e do julgamento das Tomadas e Prestações de Contas pelo Tribunal, estabelecerá também critérios de formalização dos respectivos processos, tendo em vista a materialidade dos recursos públicos geridos, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 186. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, os processos de Prestações e Tomadas de Contas deverão ser encaminhados anualmente, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro.

Art. 187. As prestações de contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado, consistirão das Demonstrações Financeiras e demais demonstrativos disciplinados em ato normativo específico.

Parágrafo único. As prestações de contas referidas no *caput* deverão ser encaminhadas, anualmente, ao Tribunal até 30 de junho do ano subsequente ao das contas prestadas.

CAPÍTULO VIII DO ROL DOS RESPONSÁVEIS

SEÇÃO I DOS RESPONSÁVEIS

Art. 188. No exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 2º de sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás estabelece que os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e o Ministério Público encaminharão ao Tribunal, até 15 de janeiro de cada exercício, o rol dos responsáveis.

§ 1º Compete à Secretaria-Geral do Tribunal comunicar à Presidência o não cumprimento desta determinação no prazo estabelecido no *caput* deste artigo.

§ 2º A comunicação, devidamente autuada, será encaminhada pelo Presidente para deliberação do Plenário, estando os gestores sujeitos à penalidade prevista no art. 313 deste Regimento.

Art. 189. Serão arrolados como responsáveis, quando cabíveis:

I – o ordenador de despesas;

II – o ordenador de restituição de receitas;

III – o dirigente máximo;

IV – o dirigente máximo do órgão ou entidade supervisora;

V – o dirigente máximo do banco operador;

VI – os membros da diretoria;

VII – os membros dos órgãos colegiados responsáveis por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

VIII – os membros dos conselhos de administração, deliberativo ou curador e fiscal;

IX – o encarregado do setor financeiro ou outro co-responsável por atos de gestão, definidos em lei, regulamento ou estatuto;

X – membros de comissões de licitação;

XI – pregoeiros;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XII – gestores e assessores jurídicos;

XIII – o encarregado do almoxarifado ou do material em estoque;

XIV – o encarregado do depósito de mercadorias e bens apreendidos;

XV – os membros dos colegiados dos órgãos ou entidade gestora;

XVI – os solidariamente responsáveis.

§ 1º Nos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, no Tribunal de Contas do Estado, no Tribunal de Contas dos Municípios, no Ministério Público, na Procuradoria-Geral do Estado, nas Defensorias Públicas do Estado, bem como na Administração Estadual Direta do Poder Executivo serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, II, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, se houver.

§ 2º Nas autarquias que não arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais e nas fundações serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, IX, X, XI, XII, XIII e XIV, se houver.

§ 3º Nas empresas públicas, sociedades de economia mista e demais empresas controladas direta ou indiretamente pelo Estado e empresas encampadas, em liquidação ou sob intervenção estadual, serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos I, VI, VIII, X, XI e XII.

§ 4º Nos órgãos e entidades que arrecadem ou gerenciem contribuições parafiscais serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos III, VII, VIII, IX, X, XI e XII, no que couber.

§ 5º Nos Fundos Constitucionais e de investimentos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos IV, V e VII.

§ 6º Nos demais fundos serão arrolados os responsáveis previstos nos incisos II, VIII e XV.

§ 7º Nos casos de delegação de competência, serão arroladas as autoridades delegantes e delegadas.

Art. 190. Constarão do rol referido no art. 189 deste Regimento:

I – nome, número da carteira de identidade e o CPF dos responsáveis e de seus substitutos;

II – cargos e funções exercidos;

III – indicação dos períodos de gestão;

IV – atos de nomeação, designação ou exoneração, data e número do Diário Oficial em que foram publicados;

V – endereços residencial e funcional.

Art. 191. A atualização dos dados constantes do rol de responsáveis ficará a cargo de cada órgão ou entidade, que deverá efetuar as alterações necessárias, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação dos respectivos atos de nomeação, designação ou exoneração.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 192. O Tribunal de Contas do Estado manterá, na Secretaria-Geral, sistema de dados atualizado do rol de responsáveis e o disponibilizará, em rede, às demais unidades técnicas e administrativas.

SEÇÃO II DO MOVIMENTO CONTÁBIL DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Art. 193. O Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira Mensal dos ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, entidades autárquicas, fundações e fundos especiais consistirá de demonstrativos que evidenciem, relativamente ao período em questão, a execução orçamentária e financeira do órgão ou entidade, relativos aos atos e fatos de sua gestão.

§ 1º Os documentos comprobatórios dos atos e fatos que compõem os demonstrativos mencionados no *caput* deverão ficar disponibilizados no órgão.

§ 2º O Movimento Contábil de que trata o *caput* deste artigo deverá ser encaminhado, mensalmente, ao Tribunal, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

§ 3º O conteúdo e a forma de encaminhamento ao Tribunal serão estabelecidos em ato normativo específico.

§ 4º O Movimento Contábil de que trata o *caput* deste artigo proverá o Tribunal de dados atualizados da execução orçamentária e financeira, possibilitando o seu acompanhamento e a produção de relatórios gerenciais que darão suporte à fiscalização, à apreciação das contas anuais e das Contas Anuais do Governador.

SEÇÃO III DAS CONTAS DOS SERVIDORES DO FISCO

Art. 194. As pessoas abaixo discriminadas terão suas contas tomadas pela Secretaria da Fazenda, que as manterá sob sua guarda e à disposição do Tribunal de Contas do Estado, até a aprovação das contas anuais do ordenador de despesa:

I – os tesoureiros, fiéis, auxiliares, prepostos e pagadores, e os responsáveis por dinheiros, bens e valores que receberem;

II – os arrecadadores, coletores, exatores e outros responsáveis, pelos recebimentos que fizerem de dinheiros públicos; pelos pagamentos que com estes efetivarem; pelos repasses de numerário aos agentes financeiros oficiais; e pelos saldos em seu poder.

Art. 195. Sempre que o responsável deixar de apresentar as contas, no prazo estabelecido pela Secretaria da Fazenda, ou que de seu exame sejam constatados indícios de prejuízo ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá instaurar tomada de contas especial, nos termos do art. 197 deste Regimento.

SEÇÃO IV DAS CONTAS DOS AGENTES FINANCEIROS

Art. 196. Os agentes financeiros, assim entendidos os bancos oficiais ou os prestadores de serviços autorizados de que a lei houver atribuído a função de recebimento e guarda dos dinheiros públicos, deverão prestar ao Tribunal de Contas do Estado todas as informações de uso corrente ou especial naqueles estabelecimentos, para o perfeito conhecimento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I – do saldo existente em cada conta estadual, no início de cada mês civil;

II – dos acréscimos ao saldo da conta do mês, por força de depósitos ou repasses, ou por outros motivos;

III – das retiradas ou saques mensais na conta;

IV – do saldo transferido para o início do mês seguinte.

§ 1º Os agentes financeiros de que trata este artigo deverão, também, encaminhar ao Tribunal, imediatamente após a contabilização, as informações relativas às folhas de pagamento de pessoal, a serem fornecidas mensalmente em fita magnética.

§ 2º As normas e procedimentos sobre os conteúdos e a forma de cumprimento do que dispõe esta seção serão estabelecidos em ato normativo específico.

SEÇÃO V DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Art. 197. Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado na forma prevista no inciso VII do art. 4º da Lei Orgânica e no inciso VII do art. 7º deste Regimento, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências para assegurar o respectivo ressarcimento e, não sendo possível depois de esgotadas todas as medidas ao seu alcance, instaurar tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, conforme determina o art. 62 da Lei Orgânica.

§ 1º Não providenciado o disposto no *caput* deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º Concluídos os trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial, visando à apuração dos fatos irregulares, à perfeita identificação dos responsáveis e ao ressarcimento do erário, a tomada de contas especial será encaminhada ao Tribunal para julgamento, nos termos do art. 63 da Lei Orgânica.

§ 3º Na ocorrência de perda, extravio ou outra irregularidade sem que se caracterize a má-fé de quem lhe deu causa, se o dano for imediatamente ressarcido, a autoridade administrativa competente deverá, em sua tomada ou prestação de contas ordinária, comunicar o fato ao Tribunal, ficando dispensada desde logo a instauração de tomada de contas especial.

Art. 198. Os processos de tomadas de contas especiais, instauradas por determinação da autoridade administrativa ou do Tribunal de Contas do Estado, deverão conter os elementos definidos em ato normativo específico, sem prejuízo de outras peças que permitam ajuizamento acerca da responsabilidade ou não pelo dano verificado.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos processos convertidos em tomada de contas especial pelo Tribunal, sendo nesse caso obrigatória a cientificação do Secretário de Estado ou autoridade equivalente, a que a entidade se jurisdiciona.

Art. 199. A tomada de contas especial será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado, para julgamento, se o dano ao erário for de valor igual ou superior à quantia fixada em cada ano civil, nos termos do *caput* do art. 63 da sua Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º A proposta de fixação da quantia a que se refere o *caput* será submetida ao Plenário pelo Presidente do Tribunal, mediante projeto de ato normativo específico.

§ 2º Havendo majoração do limite a que se refere o *caput*, as tomadas de contas especiais de exercícios anteriores já presentes no Tribunal, cujo dano ao erário seja inferior ao novo valor fixado, poderão ser devolvidas, sem cancelamento do débito, desde que ainda não tenha sido efetivada a citação dos responsáveis.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o responsável poderá solicitar ao Tribunal o desarquivamento do processo para julgamento.

§ 4º Se o dano for de valor inferior à quantia a que alude o *caput*, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

Art. 200. O Tribunal de Contas do Estado poderá baixar ato normativo específico visando simplificar a formalização e o trâmite para agilizar o julgamento das tomadas de contas especiais.

Art. 201. Não instaurada ou não concluída a tomada de contas especial de que tratam o *caput* e o § 3º do art. 62 da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado provocará o órgão de controle interno e o Ministério Público Estadual para adoção das medidas legais pertinentes, sem prejuízo da instauração de uma Auditoria Especial, objetivando uma avaliação da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do respectivo jurisdicionado.

SEÇÃO VI DAS DECISÕES EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO OU TOMADA DE CONTAS

Art. 202. A decisão em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

I – *Preliminar* é a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, ordenar a citação dos responsáveis, rejeitar as alegações de defesa e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento do débito ou, ainda, determinar outras diligências necessárias ao saneamento do processo.

II – *Definitiva* é a decisão pela qual o Tribunal julga as contas regulares, regulares com ressalva ou irregulares.

III – *Terminativa* é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas iliquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos artigos 76 e 77 da sua Lei Orgânica.

Parágrafo único. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito da matéria.

Art. 203. O Tribunal de Contas do Estado determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo especial, sem julgamento de mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no § 1º deste artigo sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa nas responsabilidades.

Art. 204. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor do ressarcimento, o Tribunal de Contas do Estado poderá determinar, desde logo, nos termos de ato normativo específico, o arquivamento de processo, sem cancelamento de débito, cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação.

Art. 205. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal de Contas do Estado deve:

I – definir a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado;

II – se houver débito, ordenar a citação do responsável para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente alegações de defesa ou recolha a quantia devida, ou ainda, adote ambas as providências;

III – se não houver débito, determinar a citação do responsável para que, também no prazo de 15 (quinze), apresente razões de justificativa;

IV – adotar outras medidas que julgar cabíveis e necessárias.

§ 1º O responsável cujas alegações de defesa forem rejeitadas pelo Relator ou Tribunal será intimado para, em novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, recolher a importância devida.

§ 2º No caso de rejeição das razões de justificativa, a comunicação a que se refere o § 3º do art. 165 deste Regimento será efetivada na mesma oportunidade em que se fizer a intimação da aplicação das sanções previstas nos artigos 313, 320 e 321 deste Regimento.

§ 3º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas, hipótese em que as contas serão julgadas regulares com ressalva e dada quitação ao responsável.

§ 4º Os débitos serão atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos da legislação vigente, devendo a incidência desses encargos ser mencionada expressamente no expediente citatório.

§ 5º O responsável que não atender à citação será considerado revel pelo Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

§ 6º O não atendimento de citação válida importa revelia, mas não o reconhecimento da verdade dos fatos, nem a renúncia a direito.

Art. 206. A decisão preliminar do Relator e a do Tribunal de Contas do Estado a que se refere o § 1º do art. 66 da sua Lei Orgânica e o inciso I do art. 202 deste Regimento deve ser publicada no Diário Oficial do Estado.

Art. 207. O Tribunal de Contas do Estado julgará as tomadas e prestações de contas até o término do segundo exercício seguinte àquele em que lhe tiverem sido apresentadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 208. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas do Estado decidirá, quanto ao mérito, se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, exceto na hipótese de serem consideradas ilíquidáveis nos termos do parágrafo único, do art. 202 deste Regimento.

Art. 209. As contas serão julgadas:

I – *regulares*, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável;

II – *regulares com ressalva*, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário;

III – *irregulares*, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

- a) omissão no dever de prestar contas;
- b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;
- c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;
- d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos.

§ 1º O Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de contas ou prestação de contas.

§ 2º Nas hipóteses do inciso III, alíneas b, c e d deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária do agente público que praticou ou atestou o ato irregular e do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado.

§ 3º A responsabilidade do terceiro de que trata o § 2º deste artigo resultará de cometimento de irregularidade que não se limite ao simples descumprimento de obrigações contratuais ou ao não-pagamento de títulos de crédito.

§ 4º Verificada a ocorrência prevista nas alíneas c e d do inciso III, deste artigo, o Tribunal decidirá, de imediato, sobre a remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral de Justiça para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis.

§ 5º A prestação de contas em desacordo com as normas legais e regulamentares aplicáveis à matéria ou que não consiga demonstrar por outros meios a boa e regular aplicação dos recursos ensejará a irregularidade das contas, nos termos da alínea b do inciso III, deste artigo, sem prejuízo da imputação de débito.

§ 6º Citado o responsável pela omissão de que trata a alínea a do inciso III deste artigo, as contas apresentadas intempestivamente serão julgadas pelo Tribunal, sem prejuízo da multa cabível.

Art. 210. A decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas anuais constituirá fato impeditivo da imposição de multa ou débito em outros processos nos quais constem como responsáveis os mesmos gestores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, a apreciação das irregularidades apuradas nos outros processos, referentes ao mesmo exercício, dependerá do conhecimento de eventual pedido de revisão, apresentado pela Procuradoria-Geral de Contas, na forma dos artigos 129 da Lei Orgânica e 347 deste Regimento.

Art. 211. Ao julgar as contas regulares o Tribunal de Contas de Estado dará quitação plena ao responsável.

Art. 212. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas do Estado dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe tenha sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

Parágrafo único. O acórdão de julgamento deverá indicar, resumidamente, os motivos da ressalva das contas.

Art. 213. Na hipótese de contas julgadas irregulares, havendo débito, o Tribunal de Contas do Estado condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 312 deste Regimento, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

§ 1º A apuração do débito far-se-á mediante:

I – verificação, quando for possível quantificar com exatidão o real valor devido;

II – estimativa, quando, por meios confiáveis, apurar-se quantia que seguramente não excederia o valor real devido.

§ 2º Não havendo débito, mas comprovada qualquer das irregularidades previstas nas alíneas a, b e c do inciso III do art. 209, bem como no seu § 1º, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I, do art. 313, todos deste Regimento.

Art. 214. O Tribunal de Contas do Estado encaminhará a decisão ao Governador, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público, nos casos previstos no inciso III e §§ 1º e 2º do art. 209, e, nos termos do art. 224, todos deste Regimento, ao Ministério Público Eleitoral, conforme dispõe a legislação pertinente.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES

Art. 215. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos neste Regimento, por acórdão, que indicará, de forma resumida, a motivação em que se baseou, e com sua publicação no Diário Oficial do Estado, constituirá:

I – no caso de contas regulares, certificado de quitação plena do responsável para com o erário;

II – na hipótese de contas regulares com ressalva, certificado de quitação com determinação ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, e prevenir a ocorrência de outras do mesmo teor;

III – quando se tratar de contas irregulares:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

a) obrigação do responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar perante o Tribunal, o pagamento do débito que lhe tiver sido imputado ou da multa cominada, quando houver;

b) título executivo bastante para a cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, quando houver, se não recolhida no prazo pelo responsável;

c) fundamento para que a autoridade competente proceda à efetivação da sanção e da medida cautelar previstas, nos termos dos artigos 114 e 119, respectivamente, ambos da Lei Orgânica.

Art. 216. A decisão do Tribunal de Contas do Estado que resultar na imputação de débito ou cominação de multa torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo.

Art. 217. O responsável será intimado para efetuar e comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da dívida decorrente de imputação de débito ou cominação de multa.

Art. 218. Tratando-se de responsável perante entidade descentralizada, a reposição do bem ou o recolhimento do débito far-se-á perante a própria entidade.

Parágrafo único. Não havendo a comprovação da reposição do bem ou do recolhimento do débito os documentos para a execução da dívida serão diretamente remetidos à entidade, para as providências.

Art. 219. Em qualquer fase do processo, o Tribunal de Contas do Estado poderá autorizar o recolhimento parcelado da importância devida, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, incidindo sobre cada uma delas os correspondentes acréscimos legais.

Parágrafo único. O pedido de parcelamento implica em confissão da dívida, e a falta de recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor.

Art. 220. Mediante comprovação do pagamento integral, o Tribunal de Contas do Estado expedirá quitação do débito ou da multa ao responsável.

Parágrafo único. O pagamento parcial ou integral do débito e da multa não importa em modificação do julgamento quanto à irregularidade das contas.

Art. 221. Expirado o prazo para pagamento do débito ou multa, sem manifestação do responsável, o Tribunal de Contas do Estado, no caso de servidor público, buscará seu consentimento expresso para, se afirmativo, determinar o desconto da cominação em folha de pagamento dos vencimentos, salários, subsídios, proventos ou outra forma de remuneração, podendo fazê-lo de forma integral ou parcelado.

Art. 222. Na impossibilidade de se proceder ao desconto referido no artigo anterior, o Tribunal de Contas do Estado autorizará a cobrança judicial da dívida e providenciará a inclusão do nome do responsável no banco de dados da Dívida Ativa Estadual, na forma estabelecida em ato normativo específico.

Art. 223. O Tribunal de Contas do Estado poderá determinar o arquivamento do processo sem cancelamento do débito, quando os custos da cobrança excederem o valor do prejuízo, continuando o devedor, em tal hipótese, obrigado ao ressarcimento para receber a quitação.

Art. 224. Para os fins previstos no art. 1º, inciso I, alínea g, e no art. 3º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, o Tribunal de Contas do Estado, em tempo hábil ou quando solicitado, enviará ao Ministério Público Eleitoral o nome dos responsáveis cujas contas houverem sido julgadas irregulares nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à época em que forem realizadas eleições no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. Não se aplica o disposto neste artigo aos processos em que houver recurso com efeito suspensivo, cuja admissibilidade tenha sido reconhecida pelo Relator.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I DA INICIATIVA DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA PRÓPRIA

Art. 225. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no exercício de suas atribuições, pode realizar, por iniciativa própria, inspeções e auditorias ou outro procedimento de fiscalização, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, inclusive os de concessão de incentivos fiscais.

Parágrafo único. No exercício das atribuições de que trata o *caput* deste artigo, o Tribunal poderá valer-se de todos os meios admitidos em Direito, incluindo o exame, no local, dos atos sob fiscalização, inclusive aqueles referentes a matéria de gestão ambiental.

Art. 226. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo, incidirá sobre os atos dos representantes legais dos Poderes, bem como de seus administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, com a finalidade de:

I – subsidiar a instrução e o julgamento de processos de tomadas e prestação de contas dos responsáveis pela aplicação de recursos públicos;

II – suprir omissões e lacunas de informações ou esclarecer dúvidas verificadas na instrução dos processos submetidos à apreciação ou julgamento pelo Tribunal;

III – apurar denúncias de irregularidades ou ilegalidades;

IV – obter dados de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional quanto aos aspectos técnicos de legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, com a finalidade de verificar a consistência da respectiva prestação ou tomada de contas apresentada ao Tribunal e esclarecer quaisquer aspectos atinentes a atos, fatos, documentos e procedimentos em exame;

V – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Estadual Direta, Indireta, Fundacional, inclusive dos fundos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, e do Ministério Público, no que diz respeito aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais;

VI – avaliar, do ponto de vista do desempenho, as atividades desses órgãos e entidades;

VII – avaliar os resultados alcançados na execução dos programas e projetos a cargo dos órgãos e entidades auditados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

VIII – verificar a regularidade das obras e serviços de engenharia, principalmente, no que diz respeito a obras civis, infra-estrutura de transportes, saneamento, irrigação e ao setor energético;

IX – exercer a sua competência, nos termos do art. 1º, da Lei Orgânica, com enfoque especial nos incisos VI ao XIV;

X – verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos;

XI – avaliar o desempenho e a eficácia do controle interno dos Poderes;

XII – assegurar a eficácia do controle externo.

§ 1º O Tribunal poderá manter representações junto aos órgãos ou entidades da administração pública estadual para realizar qualquer atividade de fiscalização, conforme previsto no *parágrafo único* do art. 6º, da sua Lei Orgânica, e no parágrafo único do art. 9º deste Regimento.

§ 2º O resultado da fiscalização prevista neste artigo será reportado ao Tribunal, por intermédio de termo circunstanciado, na forma de relatório, de que trata o § 3º do art. 156 deste Regimento, devidamente autuado, no qual constarão, de forma detalhada, as irregularidades ou ilegalidades constatadas, as conclusões e sugestões para apreciação e deliberação do Tribunal.

Art. 227. As inspeções e auditorias de que trata o inciso I do art. 228 deste Regimento terão prioridade sobre as demais, de iniciativa do Tribunal de Contas do Estado.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO EXERCIDA POR INICIATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Art. 228. Compete, ainda, ao Tribunal de Contas do Estado:

I – realizar por solicitação da Assembléia Legislativa, de sua comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias previstas nos artigos 85, da Lei Orgânica e 225 deste Regimento.

II – prestar as informações solicitadas pela Assembléia Legislativa ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções realizadas;

III – emitir, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da solicitação, pronunciamento conclusivo sobre matéria que seja submetida à sua apreciação pela comissão permanente da Assembléia Legislativa, com competência fiscalizadora, a que se refere a constituição estadual;

IV – emitir parecer, quando solicitado pela Assembléia Legislativa, sobre ajustes de empréstimos ou operações de crédito a serem celebrados pelo Governo do Estado, bem como sobre o resultado da fiscalização da aplicação dos recursos deles resultantes;

V – auditar, por solicitação da comissão referida no inciso III deste artigo, ou de comissão técnica, projetos e programas autorizados na Lei Orçamentária Anual, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, eficiência, economicidade e efetividade.

Parágrafo único. O prazo para atendimento das solicitações constantes deste artigo será de até 30 (trinta) dias, exceto para as inspeções e auditorias, contados da data do recebimento da solicitação, a não ser que outro seja fixado, por mútuo entendimento manifestado entre o órgão solicitante e a Presidência do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 229. São competentes para solicitar ao Tribunal de Contas do Estado a prestação de informações, pronunciamento ou parecer e a realização de inspeções e auditorias:

I – Presidente da Assembléia Legislativa;

II – Presidentes de Comissões da Assembléia Legislativa, quando por estas aprovadas.

Parágrafo único. O Plenário ou o Relator não conhecerá de solicitação encaminhada ao Tribunal por quem não seja legitimado.

Art. 230. A solicitação que implicar na realização de inspeções e auditorias será, via protocolo, distribuída ao Conselheiro Relator, nos termos dos artigos 48 da Lei Orgânica e 94 deste Regimento, e, ainda, de ato normativo específico.

Parágrafo único. Em se tratando de auditoria, o Conselheiro Relator submeterá à deliberação do Plenário sua aprovação e inclusão no plano de fiscalização do Tribunal ou, conforme o caso, autorização para que seja realizada de forma isolada, fora do plano de fiscalização.

SUBSEÇÃO III DA DENÚNCIA

Art. 231. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Em caso de urgência, a denúncia poderá ser encaminhada ao Tribunal por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento e posterior remessa do original em até 10 (dez) dias, contados a partir da mencionada confirmação.

§ 2º A denúncia que preencher os requisitos de admissibilidade será apurada em caráter sigiloso, até que se comprove a sua procedência.

§ 3º Mediante decisão do Relator ou do Tribunal, a denúncia somente poderá ser arquivada:

I – quando não observados os requisitos de admissibilidade prescritos no *caput* do art. 232 deste Regimento;

II – quando não comprovada a sua procedência, depois de efetuadas as diligências pertinentes.

§ 4º Os processos concernentes à denúncia observarão, no que couber, os procedimentos prescritos nos artigos 99 e 100 da Lei Orgânica, 258 e 259 deste Regimento;

Art. 232. A denúncia será formalizada por termo escrito, do qual constarão a exposição da irregularidade ou ilegalidade e a qualificação do denunciante.

Parágrafo único. O denunciante não se sujeitará a nenhuma sanção administrativa, cível ou penal em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.

Art. 233. No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal de Contas do Estado dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º Reunidas as provas que indiquem a existência de irregularidade ou ilegalidade, serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados oportunidade de ampla defesa.

§ 2º Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto da denúncia, devendo mantê-lo, em qualquer caso, quanto à autoria.

Art. 234. O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da denúncia, será obrigatoriamente fornecida a certidão de que trata este artigo, ainda que não estejam concluídas as investigações.

SUBSEÇÃO IV DA REPRESENTAÇÃO AO TRIBUNAL

Art. 235. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas do Estado:

I – os Ministérios Públicos da União, dos Estados e do Distrito Federal;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 43 da Lei Orgânica, em cumprimento ao que dispõe a Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais, estaduais e distritais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os Tribunais de Contas dos entes da Federação e as Câmaras Municipais;

V – a Procuradoria-Geral de Contas;

VI – as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos dos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica;

VII – as unidades técnicas do Tribunal;

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

Parágrafo único. Aplicam-se às representações, no que couber, os dispositivos constantes dos artigos 87, §§ 1º e 3º, 99 e 100, todos da Lei Orgânica.

SEÇÃO II DOS INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Art. 236. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas do Estado será exercida na forma estabelecida nos artigos 85 a 107 da sua Lei Orgânica, neste capítulo, e nos termos de atos normativos específicos.

Art. 237. Constituem instrumentos utilizados para execução das atividades de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado, dentre outros:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

- I – levantamentos;
- II – auditorias;
- III – inspeções;
- IV – acompanhamentos;
- V – monitoramentos;
- VI – relatório resumido da execução orçamentária;
- VII – relatório de gestão fiscal.

§ 1º As unidades técnicas e representações do Tribunal junto aos jurisdicionados, por meio de seus servidores, poderão realizar fiscalização de rotina e vistorias *in loco* independente de determinação ou programação, competindo-lhes requisitar e examinar, a qualquer tempo, todos os elementos necessários ao exercício de suas atribuições, devendo representar à chefia imediata, mediante relatório preliminar sobre indícios de irregularidade ou ilegalidades constatados, para fins de apreciação do Relator e posterior adoção dos instrumentos acima mencionados, caso se faça necessário.

§ 2º A amplitude da atuação das unidades técnicas e representações do Tribunal, mencionadas no § 1º, será estabelecida por ato normativo ou portaria de lotação de seus representantes junto aos órgãos e entidades jurisdicionados.

§ 3º Nos casos em que o relatório preliminar mencionado no § 1º deste artigo for suficiente para a tomada de decisão, poderá o mesmo ser convertido em um dos instrumentos mencionados no *caput* deste artigo, mediante aprovação do Plenário, da Câmara ou do Relator, com observância do que preceitua o art. 94 da Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO I LEVANTAMENTOS

Art. 238. Levantamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, independentemente de plano de fiscalização, para:

I – conhecer a organização e o funcionamento dos órgãos e entidades dos Poderes do Estado, incluindo administração direta, indireta, fundacional, fundos, empresas, consórcios públicos e demais instituições que lhe sejam jurisdicionadas, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, no que se refere aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais;

II – identificar ações, fatos ou atos a serem fiscalizados;

III – avaliar a viabilidade da realização de fiscalizações;

IV – subsidiar o planejamento de fiscalização a ser realizada pelas unidades técnicas, bem como a formação de cadastro dos órgãos e entidades jurisdicionados.

SUBSEÇÃO II AUDITÓRIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 239. Auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao plano de fiscalização, para:

I – examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional;

II – avaliar o desempenho dos órgãos e entidades jurisdicionados, assim como dos sistemas, programas, projetos e atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade dos atos praticados;

Art. 240. As auditorias serão:

I – *programadas*, incluídas no plano anual de fiscalização, de programação geral;

II – *especiais*, cuja realização depende ou não da ocorrência de situações específicas, não previstas no plano anual de fiscalização;

III – *de irregularidades*, quando se evidenciar a ocorrência de fatos ou a prática de atos que, configurando ilícito administrativo ou de outra natureza, causem dano ao erário ou ao patrimônio público.

§ 1º As auditorias serão realizadas por equipe multidisciplinar, de forma integrada, abrangendo as ações dos órgãos e entidades sob a jurisdição do Tribunal e as daqueles responsáveis pela guarda de dinheiros, bens e valores públicos.

§ 2º A composição da equipe multidisciplinar de que trata o § 1º deste artigo deverá atender, em relação à habilitação profissional, com pelo menos um de seus membros, à natureza do objeto a ser auditado.

SUBSEÇÃO III INSPEÇÕES

Art. 241. Inspeção é o instrumento de fiscalização, independente de programação, podendo ser rotineira ou eventual, utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado para suprir omissões e lacunas de informações, esclarecer dúvidas ou apurar denúncias ou representações quanto à legalidade, à legitimidade e à economicidade de fatos da administração e de atos administrativos praticados por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para subsidiar a apreciação dos atos sujeitos a registro.

SUBSEÇÃO IV ACOMPANHAMENTOS

Art. 242. Acompanhamento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, visando verificar o cumprimento do plano de fiscalização, para:

I – examinar, ao longo de um período predeterminado, a legalidade e legitimidade dos atos de gestão dos responsáveis sujeitos a sua jurisdição, quanto ao aspecto contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;

II – avaliar, ao longo de um período predeterminado, o desempenho dos órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal, assim como dos sistemas, programas, projetos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

atividades governamentais, quanto aos aspectos de economicidade, eficiência e eficácia dos atos praticados.

Art. 243. As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas:

I – nas publicações oficiais:

a) da lei relativa ao Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual, da abertura de créditos adicionais, do decreto de execução orçamentária e de outros atos expedidos pela Administração Estadual;

b) dos avisos de editais de licitação, dos extratos de contratos e de convênios, acordos, ajustes, termos de parceria ou outros instrumentos congêneres e de seus respectivos aditivos;

c) dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como atos de concessão de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões a servidores civis, militares ou a seus beneficiários;

II – mediante consulta a sistemas informatizados adotados pela administração pública estadual;

III – por meio de expedientes, documentos e informações solicitados pelo Tribunal ou colocados à sua disposição;

IV – por intermédio de representações do Tribunal junto aos jurisdicionados, de visitas técnicas, participações em eventos promovidos por órgãos e entidades da administração pública;

V – mediante denúncias e representações.

SUBSEÇÃO V MONITORAMENTOS

Art. 244. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal de Contas do Estado, em cumprimento ao plano de fiscalização, para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.

§ 1º São objetos de monitoramento toda e qualquer decisão do Tribunal que resulte em determinações a serem cumpridas pelo jurisdicionado;

§ 2º O Monitoramento deverá ser realizado em até um ano após a expedição do ato que materializou a decisão que fixou as determinações cujo cumprimento se pretende verificar, conforme cronograma apresentado pela unidade técnica responsável e aprovado pelo Plenário, podendo ser realizados até 3 (três) monitoramentos, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

SUBSEÇÃO VI RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 245. O titular do Poder Executivo encaminhará o Relatório Resumido da Execução Orçamentária ao Tribunal de Contas do Estado em até 30 (trinta) dias após o término de cada bimestre.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. A forma de encaminhamento do Relatório será definida em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO VII RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Art. 246. Os titulares dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios e do Ministério Público do Estado encaminharão o Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal em até 45 (quarenta e cinco) dias após o término de cada quadrimestre.

Parágrafo único. A forma de encaminhamento do Relatório será definida em ato normativo específico.

SEÇÃO III DO PLANO DE FISCALIZAÇÃO

Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado bianualmente pela Presidência, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, após crítica e consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário.

-Redação dada pela Resolução Normativa nº 012/2016 de 23-11-2016, DEC 25-11-2016.

~~Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado anualmente pela Presidência do Tribunal de Contas do Estado, mediante consolidação de informações prestadas pela Coordenação de Fiscalização Estadual, após crítica e consulta aos relatores do conjunto de unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário.~~

§ 1º Na inclusão de unidades da Administração Estadual no plano de fiscalização, considerar-se-ão, entre outros critérios a materialidade dos recursos, a relevância dos assuntos a serem abordados, a natureza e a importância sócio-econômica dos órgãos e entidades e programas de governo a serem fiscalizados.

§ 2º O Plano de Fiscalização poderá ser alterado, a qualquer tempo, em decorrência de fato superveniente, mediante aprovação do Plenário.

§3º O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado pela Secretaria de Controle Externo à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o dia 28 de fevereiro do primeiro ano de sua gestão.

-Redação dada pela Resolução Normativa nº 012/2016 de 23-11-2016, DEC 25-11-2016.

~~§ 3º O plano mencionado neste artigo deverá ser encaminhado pela Coordenação de Fiscalização Estadual à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o 20º (vigésimo) dia útil após a publicação do orçamento do exercício a ser fiscalizado.~~

§4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinadas pelo Plenário, pela Câmara ou pelo Relator.

-Redação dada pela Resolução Normativa nº 012/2016 de 23-11-2016, DEC 25-11-2016.

~~§ 4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinados pelo Plenário, pela Câmara, pelo Relator ou pela Coordenação de Fiscalização Estadual.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 5º Na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto, a determinação poderá ser feita pelo Presidente, com base em proposta fundamentada, que demonstre os recursos humanos e materiais existentes na unidade e daqueles a serem mobilizados em sua execução.

§6º As propostas de auditorias, acompanhamentos e monitoramentos que se enquadrarem nas diretrizes previstas no plano de fiscalização deverão ser submetidas à aprovação do Relator.

-Inserido pela Resolução Normativa nº 012/2016 de 23-11-2016, DEC 25-11-2016.

SEÇÃO IV DA EXECUÇÃO DAS FISCALIZAÇÕES

Art. 248. Ao servidor que exerce função específica de controle externo, quando credenciado pelo Presidente do Tribunal, ou por delegação deste, pelos dirigentes das unidades técnicas, para desempenhar funções de fiscalização, são asseguradas as seguintes prerrogativas:

I – livre ingresso em órgãos e entidades sujeitos à jurisdição do Tribunal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II – acesso irrestrito a todos os processos, documentos e informações necessários à realização de seu trabalho, mesmo a sistemas eletrônicos de processamento de dados, que não poderão ser sonegados, sob qualquer pretexto;

III – competência para requerer, por escrito, aos responsáveis pelos órgãos e entidades, as informações e documentos necessários à realização da fiscalização, fixando prazo razoável para atendimento.

§ 1º No caso de obstrução ao livre exercício da fiscalização, ou de sonegação de processo, documento ou informação, o servidor a que se refere o art. 38 da Lei Orgânica, por meio da chefia imediata, representará o fato ao Relator ou ao Tribunal, que assinará prazo improrrogável de até 15 (quinze) dias para apresentação de documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, fazendo-se a comunicação do fato ao Secretário de Estado ou autoridade de nível hierárquico equivalente, para as medidas cabíveis.

§ 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará a sanção prescrita no inciso VII do art. 112 da sua Lei Orgânica, e representará o fato à Assembléia Legislativa, para as medidas cabíveis.

Art. 249. No curso de fiscalização, se verificado procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade grave, a equipe representará, desde logo, com suporte em elementos concretos e convincentes, ao dirigente da unidade técnica, o qual submeterá a matéria ao respectivo Relator.

§ 1º O Relator, considerando a urgência requerida, fixará prazo de até 5 (cinco) dias úteis para que o responsável se pronuncie sobre os fatos apontados.

§ 2º A fixação de prazo para pronunciamento não impede que o Tribunal ou o Relator adote, desde logo, medida cautelar, de acordo com o disposto no art. 119 da Lei Orgânica, independentemente do recebimento ou da análise prévia das justificativas da parte.

Art. 250. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, caracterizada a situação, identificado o responsável e quantificado o dano, o Tribunal de Contas do Estado ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo se o custo da cobrança for superior ao valor do ressarcimento.

Art. 251. O Tribunal de Contas do Estado comunicará às autoridades competentes o resultado das fiscalizações que realizar e determinará a adoção de medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Parágrafo único. Após a decisão final, uma vez comprovada a irregularidade ou ilegalidade, serão comunicados também, necessariamente, o Governador, a Assembléia Legislativa e o Ministério Público.

Art 252. Para fins de execução das fiscalizações o Tribunal de Contas do Estado poderá disponibilizar programas em seu sítio, que deverão ser alimentados pelos órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, de acordo com ato normativo específico.

Parágrafo único. O responsável pela inserção dos dados deverá ser portador de senha para fins de assinatura eletrônica, a quem compete garantir a fidelidade dos registros, sob pena de responsabilização civil e criminal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO V DO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS

Art. 253. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal de Contas do Estado efetuará a fiscalização dos atos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial:

I – realizar fiscalizações, na forma estabelecida nos artigos 93, 95 e 96 da Lei Orgânica, 243, 248 e 249 deste Regimento;

II – fiscalizar as contas estaduais dos consórcios públicos e das empresas a que se referem os incisos VIII do art. 1º da Lei Orgânica e IX do art. 2º deste Regimento, na forma estabelecida na legislação vigente e em atos normativos específicos;

III – fiscalizar, na forma estabelecida nos artigos 101 da Lei Orgânica e 273 deste Regimento, a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada;

IV – fiscalizar, por meio das unidades técnicas de engenharia, de acordo com atos normativos específicos, a execução dos contratos referentes a obras e serviços de engenharia e demais fatos e atos sujeitos às suas áreas de atuação.

Art. 254. Para os fins deste Regimento, os atos emanados da autoridade administrativa concernentes aos ajustes, qualquer que seja a sua denominação, conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, com o objetivo de adquirir ou locar bens e serviços, as alienações, as outorgas de concessões e permissões de serviços públicos ou a sua privatização, bem como a execução de obras e serviços de engenharia, serão considerados genericamente como *Contratos* e como tal serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 255. Para a fiscalização dos contratos, o Tribunal de Contas do Estado verificará, dentre outros, se:

I – houve licitação legalmente homologada, quando assim previsto em lei;

II – foi contratada a empresa vencedora do certame;

III – os contratos celebrados por órgãos e entidades foram firmados por autoridade competente, e se as partes são legítimas e bem representadas;

IV – foram obedecidos os preceitos de direito público e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado;

V – as cláusulas que regem o pacto atendem ao que dispõe o art. 55 da Lei nº 8.666/93;

VI – foram efetuadas todas as publicações que a legislação exige;

VII – a sua execução foi ou está sendo efetuada de forma regular, conforme dispõem o edital e as cláusulas contratuais.

Art. 256. Ao fiscalizar a execução das contratações públicas o Tribunal de Contas do Estado verificará, ainda, os aspectos formais, a natureza do objeto em face da legislação aplicável, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

interesse público e a oportunidade da contratação, bem como a conformidade dos valores estipulados com aqueles praticados no mercado, considerando, inclusive, os aspectos de qualidade e quantidade.

§ 1º No exame de economicidade e de legitimidade, será admitido Termo de Ajustamento de Gestão – TAG para a correção de falhas, mediante fixação de prazo razoável para que o fiscalizado cumpra as exigências estabelecidas pelo Tribunal, que regularão os respectivos procedimentos.

§ 2º O Tribunal, além de determinações, poderá fazer recomendações para a correção das deficiências verificadas, no âmbito do exercício do controle externo, objetivando o aprimoramento da gestão dos recursos públicos.

Art. 257. Nas contratações públicas cuja execução deva ocorrer ou complementar-se no exercício seguinte ou em exercícios futuros, o Tribunal de Contas do Estado verificará também se os respectivos documentos registram a inclusão da despesa na Lei Orçamentária Anual – LOA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e no Plano Plurianual – PPA, conforme o caso, ou se fizeram referência à lei de autorização do compromisso, e fixação do total das dotações que, para efeito de pagamento, deverão constar dos orçamentos anuais.

Art. 258. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de atos e contratos, o Relator ou o Tribunal de Contas do Estado:

I – determinará o arquivamento do processo, ou o seu apensamento às contas correspondentes, se útil à apreciação destas, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, ressalvado o caso de o relatório integrar processo de tomada ou prestação de contas;

II – determinará a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe haja sucedido, no prazo de até 15 (quinze) dias, quando verificadas tão-somente falhas de natureza formal ou outras impropriedades que não ensejem a aplicação de multa ou que não configurem indícios de débito, decidindo pelo arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo das demais providências;

III – recomendará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de providências, quando verificadas oportunidades de melhoria de desempenho, e arquivamento ou apensamento do processo às respectivas contas, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento das recomendações;

IV – ordenará a conversão do processo em tomada de contas especial, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, observado o disposto no art. 210, e determinará a cientificação, se for o caso, a que se refere o parágrafo único do art. 198, seguindo, a partir daí, o rito estabelecido no art. 205 e seguintes, todos deste Regimento;

V – determinará a citação do responsável para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar razões de justificativa, quando verificada a ocorrência de irregularidades decorrentes de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, bem como infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária ou patrimonial;

VI – ouvirá o terceiro envolvido que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, haja contribuído para ocorrência de ilegalidade ou fraudes a licitações e contratos objetivando a aplicação de sanção prevista no art. 313 deste Regimento.

§ 1º Não elidido o fundamento da impugnação, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso II ou III do art. 313 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 2º No exame das contas, será verificada a conveniência da reiteração da determinação das providências de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, por uma única vez, com vistas a aplicar oportunamente, se for o caso, o disposto no § 1º do art. 74, da Lei Orgânica.

Art. 259. Verificada a ilegalidade de ato ou contrato em execução, o Tribunal de Contas do Estado assinará prazo, de até 15 (quinze) dias, para que o responsável adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, com indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo do disposto no inciso IV, do *caput* do art. 99, bem como de seus §§ 1º e 2º, da sua Lei Orgânica.

§ 1º No caso de ato administrativo, o Tribunal, se não atendido:

I – sustará a execução do ato impugnado;

II – comunicará a decisão à Assembléia Legislativa e ao Chefe do Poder Executivo;

III – aplicará ao responsável, no próprio processo de fiscalização, ressalvado o disposto no art. 210, a multa prevista no inciso VII, do art. 313, ambos deste Regimento.

§ 2º No caso de contrato, o Tribunal, se não atendido, adotará a providência prevista no inciso III do § 1º deste artigo e comunicará o fato à Assembléia Legislativa, a qual compete adotar o ato de sustação e solicitar, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis.

§ 3º Se a Assembléia Legislativa ou o Poder Executivo, no prazo de 90 (noventa) dias, não efetivar as medidas previstas no § 2º deste artigo, o Tribunal decidirá a respeito da sustação do contrato.

§ 4º Verificada a hipótese do § 3º deste artigo, e se decidir sustar o contrato, o Tribunal:

I – determinará ao responsável que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão, adote as medidas necessárias ao cumprimento da decisão;

II – comunicará o decidido à Assembléia Legislativa e à autoridade superior da unidade administrativa correspondente.

§ 5º Nos casos de sustação de atos e contratos, o Tribunal poderá determinar a realização de inspeção ou auditoria para verificar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário ou, se for o caso, a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

Art. 260. O responsável que injustificadamente deixar de adotar as providências determinadas pelo Tribunal de Contas do Estado, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão, ficará sujeito à responsabilização e ao ressarcimento das quantias pagas e outros danos causados ao erário após essa data, sem prejuízo de outras sanções legais.

Parágrafo único. O disposto no *caput* poderá ensejar a devida anotação para que conste do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impedientes da aprovação das mesmas contas.

Art. 261. A Secretaria-Geral do Tribunal de Contas do Estado, trimestralmente, preparará uma relação, discriminada por Órgão e Entidade, dos contratos, dos editais de licitação, bem como dos atos de dispensa e de inexigibilidade considerados ilegais pelo Tribunal e a encaminhará à Contadoria-Geral e à Coordenação de Fiscalização Estadual, acompanhada das cópias das decisões, para:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I – constar, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que ao órgão de controle externo se afigurem impedientes da aprovação das mesmas contas;

II – subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização Anual, elaborado pela Coordenação de Fiscalização Estadual para o exercício seguinte, em relação aos critérios de materialidade.

SUBSEÇÃO II DA FISCALIZAÇÃO DAS DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO

Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

-Redação dada pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.

~~Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação declaradas pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.~~

~~§ 1º Os processos contendo atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea “b”, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para análise e apreciação.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 2º Os processos contendo atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no § 1º, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea “b”, do art. 23, da Lei 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal, para análise e apreciação.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 3º Independente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal poderá solicitar, a qualquer tempo, os processos relativos à dispensa e inexigibilidade de licitação que entender necessário analisar.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 4º O despacho de ratificação da autoridade precederá sempre à contratação, e será submetido à apreciação do Tribunal, quando for o caso, acompanhado dos demais atos e elementos constitutivos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o cumprimento das formalidades previstas no art. 26, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 5º O Tribunal manifestará o seu entendimento sobre os atos de que trata esta subseção, mediante apreciação de uma de suas Câmaras ou do Plenário, conforme o caso.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 6º O prosseguimento da contratação e execução do objeto não dependerá do pronunciamento prévio do Tribunal sobre atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, uma vez que o mesmo poderá ser proferido a qualquer tempo, nos termos do § 2º do art. 2º deste Regimento.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.

~~§ 7º Os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação de valores inferiores aos fixados nos §§ 1º e 2º deste artigo serão fiscalizados por meio de auditoria e inspeção, de que trata o art. 225 deste Regimento.~~

-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~§ 8º Os atos de que trata este artigo serão cadastrados em banco de dados específico.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

Art. 263. O Tribunal ou o Relator poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou unidade técnica, cópia de instrumento convocatório já publicado, nos termos do §2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/193, bem como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

~~-Redação dada pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

~~Art. 263. Os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado serão analisados pela unidade técnica responsável, conforme a natureza do objeto a ser contratado.~~

§ 1º A licitação e o procedimento de dispensa ou inexigibilidade poderão ser liminarmente suspensos se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

§ 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no Serviço de Protocolo da Corte, sob pena de multa, nos termos do artigo 112, da Lei n. 16.168/107.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

§ 3º. Uma vez autuados, o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, submetidos os autos à análise da competente unidade técnica, poderão determinar as diligências necessárias à consolidação do contraditório e à devida instrução, a qual será ultimada com a análise técnica conclusiva e a manifestação do Ministério Público de Contas.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

§ 4º. Para os fins do disposto no presente artigo os editais de licitação e os atos de dispensa e inexigibilidade serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

~~-Vide Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 5º.~~

§ 5º Todos os jurisdicionados deverão alimentar eletronicamente o sistema de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade, no prazo máximo de dois dias contados de sua publicação, sob pena de multa.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

§ 6º. As informações mencionadas no § 5º deverão abranger a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame, no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade.

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~

§ 7º. A requisição de que trata o caput deste artigo ocorrerá em função da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento."

~~-Inserido pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~Art. 264. O Tribunal de Contas do Estado, nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, adotará procedimento de rito sumário, para análise, instrução e deliberação preliminar ou definitiva.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~Parágrafo único. As normas e procedimentos de fiscalização dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação serão estabelecidos em ato normativo específico.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

Art. 265. Se o Tribunal de Contas do Estado entender como indevida a declaração de dispensa ou inexigibilidade de licitação, em deliberação definitiva, deverá encaminhar cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, observando-se o que dispõem os artigos 89 e 102 da Lei nº 8.666/93 e alterações.

SUBSEÇÃO III DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS

~~Art. 266. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 1º Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a obras e serviços de engenharia, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso I, alínea "c", do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados ao Tribunal para análise e apreciação.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 2º Os processos contendo editais de licitação, cujo objeto referir-se a compras e serviços não mencionados no § 1º deste artigo, e o valor estimado da contratação for superior ao estabelecido no inciso II, alínea "c", do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, deverão ser encaminhados para o Tribunal para análise e apreciação.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 3º Independente do disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo, o Tribunal poderá, a qualquer tempo, solicitar os editais que entender necessário analisar.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 4º Os demais editais não referidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, serão fiscalizados por meio de auditoria e inspeção, de que trata o art. 225 deste Regimento.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 5º O Tribunal acompanhará as publicações oficiais dos atos convocatórios, para subsidiar suas atividades de fiscalização.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 6º O prosseguimento da contratação e execução do objeto não dependerá do pronunciamento prévio do Tribunal sobre os editais, uma vez que o mesmo poderá ser proferido a qualquer tempo, nos termos do § 2º do art. 2º deste Regimento.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~§ 7º As normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

~~Art. 267. Os editais de licitação encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado serão analisados pela unidade técnica responsável, conforme a natureza do objeto a ser contratado.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~Parágrafo único. O Tribunal manifestará o seu entendimento sobre os atos de que trata esta subseção, mediante apreciação de uma de suas Câmaras ou do Plenário, conforme for o caso.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

~~Art. 268. O Tribunal de Contas do Estado, na apreciação dos editais de licitação, adotará procedimento de rito sumário, para análise, instrução e deliberação preliminar ou definitiva.~~

~~-Revogado pela Resolução Normativa nº 5 de 21-10-2015, D.E.C. de 23-10-2015, artigo 2º.~~

SUBSEÇÃO IV DO BANCO DE DADOS DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

Art. 269. O Tribunal de Contas do Estado poderá desenvolver sistema informatizado, para acompanhamento e controle dos atos de dispensa e inexigibilidade, editais de licitação, bem como de outros instrumentos convocatórios, que deverá ser alimentado *on line* por seus jurisdicionados, conforme estabelecido em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO DA LICITAÇÃO

Art. 270. O representante do Tribunal de Contas do Estado poderá estar presente às sessões dos trabalhos licitatórios, para acompanhar a realização dos mesmos, devendo abster-se de qualquer pronunciamento, podendo, entretanto, fazer registros e anotações para emissão de relatório.

Parágrafo único. Constatada a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades, o representante deverá reportar o fato à chefia imediata, mediante relatório sucinto de representação, para a adoção das providências cabíveis.

Art. 271. Verificada ilegalidade no procedimento ou a ocorrência de fraude na licitação, o Tribunal de Contas do Estado determinará que o responsável, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, fazendo indicação expressa dos dispositivos a serem observados, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis, devendo o Tribunal, ainda, acompanhar o andamento e apreciação do processo referente às medidas adotadas.

Art. 272. No curso da fiscalização deverá ser observado se a administração pública estadual atendeu às normas gerais referentes a licitações e contratos administrativos fixados na legislação específica, bem como às normas e instruções expedidas pelo Tribunal de Contas do Estado, asseguradas:

I – a prevalência de princípios e regras de direito público, inclusive quanto aos contratos celebrados pelas empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

II – a preexistência de recursos orçamentários para licitação e contratação de obras ou serviços e aquisição de bens.

SUBSEÇÃO VI DA FISCALIZAÇÃO DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES, OUTROS. INSTRUMENTOS CONGÊNERES OU ADIANTAMENTOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 273. A fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado, ou qualquer de suas entidades mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a qualquer pessoa, física ou jurídica, pública ou privada, bem como dos recursos repassados por meio de adiantamentos aos gestores e recebedores de numerários, será feita pelo Tribunal de Contas do Estado por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas da unidade ou entidade transferidora dos recursos.

§ 1º Para subsidiar e avaliar o cumprimento das determinações relativas aos trabalhos de que trata este artigo, o Tribunal poderá realizar, respectivamente, levantamentos ou monitoramentos.

§ 2º Para o cumprimento do disposto neste artigo deverão ser verificados, entre outros aspectos, o alcance dos objetivos acordados, a correta e regular aplicação dos recursos, a observância às normas legais e regulamentares pertinentes, em especial à Lei Complementar nº 101/2000, ao Plano Plurianual – PPA, à Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, à Lei Orçamentária Anual - LOA e às cláusulas pactuadas.

§ 3º Ficará sujeita à multa prevista no inciso II ou III, do art. 313, deste Regimento, a autoridade administrativa que transferir recursos estaduais a gestores omissos na prestação de contas de recursos anteriormente recebidos ou que tenham dado causa a perda, extravio ou outra irregularidade que resulte dano ao erário, ainda não ressarcido.

§ 4º A autoridade administrativa competente deverá adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial no caso de omissão na prestação de contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos estaduais transferidos, sob pena de responsabilidade solidária, na forma prescrita da Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 274. Para o exercício da fiscalização dos convênios firmados com a União o Tribunal de Contas do Estado terá acesso irrestrito ao Sistema Integrado de Administração de Convênios – SIAC, criado pelo Decreto nº 6.718, de 11 de fevereiro de 2008, ou qualquer outro meio de controle que venha a ser criado para esta finalidade.

Art. 275. Todo servidor que receber valores a título de adiantamento deverá prestar contas à autoridade que lhe concedeu o numerário, conforme a legislação pertinente e nos termos do ato concessório.

Parágrafo único. As normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO VII DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS DOS ENCARREGADOS DA MOVIMENTAÇÃO DE FUNDOS ROTATIVOS

Art. 276. Nenhum fundo rotativo poderá ser utilizado sem lei anterior que lhe estabeleça o valor e estipule as espécies de despesas susceptíveis de serem pagas por ele, evidenciando, ainda, objetivamente, sua finalidade e ficando restrito a situações comprovadamente especiais.

§ 1º O Tribunal poderá fiscalizar, a qualquer tempo, a existência e o emprego dos recursos referentes a fundos rotativos.

§ 2º No âmbito da competência do Tribunal, as normas e procedimentos relativos às disposições deste artigo serão estabelecidos em ato normativo específico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 277. Os encarregados da movimentação de fundos rotativos são obrigados à prestação trimestral das contas de movimentação dos recursos à autoridade que lhe designou gestor do fundo.

Parágrafo único. O setor competente do órgão ou entidade manterá controle sobre os fundos rotativos e as respectivas prestações de contas, mantendo-as sob sua guarda, à disposição do Tribunal por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

SUBSEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO DAS TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Art. 278. O Tribunal de Contas do Estado fiscalizará, na forma estabelecida em ato normativo específico, o recebimento e a aplicação das transferências, decorrentes de determinações constitucionais e legais.

SUBSEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO DA APLICAÇÃO DE SUBVENÇÕES, AUXÍLIOS E CONTRIBUIÇÕES

Art. 279. A fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado, da aplicação de recursos transferidos sob as modalidades de subvenção, auxílio, inclusive patrocínio e contribuição, que compreenderá as fases de concessão, utilização e prestação de contas, será feita, no que couber, na forma estabelecida no art. 101, da sua Lei Orgânica e nos artigos 239 a 244 deste Regimento.

Art. 280. Prestará contas de todo o numerário recebido de subvenção, contribuição, auxílio ou outro estipêndio, aquele que receber de órgão ou entidade da administração direta ou indireta, ainda que a concessão tenha ocorrido sem condições, ou que o repasse resulte de convênio, acordo, ajuste ou outro ato semelhante, firmado com a União, outro Estado, o Distrito Federal ou Município.

§ 1º A prestação de contas do recurso recebido deverá ser encaminhada ao órgão ou entidade que repassou os recursos para a verificação de sua regular aplicação.

§ 2º A unidade técnica do órgão ou entidade concedente deve analisar, avaliar e emitir parecer sobre os seguintes aspectos:

a) quanto à execução física e alcance dos objetivos do ajuste, podendo o setor competente valer-se de laudos e vistorias, de informações obtidas junto a autoridades públicas do local de execução do ajuste, bem como de relatórios de inspeções ou auditorias realizadas por órgãos ou entidades de fiscalização;

b) quanto à correta e regular aplicação dos recursos do ajuste;

c) quanto à comprovação da aplicação da contrapartida estabelecida no ajuste.

§ 3º Considerando as contas regulares, o gestor do órgão ou entidade que repassou deverá declarar expressamente que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação, e encaminhará ao responsável pelo controle interno para conhecimento, avaliação e emissão de parecer.

§ 4º No caso de omissão no dever de prestar contas ou quando constatar irregularidade na aplicação dos recursos recebidos, sob pena de responsabilidade solidária, o gestor deverá adotar providências com vistas a atender o disposto no § 2º do art. 101, da Lei Orgânica e nos artigos 197 a 201 deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 5º Na hipótese do § 4º deste artigo, o ordenador de despesa deverá, no prazo de 15 (quinze) dias contados da expiração do prazo estabelecido para a prestação de contas, informar ao Tribunal sobre a instauração de Tomada de Contas Especial, sobre as irregularidades constatadas ou outras providências que já tenham sido tomadas, relacionando-as no documento que expedir.

§ 6º A Tomada de Contas Especial, depois de concluída, deverá ser remetida ao Tribunal para julgamento.

Art. 281. A prestação de contas deverá estar, necessariamente, instruída de modo satisfatório, inclusive com todos os documentos das despesas pagas, em original e sem rasuras.

§ 1º A prestação de contas das subvenções econômicas recebidas pelas empresas e sociedades de economia mista integrará a Prestação de Contas Anual.

§ 2º Os documentos referidos neste artigo ficarão à disposição do Tribunal, para fiscalização mediante inspeções e auditorias, a qualquer tempo, por um período mínimo de 5 (cinco) anos.

§ 3º A declaração e o parecer referidos no § 3º do art. 280 deste Regimento deverão acompanhar a Prestação de Contas Anual das empresas de economia mista.

Art. 282. Enquanto em débito, por prazo vencido, de prestação de contas a seu cargo, a pessoa ou entidade beneficiária não poderá receber novo estípcndio da administração estadual direta ou indireta.

Parágrafo único. Compete a cada unidade dos Poderes do Estado e das entidades da administração indireta, incluídas as fundações, empresas de economia mista e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado adotar as medidas indispensáveis ao efetivo cumprimento do disposto neste artigo.

SUBSEÇÃO X DA FISCALIZAÇÃO DA ARRECADAÇÃO DA RECEITA E DA RENÚNCIA DE RECEITAS

Art. 283. A fiscalização da arrecadação da receita a cargo dos órgãos e entidades da administração direta, indireta e fundacional dos Poderes do Estado, bem como dos fundos e demais instituições sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, far-se-á em todas as etapas da receita e processar-se-á mediante levantamentos, auditorias, inspeções, acompanhamentos, monitoramentos, ou qualquer outro meio de fiscalização, incluindo a análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, observando-se ainda as disposições do art. 58, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 1º O Tribunal exercerá todas as ações necessárias a evidenciar o desempenho da arrecadação em relação à instituição, previsão, renúncia, fiscalização e recebimento de recursos ordinários e vinculados;

§ 2º Deverão ser encaminhados ao Tribunal, pelo Secretário de Estado da Fazenda e pelos titulares dos órgãos, entidades e fundos que arrecadam, até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, demonstrativos da receita do mês anterior, por rubrica, destacando-se os empréstimos internos e externos e repasses que lhes tenham sido efetuados.

§ 3º O não encaminhamento, ao Tribunal, dos demonstrativos mencionados no § 2º deste artigo implicará na imposição de multa e demais penalidades aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 4º O Tribunal enviará à Assembléia Legislativa, trimestralmente, a contar do início de cada gestão financeira, relatório de acompanhamento da receita do Estado, com análise crítica de desempenho.

Art. 284. A fiscalização, pelo Tribunal de Contas do Estado, da renúncia de receitas será feita, preferencialmente, mediante inspeções, auditorias ou acompanhamentos junto aos órgãos supervisores, bancos operadores, agência de fomento e fundos que tenham atribuição administrativa de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos órgãos, entidades e fundos, quando couber.

§ 1º A fiscalização terá como objetivo, dentre outros, verificar:

I – a economicidade, eficiência e eficácia das ações dos órgãos e entidades mencionados no *caput* deste artigo, bem como o real benefício sócio-econômico dessas renúncias;

II – se foram adotadas as providências contidas no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – LRF.

§ 2º Os responsáveis pelos fundos, constituídos total ou parcialmente por benefícios fiscais de qualquer espécie, prestarão contas da gestão dos respectivos recursos ao Tribunal.

Art. 285. Na fiscalização da arrecadação das receitas e da renúncia de receitas, o Tribunal de Contas do Estado terá irrestrito acesso às fontes de informações existentes em órgãos e entidades da administração estadual, inclusive a sistemas de processamento de dados.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará o disposto nesta sessão em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO XI DA FISCALIZAÇÃO DE PESSOAL

Art. 286. O Tribunal de Contas do Estado poderá exercer, nos termos de ato normativo específico, a fiscalização de pagamento efetuado aos servidores e agentes políticos e, a qualquer tempo, solicitar dos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Especiais dos Poderes do Estado:

I – o acesso direto aos seus sistemas eletrônicos de pessoal;

II – o envio ao Tribunal, por meio magnético, das prestações de contas respectivas, das folhas de pagamento mensal dos servidores e agentes políticos.

Parágrafo único. Os agentes financeiros, assim entendidos os bancos legalmente encarregados pelo recebimento e guarda dos dinheiros públicos, deverão encaminhar, em até 10 (dez) dias após a contabilização, todas as informações relativas às folhas de pagamento de pessoal, a serem fornecidas mensalmente em meio magnético.

SUBSEÇÃO XII DA FISCALIZAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DE BENS E RENDAS

Art. 287. Os ordenadores de despesas dos órgãos da administração direta, bem assim os dirigentes das entidades da administração indireta e fundações e quaisquer servidores responsáveis por atos de que resulte despesa pública, remeterão ao Tribunal de Contas do Estado, em cada exercício, cópia das suas declarações de rendimentos e de bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º O descumprimento da obrigação estabelecida neste artigo, no prazo fixado, ensejará a aplicação da multa estabelecida no inciso IX do art. 313 deste Regimento, pelo Plenário ou pela Câmara, que manterá em sigilo o conteúdo das declarações apresentadas e poderá solicitar esclarecimentos que entender convenientes sobre a variação patrimonial dos declarantes.

§ 2º O setor do Tribunal responsável pelo recebimento e guarda das declarações poderá efetuar o confronto anual da variação patrimonial.

§ 3º O Tribunal regulamentará o disposto neste artigo em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO XIII DAS DESPESAS COM PESSOAL E PUBLICIDADE

Art. 288. Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Tribunal de Contas do Estado, o Tribunal de Contas dos Municípios, o Ministério Público e as entidades da Administração Indireta, Autarquias, Fundações, Fundos Especiais, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, deverão encaminhar ao Tribunal, as seguintes informações:

I – o quantitativo de servidores e sua variação, forma de contratação, admissão, rescisão, demissão no trimestre, discriminado por classe de cargos e empregos, distribuídos em seus respectivos vínculos, tais como celetista, estatutário, comissionado, inativo e pensionista, dentre outros;

II – despesa com pessoal, inclusive de contratos temporários;

III – despesa total com publicidade, propaganda ou promoção, qualquer que tenha sido o veículo de planejamento, estudo e divulgação.

§ 1º Os Poderes, órgãos e entidades deverão enviar as informações em meio magnético compatível com o sistema informatizado do Tribunal.

§ 2º Os Poderes, órgãos e entidades estaduais têm o prazo de até 30 (trinta) dias, contados do término de cada trimestre, para encaminhar os dados de que trata este artigo.

Art. 289. O Tribunal de Contas do Estado, em até 60 (sessenta) dias após o término do trimestre, consolidará os dados de que trata o art. 288 deste Regimento e publicará os relatórios no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Os relatórios serão também encaminhados à Assembléia Legislativa no prazo definido no *caput*.

Art. 290. Vencido o prazo para o encaminhamento dos dados relacionados nos incisos I, II e III do art. 288 deste Regimento, a unidade técnica responsável deverá comunicar à Presidência do Tribunal de Contas do Estado, encaminhando a relação dos poderes, órgãos ou entidades que descumpriram o prazo estabelecido, para que possa ser efetuada a cobrança, sem prejuízo de outras medidas legais.

§ 1º Será expedida ordem de intimação a fim de que os poderes, órgãos ou entidades que descumpriram o prazo constitucional, apresentem, no prazo de 5 (cinco) dias úteis os dados mencionados no art. 288 deste Regimento.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável à sanção prevista no inciso VI do art. 112 da Lei Orgânica e no inciso IX do art. 313 deste Regimento, sem prejuízo da instauração de Tomada de Contas Especial e de outras medidas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SUBSEÇÃO XIV DAS OUTRAS FISCALIZAÇÕES

Art. 291. O Tribunal de Contas do Estado realizará, ainda, na forma definida em atos normativos específicos:

I – fiscalização da Gestão Fiscal, em cumprimento ao disposto no artigo 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

II – acompanhamento, fiscalização e avaliação dos processos de desestatização realizados pela Administração Pública Estadual, compreendendo as liquidações de empresas, incluindo instituições financeiras, as concessões, permissões e autorizações de serviço público, previstas no art. 175, da Constituição Federal e nas normas legais pertinentes, inclusive as parcerias público-privadas;

III – fiscalização do recebimento, utilização e prestação de contas dos recursos públicos destinados às Organizações Não Governamentais – ONG's, às Sociedades Civas de Interesse Público – OSCIP's, às Organizações Sociais – OS's ou a qualquer outra entidade que exerça atividade de fomento, nos termos da legislação pertinente.

IV – outras fiscalizações determinadas ou autorizadas em lei.

Art. 292. Para o exercício da competência estabelecida no art. 1º, inciso XIV, da sua Lei Orgânica, o Tribunal de Contas do Estado receberá da Secretaria de Estado da Fazenda, ou órgão competente, até 10 (dez) dias após a publicação dos índices definitivos, as informações e documentos utilizados pelo Estado no cálculo dos coeficientes individuais de participação dos Municípios nos recursos provenientes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS.

SUBSEÇÃO XV DO ACOMPANHAMENTO DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 293. Em cumprimento ao que dispõe a Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado acompanhará, por seu representante, a realização dos concursos públicos na administração direta e indireta, nas fundações, empresas públicas, autarquias e sociedades instituídas ou mantidas pelo Estado.

Parágrafo único. O acompanhamento, pelo Tribunal, dos concursos públicos realizados pela administração pública estadual deverá ser concomitante à publicação do edital do certame, bem como à prática de todos os demais atos, inclusive os de realização das provas.

Art. 294. Deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, em até 3 (três) dias úteis depois da publicação do edital no Diário Oficial do Estado, cópia do:

I – edital do concurso público e seus respectivos anexos;

II – termo aditivo ou de retificação do edital, se for o caso;

III – contrato firmado com entidade encarregada da realização do concurso, se for o caso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IV – outras informações e documentos referentes ao concurso.

§ 1º Constatada irregularidade em quaisquer dos documentos referentes ao concurso público, o Conselheiro Relator citará o responsável para o devido saneamento, podendo, conforme o caso, propor a adoção de medida cautelar.

§ 2º O não encaminhamento dos documentos mencionados neste artigo, ensejará aplicação da multa prevista no inciso VI, do art. 112, da Lei Orgânica, e inciso VI do art. 313 deste Regimento, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 3º O processo relativo ao acompanhamento de concurso público, depois de apreciado pelo Tribunal, ficará arquivado na Coordenação de Fiscalização Estadual até o término de validade do referido concurso.

§ 4º As normas e procedimentos de fiscalização e acompanhamento dos concursos públicos serão estabelecidos em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO XVI DAS FISCALIZAÇÕES FORA DO ESTADO

Art. 295. No exercício de suas funções de controle externo o Tribunal de Contas do Estado também fiscalizará:

I – as contas das empresas multiestaduais ou multinacionais de cujo capital o Estado participe, nos termos dos atos constitutivos daquelas entidades;

II – a aplicação dos recursos que o Estado tiver repassado à União, a outro Estado, ao Distrito Federal ou a Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, quando das prestações de contas dos respectivos instrumentos.

Parágrafo único. Para a fiscalização de que trata este artigo aplicam-se, no que couber, as disposições dos artigos 273 e 274 deste Regimento.

SUBSEÇÃO XVII DAS DESPESAS DE NATUREZA RESERVADA

Art. 296. Os atos relativos a despesas de natureza reservada, legalmente autorizadas, serão fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Estado, a qualquer tempo, mediante inspeção ou auditoria, para verificar, dentre outros aspectos, a legalidade, legitimidade e regularidade das despesas efetuadas.

Parágrafo único. As normas e os procedimentos de fiscalização das despesas de natureza reservada serão estabelecidos em ato normativo específico.

SUBSEÇÃO XVIII DA APRECIÇÃO DOS ATOS SUJEITOS A REGISTRO

Art. 297. O Tribunal de Contas do Estado, no exercício de suas competências, apreciará, para fins de registro, na forma estabelecida neste Regimento e em ato normativo específico, a legalidade dos atos de:

I – admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual, aí abrangidos todos os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como os do Ministério Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão;

II – concessão de aposentadorias, reformas, transferências para a reserva e pensões, a servidores públicos estaduais civis e militares ou a seus beneficiários, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, bem como das exonerações, demissões e rescisões.

§ 1º Os órgãos e entidades deverão encaminhar ao Tribunal, para apreciação de sua legalidade e registro, em processo devidamente formalizado, os atos de:

I – concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo fixado no §7º do art. 2º deste Regimento Interno.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~I – concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo de:~~

~~a) 60 (sessenta) dias, contados da inclusão do(s) beneficiário(s) da pensão, pelo órgão ou entidade de origem, na respectiva folha de pagamento;~~

~~- Revogada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009, art. 2º.~~

~~b) 60 (sessenta) dias, contados do apostilamento, nos demais casos.~~

~~- Revogada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009, art. 2º.~~

II – demissão, exoneração e rescisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

§ 2º Não estão sujeitas à apreciação do Tribunal as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessivo da aposentadoria.

§ 3º O não cumprimento do disposto nesta subseção ensejará a aplicação de sanção prevista no inciso VI dos artigos 112 da Lei Orgânica e 313 deste Regimento.

§ 4º A apreciação pelo Tribunal, das demissões, exonerações e rescisões tem como finalidade dar baixa no respectivo registro de que trata este artigo.

Art. 298. Os órgãos e entidades da administração estadual deverão encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado, semestralmente, por meio magnético, relação nominal de todos os seus servidores, contendo dados pessoais, funcionais e financeiros, o quantitativo de cargos preenchidos e o número de cargos vagos de cada natureza e espécie, na forma estabelecida em ato normativo específico.

Art. 299. Quando o Tribunal de Contas do Estado considerar ilegal o ato de admissão de pessoal, o órgão de origem deverá, observada a legislação pertinente, adotar as medidas regularizadoras cabíveis, fazendo cessar todo e qualquer pagamento decorrente do ato impugnado.

§ 1º O responsável que injustificadamente deixar de adotar as medidas de que trata o *caput* deste artigo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão do Tribunal, ficará sujeito a multa e ao ressarcimento das quantias pagas após essa data, sem prejuízo de outras sanções legais.

§ 2º Se houver indício de procedimento culposo ou doloso na admissão de pessoal, o Tribunal determinará a instauração ou conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 3º O Tribunal poderá, ainda, determinar a realização de inspeção ou auditoria para apurar a extensão e gravidade das faltas e impropriedades constatadas, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário.

Art. 300. Quando o ato de concessão de aposentadoria, transferência para a reserva, reforma ou pensão for considerado ilegal, o Tribunal de Contas do Estado não fará o seu registro, e o órgão competente fará cessar o pagamento, em forma de proventos, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência da decisão do Tribunal, de que não caiba recurso, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

Parágrafo único. Caso não seja suspenso o pagamento, ou havendo indício de procedimento culposos ou dolosos na concessão de benefício sem fundamento legal, o Tribunal determinará a instauração ou a conversão do processo em tomada de contas especial, para apurar responsabilidades e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas.

Art. 301. O Tribunal de Contas do Estado poderá representar a quem de direito contra as admissões:

I – feitas em duplicidade, para o mesmo cargo ou função, excetuadas as permissões constitucionais;

II – desprovidas de amparo legal.

Art. 302. O Tribunal de Contas do Estado determinará o registro do ato que considerar legal.

Art. 303. De posse dos elementos informativos previstos no art. 298 deste Regimento, o Tribunal de Contas do Estado manterá cadastro de pessoal da administração direta e indireta, no qual fará a escrituração das modificações decorrentes de novas admissões e vacâncias, inclusive comissionados.

Art. 304. As informações referidas no art. 286, bem como as dos artigos 288 e 298 deste Regimento visam permitir ao Tribunal de Contas do Estado confrontar os pagamentos realizados pela Administração Pública Estadual, mediante o cruzamento de dados sobre as alterações nas folhas de pessoal, mês a mês.

Art. 305. O Relator ou o Tribunal de Contas do Estado não conhecerá de requerimento que lhe seja diretamente dirigido por interessado na obtenção dos benefícios de que trata esta subseção, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao requerente.

Art. 306. A Secretaria-Geral, trimestralmente, elaborará relação discriminada por órgão e entidade, dos atos de admissão, demissão, rescisão e exoneração considerados ilegais pelo Tribunal de Contas do Estado, bem como aqueles referentes às aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões julgadas ilegais, e a encaminhará à Contadoria-Geral e à Coordenação de Fiscalização Estadual, acompanhada das cópias das decisões, para:

I – constar, oportunamente, do parecer sobre as contas anuais respectivas, entre as irregularidades e as ilegalidades que o Tribunal julgue impeditivas da aprovação das mesmas contas;

II – subsidiar a elaboração do Plano de Fiscalização Anual, elaborado pela Coordenação de Fiscalização estadual para o exercício seguinte, em relação aos critérios de materialidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 307. O acórdão que considerar legal o ato e determinar o seu registro não faz coisa julgada administrativa e poderá ser revisto de ofício pelo Tribunal de Contas do Estado, com a oitiva da Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de apreciação, se verificado que o ato viola a ordem jurídica, ou a qualquer tempo, no caso de comprovada má-fé.

CAPÍTULO X DA CONSULTA

Art. 308. O Plenário do Tribunal de Contas do Estado decidirá sobre consultas quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, que lhe forem formuladas pelas seguintes autoridades:

I – Governador e Presidentes da Assembléia Legislativa, do Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas dos Municípios;

II – Procurador-Geral de Justiça;

III – Procurador-Geral do Estado;

IV – Presidente de Comissão da Assembléia Legislativa;

V – Secretários de Estado ou autoridades do Poder Executivo estadual de nível hierárquico equivalente;

VI – Comandantes-Gerais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

VII – Diretor-Geral da Polícia Civil;

VIII – Presidente das autarquias, das fundações instituídas pelo Estado e das empresas estatais, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusivamente ou majoritariamente ao Estado.

§ 1º As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas com parecer do órgão de assistência técnica e jurídica da autoridade consulente.

§ 2º A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

Art. 309. O Relator ou o Tribunal de Contas do Estado não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do art. 308 deste Regimento, ou verse apenas sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente.

CAPÍTULO XI DA FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL

Art. 310. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará à Assembléia Legislativa, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Parágrafo único. No relatório anual, o Tribunal analisará a evolução dos custos do controle externo e da economicidade, eficiência e eficácia deste.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

TÍTULO VI DAS SANÇÕES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 311. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá aplicar aos administradores ou responsáveis que lhe são jurisdicionados, na forma prevista na sua Lei Orgânica e neste Regimento, as sanções constantes neste Título.

Parágrafo único. Estão sujeitos às mesmas sanções previstas neste título, sob pena de responsabilidade solidária, os responsáveis pelo controle interno que, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deixarem de dar ciência ao Tribunal.

CAPÍTULO II DAS MULTAS

Art. 312. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal de Contas do Estado de Goiás aplicar-lhe multa de até 2 (duas) vezes o valor atualizado do dano causado ao erário, conforme estabelecido no art. 111 da sua Lei Orgânica.

Art. 313. O Tribunal de Contas do Estado poderá aplicar multa de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

-Vide art. 112 da Lei 16.168, de 11-12-2007.

-Vide Resolução Normativa nº 006 de 10-12-2014, D.E.C. 12-12-2014.

-Vide Resolução Normativa nº 002 de 03-07-2014, D.E.C. 07-07-2014.

-Vide Resolução Normativa nº 14 de 20-12-2012, D.E.C. 21-12-2012.

I – contas julgadas irregulares, não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso III e § 1º do art. 209, deste Regimento – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

II – prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial – 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento);

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário – 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);

IV – descumprimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência determinada pelo Relator – 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento);

V – obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, bem como outro procedimento de fiscalização – 50% (cinquenta por cento) a 70% (setenta por cento);

VI – sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização – 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento);

VII – descumprimento de decisão do Tribunal, salvo motivo justificado – 30% (trinta por cento) a 100% (cem por cento);

VIII – reincidência no descumprimento de decisão do Tribunal – 50% (cinquenta por cento) a 100% (cem por cento);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IX – inobservância dos prazos estabelecidos neste Regimento para apresentação de contas; do Movimento Contábil da Execução Orçamentária e Financeira mensal; do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, de que tratam os artigos 52 e 54, da Lei Complementar nº 101; das informações de que trata o art. 288, incisos I, II e III, e de outros documentos ou processos que devem ser remetidos ou estar à disposição do Tribunal – 20% (vinte por cento) a 50% (cinquenta por cento).

X – pequenas irregularidades, levando-se em consideração o valor da obrigação, grau de instrução e o cargo exercido na Administração Pública Estadual – 1% (um por cento) a 10% (dez por cento).

§ 1º A multa de que trata o *caput* deste artigo será atualizada, no mês de dezembro de cada ano, mediante ato do Tribunal, pelo índice utilizado para atualização dos créditos tributários do Estado de Goiás.

-Vide Resolução Normativa nº 14 de 20-12-2012, D.E.C. 21-12-2012.

-Vide Resolução Normativa nº 002 de 03-07-2014, D.E.C. 07-07-2014.

§ 2º Nos casos em que ficar demonstrada a inadequação da multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VII deste artigo, o Tribunal poderá revê-la, de ofício, diminuindo seu valor ou tornando-a sem efeito.

§ 3º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a VIII deste artigo prescinde de prévia comunicação dos responsáveis, desde que a possibilidade de sua aplicação conste da comunicação do despacho ou da decisão descumprida ou do ato de requisição de equipe de fiscalização.

§ 4º Todos os processos com imputação de débito ou aplicação de multa pelo Plenário ou Câmaras serão remetidos à Secretaria-Geral, para controle e acompanhamento.

Art. 314. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas do Estado, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Parágrafo único. O termo inicial para a correção monetária de que trata o *caput* deste artigo será a data do fato, o da incidência de juros moratórios ou a data da publicação da decisão irrecurável.

Art. 315. A citação dos responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, para apresentação de alegações de defesa ou recolher o débito, constitui formalidade essencial que deve preceder o julgamento ou apreciação do processo pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 316. Na hipótese de inobservância dos prazos estabelecidos neste Regimento para o encaminhamento dos processos mencionados no inciso IX do art. 313, o Tribunal de Contas do Estado adotará o seguinte procedimento:

I – vencido o prazo, o setor competente do Tribunal informará sobre o seu vencimento, por meio de processo de cobrança, devidamente autuado e distribuído;

II – o Tribunal, de imediato, aplicará a sanção prevista no inciso IX do art. 313 deste Regimento, e citará o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher a multa e encaminhar o processo em atraso;

III – se, no prazo estabelecido no inciso II deste artigo, o responsável não recolher a multa, aplicar-se-á o disposto nos artigos 221 e 222 deste Regimento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

IV – se, no mesmo prazo, o processo em atraso não for enviado, o Tribunal aplicará a sanção prevista no inciso VI do art. 313 deste Regimento e concederá ao responsável novo prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o respectivo processo;

V – se, ainda, no prazo concedido no inciso IV deste artigo o processo em atraso não for enviado, o Tribunal aplicará a sanção prevista no inciso VIII do art. 313 deste Regimento e concederá ao responsável novo prazo de 30 (trinta) dias para encaminhar o respectivo processo.

Art. 317. O Tribunal de Contas do Estado entenderá como insanável o não cumprimento dos prazos concedidos, julgará as contas irregulares e considerará grave a infração cometida se os processos de contas não lhe forem enviados, no prazo de 90 (noventa) dias, contados do prazo fixado neste Regimento para o seu encaminhamento.

Art. 318. O disposto no art. 317 deste Regimento aplica-se no caso de não encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado, dos processos relativos aos Movimentos Contábeis da Execução Orçamentária e Financeira Mensal, do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, conforme dispõem os artigos 52 e 54 da Lei Complementar nº 101/2000, e, ainda, os dados referidos no art. 288 deste Regimento.

Art. 319. O Tribunal de Contas do Estado considerará falha insanável e aplicará a sanção prevista no inciso VIII do art. 313 deste Regimento, a constatação de atraso na devolução de processo em andamento no Tribunal.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a unidade técnica responsável pela análise dos processos de sua competência informará na própria instrução técnica o atraso constatado.

CAPÍTULO III DAS OUTRAS SANÇÕES

Art. 320. Considerando grave a infração, nos termos do art. 317 deste Regimento, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás declarará o responsável inabilitado, por um período que variará de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da administração pública estadual, nos termos do art. 114, sem prejuízo das sanções previstas nos artigos 111 e 112, todos da sua Lei Orgânica, nos artigos 312 e 313 deste Regimento e das penalidades administrativas aplicáveis pelas autoridades competentes, por irregularidades constatadas pelo Tribunal.

Parágrafo único. A decisão de que trata o *caput* deste artigo deverá ser informada ao Governador do Estado, à Assembléia Legislativa e ao Ministério Público Estadual.

Art. 321. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal de Contas do Estado declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar de licitação na administração pública estadual, por até 5 (cinco) anos.

TÍTULO VII DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 322. No início ou no curso de qualquer procedimento de apuração, inspeção ou auditoria, se presentes os indícios suficientes de que estejam sendo praticados atos que resultarem dano ou lesão ao Erário, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá, sem prejuízo das medidas previstas nos artigos 114 e 118 da sua Lei Orgânica, decretar por prazo não superior a 1 (um) ano, a indisponibilidade de bens do responsável, tantos quantos considerados bastantes para garantir o ressarcimento do dano em apuração, conforme dispõe o art. 117 da sua Lei Orgânica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 323. O Tribunal de Contas do Estado poderá solicitar, por iniciativa própria ou por intermédio da Procuradoria-Geral de Contas, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça ou, conforme o caso, aos dirigentes dos órgãos e das entidades que lhe sejam jurisdicionados, as medidas necessárias ao arresto dos bens dos responsáveis julgados em débito, devendo ser ouvido quanto à liberação dos bens arrestados e sua restituição.

Parágrafo único. Não atendida a solicitação pela Procuradoria-Geral do Estado, no prazo fixado, o Tribunal encaminhará a questão à Procuradoria-Geral de Contas para as providências necessárias, no âmbito de sua competência.

Art. 324. O Tribunal de Contas do Estado, sempre que houver risco de dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse público, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio ou risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, motivadamente, determinar medidas cautelares, nos termos estabelecidos neste Regimento, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento questionado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

§ 1º A medida cautelar de que trata o *caput* deste artigo poderá ser adotada sem a oitiva do fiscalizado ou dos interessados, admitida inclusive a determinação de afastamento temporário do responsável, se houver indícios suficientes de que possa retardar ou embaraçar a realização de auditoria, inspeção ou outro procedimento de fiscalização do Tribunal, provocar novos danos ao Erário ou inviabilizar o ressarcimento.

§ 2º Em caso de comprovada urgência e por decisão motivada, a medida cautelar poderá ser adotada pelo Relator, submetendo-se a decisão monocrática à deliberação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 3º A decisão que adotar a medida cautelar determinará também a oitiva da parte, para que se pronuncie, em até 15 (quinze) dias, ressalvada a hipótese do § 4º deste artigo.

§ 4º Nas hipóteses de que trata este artigo, as devidas comunicações do Tribunal e, quando for o caso, a resposta do responsável ou interessado poderão ser encaminhadas por telegrama, fac-símile ou outro meio eletrônico, sempre com confirmação de recebimento, com posterior remessa do original, no prazo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se a contagem do prazo a partir da mencionada confirmação do recebimento.

§ 5º Para assegurar a eficácia da decisão referida no § 3º deste artigo, inclusive nos casos de alerta, o acórdão conterá comando à unidade técnica responsável pelo acompanhamento das determinações feitas, dele reportando-se ao Relator, em tempo hábil, com vistas a outras providências eventualmente necessárias.

§ 6º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista, de ofício por quem a tiver adotada, se decorrente de ato monocrático e pelo Plenário ou Câmara, se a decisão for colegiada.

Art. 325. São legitimados para determinar medida cautelar:

I – O Plenário;

II – O Conselheiro Relator;

III – O Presidente do Tribunal, na hipótese de afastamento legal do Relator, quando não houver substituto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Parágrafo único. O despacho do Relator ou do Presidente, que determinar adoção de medida cautelar, será submetido à deliberação do Plenário na primeira sessão subsequente à data da decisão.

Art. 326. O recurso cabível contra a decisão sobre medida cautelar será sempre o de Agravo, sem efeito suspensivo, exceto se já houver decisão definitiva do Órgão Colegiado, hipótese em que a matéria integrará as razões de recurso interposto no processo originário.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, o prazo para interposição do Recurso de Agravo será contado da data em que o interessado tomar ciência da medida cautelar, ou da publicação do ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 327. Não se concederá medida cautelar quando da providência nela contida puder resultar dano ou ônus irreversível ao interesse público, ou a terceiros.

TÍTULO VIII DOS RECURSOS E DA REVISÃO

CAPÍTULO I DOS RECURSOS

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 328. Das decisões proferidas nos processos em tramitação no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, cabem os seguintes recursos:

- I – recurso de reconsideração;
- II – pedido de reexame;
- III – embargos de declaração;
- IV – agravo.

Art. 329. A petição de recurso deverá ser endereçada:

I – ao Presidente do Tribunal, no caso de recurso de reconsideração, embargos de declaração interpostos contra deliberação plenária ou agravo contra suas próprias decisões;

II – ao Conselheiro Relator nos casos de agravo e embargos de declaração interpostos contra decisão singular.

Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Tribunal ou ao Conselheiro Relator, conforme o caso, determinar a juntada da petição nos autos originais e efetuar o juízo de admissibilidade quanto à adequação procedimental, legitimidade e interesse nos respectivos recursos, após exame preliminar da unidade técnica.

Art. 330. Os recursos serão recebidos:

I – em ambos os efeitos, salvo se interposto contra decisão de determinação de medidas cautelares;

II – apenas com efeito devolutivo, no caso de recurso de agravo, salvo se houver relevante fundamentação e risco iminente de lesão grave e de difícil reparação, quando será recebido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

também com efeito suspensivo, submetendo tal ato à convalidação do Plenário por ocasião do conhecimento preliminar.

Art. 331. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I – interposição por escrito;

II – apresentação dentro do prazo;

III – qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV – assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V – apresentação com clareza, do pedido de modificação da decisão recorrida, indicando a norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados.

§ 1º Quando o recurso não preencher os requisitos estabelecidos neste artigo, exceto quanto à tempestividade, o Presidente ou o Relator originário poderá facultar ao interessado, no prazo de 5 (cinco) dias, a oportunidade de saneamento da irregularidade.

§ 2º Não será dado seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, cabendo agravo desta decisão.

Art. 332. Salvo hipótese de má-fé e de ato meramente protelatório, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal.

Parágrafo único. Se for reconhecida a inadequação processual do recurso, satisfeitos os requisitos de admissibilidade, o mesmo será processado de acordo com o rito do recurso cabível.

Art. 333. No caso de agravo, se o juízo de admissibilidade do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator for pelo não conhecimento do recurso, o processo será encaminhado automaticamente para conhecimento, em preliminar, do Plenário.

§ 1º Se o Plenário entender que o agravo deve ser conhecido, será sorteado imediatamente Conselheiro para relatar o recurso.

§ 2º Se, por ocasião do exame de admissibilidade do agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator da decisão recorrida exercer o juízo de retratação nos termos requeridos, apreciará de forma singular o recurso.

§ 3º Se o Presidente do Tribunal ou o Relator não se retratar da sua decisão, encaminhará o recurso ao Plenário para sorteio de novo Relator.

Art. 334. Havendo responsabilidade solidária pelo mesmo fato, o recurso apresentado por um deles aproveitará a todos, mesmo quando a decisão for proferida à revelia do responsável ou interessado, no que concerne às circunstâncias objetivas, não se aproveitando dos fundamentos de natureza exclusivamente pessoal.

Parágrafo único. Se as partes envolvidas na decisão tiverem interesses opostos, a interposição de recurso por uma delas enseja a notificação da outra para a apresentação de contra-razões, no mesmo prazo dado para a interposição do recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 335. Interposto o recurso pelo representante da Procuradoria-Geral de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando-se nova manifestação do recorrente.

Parágrafo único. O representante da Procuradoria-Geral de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade do recurso em sessão plenária, e, no mérito, mediante parecer nos autos.

Art. 336. Nos recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas é necessária a instauração do contraditório, mediante concessão de oportunidade para oferecimento de contra-razões recursais, quando se tratar de recurso tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado.

Parágrafo único. O Tribunal regulamentará em ato normativo específico os recursos interpostos pela Procuradoria-Geral de Contas, com observância ao disposto neste artigo.

Art. 337. O recurso considerado manifestamente protelatório ensejará a aplicação de multa ao recorrente por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar, nos termos do inciso II do art. 313 deste Regimento.

Art. 338. O provimento do recurso terá efeito retroativo à data do ato impugnado, respeitada a prescrição legal.

§ 1º Se o Relator entender admissível o recurso, o mesmo será encaminhado à unidade técnica responsável pela sua análise, com determinação das providências necessárias à sua instrução e saneamento.

§ 2º Entendendo não ser admissível, mesmo que por motivo decorrente de erro elementar, má-fé ou atitude meramente protelatória, ou por estar prejudicado em razão da manifesta perda de seu objeto, o Relator, ouvida a Procuradoria-Geral de Contas, quando cabível, não conhecerá do recurso mediante despacho fundamentado ou, a seu critério, submetê-lo-á à deliberação do Plenário.

§ 3º A interposição de recurso, ainda que não seja conhecido, gera preclusão consumativa.

Art. 339. Não cabe recurso de decisão que:

- I – converter processo em tomada de contas especial;
- II – determinar a instauração de tomada de contas especial;
- III – determinar a realização de citação, intimação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
- IV – impulsionar os autos mediante despacho de mero expediente;
- V – o Tribunal ou o Relator rejeitar as alegações de defesa.

Parágrafo único. Se a parte intentar o recurso, a documentação encaminhada será aproveitada como defesa, sempre que possível, sem prejuízo da realização da citação, quando for obrigatória.

Art. 340. Exceto nos embargos de declaração, no agravo e no pedido de reexame em processo de fiscalização de ato ou contrato, é obrigatória a audiência da Procuradoria-Geral de Contas em todos os recursos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 1º O Relator poderá deixar de encaminhar os autos à Procuradoria-Geral de Contas, solicitando sua manifestação oral na sessão de apreciação quando, nos recursos, apresentar ao Plenário proposta de:

- I – não conhecimento;
- II – correção de erro material;
- III – evidente conteúdo de baixa complexidade que não envolva o mérito.

§ 2º Entendendo conveniente, o representante da Procuradoria-Geral de Contas pedirá vista dos autos, que poderá ser em mesa, para oferecimento de manifestação na própria sessão de apreciação, ou em seu gabinete, para apresentação de parecer ao Relator, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A manifestação oral da Procuradoria-Geral de Contas, nas hipóteses tratadas nos parágrafos anteriores, deverá ser reduzida a termo, assinada por seu representante e, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após o encerramento da sessão, juntada aos autos.

Art. 341. Cabe ao interessado demonstrar, na peça recursal, em preliminar, o seu interesse em intervir no processo, devendo a questão ser avaliada no juízo de admissibilidade.

Art. 342. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do Código de Processo Civil Brasileiro.

SEÇÃO II DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

Art. 343. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe recurso de reconsideração, com efeito suspensivo, para apreciação do Colegiado que houver proferido a decisão recorrida, podendo ser formulado uma só vez e por escrito, pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.

§ 1º Se o recurso versar sobre item específico do acórdão, os demais itens não recorridos não sofrem o efeito suspensivo, caso em que deverá ser constituído processo apartado para prosseguimento da execução das decisões.

§ 2º Não se conhecerá de recurso de reconsideração quando intempestivo, salvo em razão de superveniência de fatos novos e dentro do período de 1 (um) ano, contado do término do prazo indicado no *caput*, caso em que não terá efeito suspensivo.

SEÇÃO III DO PEDIDO DE REEXAME

Art. 344. Cabe pedido de reexame de decisão de mérito proferida em processo concernente a ato sujeito a registro e a fiscalização de atos e contratos.

Parágrafo único. Ao pedido de reexame aplicam-se, no que couber, as disposições do *caput* do art. 343 e seus parágrafos, deste Regimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO IV DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Art. 345. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~§ 1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.~~

§ 2º Os embargos de declaração serão submetidos à deliberação do Colegiado competente pelo Relator.

§ 3º Os embargos de declaração suspendem os prazos para cumprimento do acórdão embargado e para interposição dos demais recursos previstos neste Regimento, aplicando-se, entretanto, o disposto no § 1º do art. 343 deste Regimento.

SEÇÃO V DO AGRAVO

Art. 346. De despacho decisório do Presidente do Tribunal de Contas do Estado ou do Relator, desfavorável à parte, e de medida cautelar adotada com fundamento no art. 324 cabe agravo, no prazo de 10 (dez) dias, contados na forma do art. 167, ambos deste Regimento.

§ 1º Interposto o agravo, o Presidente do Tribunal ou o Relator poderá reformar a sua decisão ou submeter o feito à apreciação do Plenário para apreciação de mérito do processo.

§ 2º Se a decisão agravada for do Presidente do Tribunal a apreciação será presidida por seu substituto, computando-se o voto do Presidente agravado.

§ 3º Caso a decisão agravada seja do Tribunal, o Relator do agravo será o mesmo que já atuava no processo do acórdão recorrido, se este houver sido o autor da proposta de medida cautelar.

§ 4º A critério do Presidente do Tribunal ou do Relator, conforme o caso, poderá ser conferido efeito suspensivo ao agravo.

CAPÍTULO II DA REVISÃO

Art. 347. De decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, mesmo especial, cabe pedido de revisão ao Plenário, de natureza jurídica similar à da ação rescisória, sem efeito suspensivo, apresentado uma só vez e por escrito pela parte, seus sucessores, ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados na forma prevista no inciso IV do art. 167 deste Regimento, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

§ 1º O acórdão que der provimento ao pedido de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

§ 2º Em face de indícios de elementos eventualmente não examinados pelo Tribunal, a Procuradoria-Geral de Contas poderá apresentar pedido de revisão, compreendendo solicitação de reabertura das contas e do mérito.

§ 3º Admitido o pedido de reabertura das contas pelo Relator sorteado para o pedido de revisão, este ordenará, por despacho, sua instrução pela unidade técnica responsável pela análise e instrução dos autos e a consequente instauração de contraditório, se apurados elementos que conduzam ao agravamento da situação do responsável ou à inclusão de novos responsáveis.

§ 4º A instrução do pedido de revisão abrange o reexame de todos os elementos constantes dos autos.

§ 5º A interposição de pedido de revisão pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas dar-se-á em petição autônoma, para cada processo de contas a ser reaberto.

§ 6º Se os elementos que derem ensejo ao pedido de revisão referirem-se a mais de um exercício, os respectivos processos serão conduzidos por um único Relator, sorteado para o pedido de revisão.

§ 7º Aplicam-se ao pedido de revisão, no que couber, as disposições gerais relativas aos recursos.

TÍTULO IX DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA

CAPÍTULO I DO PEDIDO DE VISTAS E JUNTADA DE DOCUMENTOS

Art. 348. As partes poderão pedir vista ou cópia de peça, concernente a processo, bem como a juntada de documento, mediante expediente dirigido ao Relator, obedecidos os procedimentos previstos em ato normativo específico.

§ 1º É assegurada aos advogados das partes a obtenção de vista ou cópia de peça de qualquer processo não sigiloso, desde que demonstrem semelhança de matéria e necessidade atual em face do processo em que estejam atuando.

§ 2º Na ausência ou impedimento por motivo de licença, férias ou outro afastamento legal do Relator ou do seu substituto, quando houver, caberá ao Presidente do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 3º A vista às partes transcorrerá na Secretaria-Geral do Tribunal, que dela fará o devido registro, com a identificação de quem teve acesso aos autos, data, horário e as cópias fornecidas.

§ 4º O pedido de juntada de documento poderá ser indeferido se o respectivo processo já estiver incluído em pauta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 5º Poderão, ainda, ser indeferidos os pedidos de que trata o *caput* deste artigo se existir motivo justo ou, estando no dia de apreciação ou julgamento do processo, não houver tempo suficiente para a concessão de vista ou extração de cópias.

§ 6º Do despacho que indeferir pedido de vista ou cópia de peça de processo cabe agravo, na forma do art. 346 deste Regimento.

§ 7º No caso de processo encerrado, exceto por apensamento a processo em aberto, caberá à Presidência do Tribunal decidir sobre os pedidos previstos no *caput* deste artigo.

§ 8º O Tribunal, mediante edição de ato normativo específico, estabelecerá as regras para o acesso *on line* ao seu sistema de gerenciamento de processos, de forma a identificar o usuário, mediante senha, inclusive para certificação digital de documentos.

Art. 349. O Relator, mediante portaria, poderá delegar competência aos titulares das unidades técnicas e ao chefe de seu gabinete para autorizar pedido de vista e de fornecimento de cópia de processo.

§ 1º O despacho que deferir o pedido de vista indicará o local onde os autos poderão ser examinados.

§ 2º Deferido o pedido de cópia, a parte deverá apresentar comprovante do recolhimento da importância correspondente ao ressarcimento dos custos.

§ 3º Poderá ser fornecida cópia de processo, julgado, apreciado ou não, mesmo de natureza sigilosa, ressalvados os documentos e informações protegidos por sigilo fiscal, bancário, comercial ou outros previstos em lei, a dirigente que comprove, de forma objetiva, a necessidade das informações para defesa do órgão ou entidade federal, estadual ou municipal.

§ 4º Constará registro do caráter reservado das informações em cada cópia de processo de natureza sigilosa a ser fornecida.

§ 5º Não será concedida vista ou fornecida cópia de peças da etapa de instrução antes do seu término, observado o disposto nos artigos 110 e 111 deste Regimento.

Art. 350. É vedado fornecer cópia de peças ou documentos constantes de processo pendente de apreciação pelos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas do Estado, à pessoa que não seja parte na relação processual, ressalvada a previsão contida em lei.

Parágrafo único. Na hipótese ressalvada no *caput* deste artigo, o pedido, além de constar a identificação precisa da pessoa solicitante ou autoridade requisitante, deverá ser motivado, contemplando os motivos de fato e de direito.

CAPÍTULO II DA SUSTENTAÇÃO ORAL

Art. 351. No julgamento ou apreciação de processo, salvo no caso de embargos de declaração, as partes poderão produzir sustentação oral, após a apresentação, ainda que resumida, do relatório e antes do voto do Relator, pessoalmente ou por procurador devidamente credenciado, desde que a tenham requerida ao Presidente do respectivo Colegiado até 4 (quatro) horas antes do início da sessão.

§ 1º Após o pronunciamento, quando for o caso, do representante da Procuradoria-Geral de Contas, a parte ou seu procurador falará uma única vez e sem ser interrompida, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, admitida prorrogação por igual período.

§ 2º No caso de procurador de mais de 1 (um) interessado, aplicar-se-á o prazo previsto no § 1º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 3º Havendo mais de um interessado com procuradores diferentes, o prazo previsto no § 1º deste artigo será duplicado e dividido em partes iguais entre estes.

§ 4º Se no mesmo processo houver interesses opostos, observar-se-á, relativamente a cada parte, o disposto nos parágrafos anteriores quanto aos prazos para sustentação oral.

§ 5º Durante a discussão e apreciação ou julgamento, por solicitação de Conselheiro, Auditor ou representante da Procuradoria-Geral de Contas, poderá ser concedida a palavra à parte ou a seu procurador para estrito esclarecimento de matéria de fato.

TÍTULO X DA JURISPRUDÊNCIA E DOS INCIDENTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I DA JURISPRUDÊNCIA

Art. 352. A Súmula de Jurisprudência constituir-se-á de verbetes ou enunciados resumindo deliberações, teses e prejudgados adotados reiteradamente pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ao deliberar sobre assuntos ou matérias de sua jurisdição e competência.

Art. 353. Por proposta do Presidente, de Conselheiro ou do representante da Procuradoria-Geral de Contas, será feita a inscrição, revisão, cancelamento ou restabelecimento dos verbetes ou enunciados de Súmula, mediante deliberação do Plenário.

§ 1º A proposta ou sugestão de alteração, revisão, cancelamento ou restabelecimento de enunciado de Súmula deverá ser fundamentada com os prejudgados, deliberações predominantes do Tribunal e as razões de conveniência e oportunidade, se for o caso.

§ 2º O Presidente do Tribunal determinará a autuação da proposta ou sugestão, nos termos regimentais, para fins de distribuição.

§ 3º Na apreciação de proposta ou sugestão de revisão, revogação ou restabelecimento da Súmula, ou qualquer enunciado, será exigido, para aprovação, *quorum* da maioria absoluta dos Conselheiros que compõem o Plenário.

Art. 354. Na organização gradativa da Súmula, a cargo da unidade responsável pelo secretariado das sessões do Tribunal de Contas do Estado, será adotada numeração de referência para os enunciados, aos quais seguir-se-á a menção dos dispositivos legais e dos julgados em que se fundamentam.

Art. 355. Ficarão vagos, com nota de cancelamento, os números dos enunciados que o Tribunal de Contas do Estado revogar, conservando os mesmos números os que forem apenas modificados, fazendo-se a ressalva correspondente.

Art. 356. A Súmula e suas alterações serão publicadas no Diário Oficial do Estado, em sítio eletrônico e em outro meio de divulgação oficial do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 357. A citação da Súmula far-se-á pelo número correspondente ao seu enunciado e sendo dispensada, perante o Tribunal de Contas do Estado, a indicação da respectiva decisão.

CAPÍTULO II DO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Art. 358. Ao apreciar processo em que seja suscitada divergência de interpretação de direito entre as deliberações anteriores do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, poderá o Colegiado, a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ou da parte, decidir pela apreciação preliminar da controvérsia, anexa aos autos principais, retirando este de pauta.

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência da Procuradoria-Geral de Contas e da Auditoria, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente.

- Redação dada pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

~~§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência da Procuradoria-Geral de Contas, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente.~~

§ 2º Havendo deliberação Plenária anterior sobre a interpretação da matéria suscitada, o Plenário decidirá se permanece aquela ou se nova interpretação será adotada.

§ 3º Tratando-se de argüição sobre suas próprias deliberações, o incidente decidirá se há divergência entre elas e, nesse caso, qual deliberação prevalecerá.

§ 4º Não sendo reconhecida pelo Relator a existência de divergência, este submeterá seus fundamentos ao Plenário que, ao acolhê-los, prosseguirá na mesma sessão a apreciação de mérito do processo, se matéria de sua competência, ou encaminhá-lo-á à Câmara originária.

§ 5º Se o Plenário, dissentindo do Relator, entender pela existência de divergência, prosseguirá na forma dos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, passando a funcionar como revisor para o incidente o Conselheiro que primeiro proferir o voto dissidente.

CAPÍTULO III DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Art. 359. Verificada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo na apreciação de qualquer feito, observado o que dispõe a Constituição Estadual, antes de proferir o seu voto, o Conselheiro Relator, de ofício ou a requerimento de Conselheiro, Auditor, representante da Procuradoria-Geral de Contas ou do responsável, poderá solicitar em preliminar, que a matéria seja submetida ao Plenário para apreciação e deliberação.

§1º O Conselheiro Relator abrirá o incidente através de despacho singular, no processo em que for questionada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

§2º O incidente será autuado em autos apartados, para trâmite junto ao Tribunal Pleno, cujo Relator será o Conselheiro que determinar a sua abertura.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

§3º O incidente será instruído com o despacho de abertura e com cópia dos documentos que subsidiaram a referida decisão, inclusive da lei ou ato normativo objeto do questionamento, devendo permanecer no processo de origem cópia do despacho, para subsidiar o sobrestamento do feito até decisão final do incidente de inconstitucionalidade.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

§4º Antes de submeter o incidente ao Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá colher o parecer jurídico da Procuradoria de Contas e a manifestação da Auditoria.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

§5º A autoridade que emanou o ato impugnado deverá ser cientificada da abertura do incidente de inconstitucionalidade, sendo-lhe vedada a apresentação de defesa ou oportunizada instrução probatória.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§6º O incidente deverá ser incluído em pauta até 15 (quinze) dias antes da sessão de julgamento, devendo o Conselheiro Relator enviar cópia do despacho de abertura, do parecer da Procuradoria de Contas e da manifestação da Auditoria para todos os Gabinetes de Conselheiros, no mesmo prazo.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

§7º Incluído o incidente em pauta, deverá ser intimado para a sessão de julgamento, permitida a utilização da sustentação oral, o órgão jurídico ligado à autoridade que emanou o ato impugnado e, no caso de lei formal, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia.

- Acrescido pela Resolução nº 13, de 30-07-2009, D.O. de 11-08-2009.

Art. 360. O Plenário deliberará, por maioria absoluta dos Conselheiros que o compõem, a sua decisão contida em acórdão sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial, constituindo prejudgado vinculante aos demais casos submetidos ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 361. A Câmara não submeterá a arguição de inconstitucionalidade ao Plenário, quando já houver o pronunciamento deste ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

TÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DO REGIMENTO INTERNO

Art. 362. Este Regimento somente poderá ser alterado por maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 363. A proposta de alteração deste Regimento apontará expressamente os dispositivos a serem modificados, acrescidos ou suprimidos.

§ 1º Os dispositivos do Regimento Interno que forem modificados conservarão sua numeração.

§ 2º Em caso de supressão, esta será indicada pela palavra *suprimido*.

§ 3º A alteração que versar sobre matéria nova ou não se enquadrar em qualquer dos artigos figurará em dispositivo conexo, até o Regimento Interno, devidamente renumerado, ser publicado na íntegra.

Art. 364. No caso de projeto de resolução referente a alteração do Regimento Interno, o Relator, no prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data do recebimento do respectivo projeto, submeterá à deliberação do Plenário a preliminar de conveniência e oportunidade da proposição, vedada a apreciação de mérito da matéria na mesma sessão em que foi apresentada.

Parágrafo único. O projeto poderá ser emendado pelos Conselheiros dentro do prazo de até 8 (oito) dias, a contar da data da sessão em que for admitida a preliminar referida no *caput* deste artigo.

Art. 365. É facultada aos Auditores e aos Procuradores de Contas a apresentação de sugestões em igual prazo previsto no artigo anterior.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 366. As emendas serão encaminhadas diretamente ao Relator da matéria.

Art. 367. A emenda ao projeto originário será, de acordo com a sua natureza, assim classificada:

I – *supressiva*, quando objetivar excluir parte do projeto;

II – *substitutiva*, quando apresentada como sucedânea do projeto, alterando-o substancialmente;

III – *aditiva*, quando pretender acrescentar algo ao projeto;

IV – *modificativa*, quando não alterar substancialmente o projeto.

Art. 368. Encerrado o prazo para emendas, o Relator apresentará, até a terceira sessão plenária seguinte, o relatório e o parecer sobre a proposição principal e acessórias, podendo concluir pelo oferecimento de substitutivo ou de subemendas às proposições acessórias.

Art. 369. Será considerada aprovada a proposição que obtiver maioria absoluta de votos dos membros do Tribunal de Contas do Estado, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DAS ATIVIDADES DO TRIBUNAL

Art. 370. Além do Diário Oficial do Estado, são meios de divulgação oficial do Tribunal de Contas do Estado de Goiás:

I – Revista do Tribunal de Contas do Estado;

II – Boletim do Tribunal de Contas do Estado;

III – Página Eletrônica do Tribunal de Contas do Estado;

IV – Quadro Informativo do Tribunal de Contas do Estado;

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 371. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás poderá firmar acordo de cooperação com os tribunais de contas de todo o País, com tribunais nacionais e entidades congêneres internacionais, com outros órgãos e entidades da administração pública e, ainda, com entidades civis, objetivando o intercâmbio de informações que visem ao aprimoramento dos sistemas de controle e de fiscalização, o treinamento e o aperfeiçoamento de pessoal e o desenvolvimento de ações conjuntas de fiscalização, quando envolverem o mesmo órgão ou entidade que repassar ou receber os recursos públicos, observadas a jurisdição e a competência específica de cada participante.

Art. 372. O Tribunal de Contas do Estado, para o exercício de sua competência institucional, poderá requisitar aos órgãos e entidades estaduais, sem quaisquer ônus, a prestação de serviços técnicos especializados, a serem executados por prazo previamente fixado, sob pena de aplicação da sanção prevista no inciso VII do art. 313 deste Regimento.

Art. 373. Aplicam-se, subsidiariamente, no Tribunal de Contas do Estado, as disposições das normas processuais em vigor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 374. O Tribunal de Contas do Estado adequará o exame dos processos em curso às disposições contidas em sua Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 375. O Tribunal de Contas do Estado, em ato normativo próprio e específico, disporá sobre a formação, tramitação, devolução à origem, extinção, suspensão, arquivamento e ordem dos processos, respectivos procedimentos e prazos, inclusive quanto à Procuradoria-Geral de Contas, no que diz respeito ao controle externo.

Art. 376. As disposições regulamentares compatíveis com este Regimento continuarão em vigor até novo regramento da matéria.

Art. 377. Este Regimento entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 4 de setembro de 2008.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, EDIÇÃO Nº 20.475 DE 14 DE OUTUBRO DE 2008.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 13/2009

Altera dispositivos da Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a necessidade de adequar o Regimento Interno às disposições constitucionais e à Lei nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás),

Considerando a existência de antinomias internas no texto do Regimento Interno, que devem ser eliminadas em virtude do disposto na Lei Complementar estadual nº 33, de 1º de agosto de 2001;

Considerando a necessidade de estabelecer rito, não previsto no Regimento Interno, para o trâmite do processo de incidente de inconstitucionalidade;

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, que institui o Regimento Interno deste Tribunal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 69. *Os processos submetidos ao julgamento ou apreciação do Tribunal de Contas do Estado, após a manifestação das unidades técnicas competentes e da Procuradoria-Geral de Contas, quando for o caso, serão encaminhados à Auditoria para pronunciamento.*"

"Art. 102. *São etapas do processo a instrução, o parecer da Procuradoria-Geral de Contas, quando couber, a manifestação da Auditoria e a apreciação ou o julgamento e os recursos.*"

"Art. 161. *O Relator presidirá a instrução do processo e poderá determinar, por despacho pessoal de sua própria iniciativa, ou por provocação de Unidade Técnica, da Procuradoria-Geral de Contas ou da Auditoria, a realização de diligências, com prazo de até 15 (quinze) dias, necessárias ao saneamento dos autos.*"

"Art. 171. *A Procuradoria-Geral de Contas e a Auditoria disporão de 10 (dez) dias para requererem as diligências que entenderem necessárias, e, para manifestação conclusiva, os mesmos prazos referidos no art. 170 deste Regimento, cabendo-lhes, igualmente, o dever de justificar o descumprimento dos prazos.*"

Art. 297. [...]

[...]

§1º



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

I - concessão de aposentadoria, reforma, transferência para a reserva e pensão, devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, no prazo fixado no §7º do art. 2º deste Regimento Interno.

II - demissão, exoneração e rescisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do respectivo ato no Diário Oficial do Estado.

Art. 345 [...]

§1º Os embargos de declaração poderão ser opostos por escrito pela parte ou pela Procuradoria-Geral de Contas, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados na forma prevista no art. 167 deste Regimento.

[...]

Art. 358 [...]

§ 1º Se reconhecer a existência da divergência, o Relator solicitará a audiência da Procuradoria-Geral de Contas e da Auditoria, submetendo em seguida a questão à deliberação do Plenário até a segunda sessão subsequente.

Art. 359 [...]

§1º O Conselheiro Relator abrirá o incidente através de despacho singular, no processo em que for questionada a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

§2º O incidente será autuado em autos apartados, para trâmite junto ao Tribunal Pleno, cujo Relator será o Conselheiro que determinar a sua abertura.

§3º O incidente será instruído com o despacho de abertura e com cópia dos documentos que subsidiaram a referida decisão, inclusive da lei ou ato normativo objeto do questionamento, devendo permanecer no processo de origem cópia do despacho, para subsidiar o sobrestamento do feito até decisão final do incidente de inconstitucionalidade.

§4º Antes de submeter o incidente ao Tribunal Pleno, o Conselheiro Relator deverá colher o parecer jurídico da Procuradoria de Contas e a manifestação da Auditoria.

§5º A autoridade que emanou o ato impugnado deverá ser cientificada da abertura do incidente de inconstitucionalidade, sendo-lhe vedada a apresentação de defesa ou oportunizada instrução probatória.

§6º O incidente deverá ser incluído em pauta até 15 (quinze) dias antes da sessão de julgamento, devendo o Conselheiro Relator enviar cópia do despacho de abertura, do parecer da Procuradoria de Contas e da manifestação da Auditoria para todos os Gabinetes de Conselheiros, no mesmo prazo.

§7º Incluído o incidente em pauta, deverá ser intimado para a sessão de julgamento, permitida a utilização da sustentação oral, o órgão jurídico ligado à autoridade que emanou o ato impugnado e, no caso de lei formal, obrigatoriamente, a Procuradoria Geral do Estado e a Procuradoria Geral da Assembléia.

Art. 2º Ficam revogados o §1º do art. 55; o art. 61; e as letras "a" e "b" do inciso I, do §1º do art. 297.

-Vide Resolução 14 de 30-07-2009, art. 1º, D.O. 11-08-2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos que estão relacionados no Anexo I, aos quais se aplicam o disposto no atual/então § 1º do artigo 55 do RI-TCE-Go.

-Redação dada pela Resolução 14 de 30-07-2009, D.O. 11-08-2009.

~~Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.~~

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, 30 DE JULHO DE 2009.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, EDIÇÃO Nº 20.675 DE 11 DE AGOSTO DE 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 14

Altera o art. 3º do projeto de alteração de dispositivos do Regimento Interno instituído pela Resolução nº 22, de 4 de 4 de setembro de 2008.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, Considerando que as alterações propostas no projeto de alteração **de** rito de tramitação de processos, consistindo em modificações de diversos dispositivos do atual Regimento Interno, para aplicação na *Procuradoria Geral de Contas* e na *Auditoria* quanto a inversão nos exames dos processos estacionados em ambos setores, *enseja* em seu conteúdo uma expressiva carga adicional de transferência de andamento de processos e, em conseqüência, uma *demand* *substancial* de sua permanência neste Tribunal, sem contudo alterar e nem suprimir a qualidade dos exames a que estão sujeitos por esta Corte,

Considerando que o estoque de processos sujeitos a alteração de andamento atinge um montante em torno de 4.220 processos, traduzindo numa burocracia sem efeito prático, muito pelo contrário, numa morosidade intolerável de sua permanência nesta Corte,

Considerando que a medida proposta é de natureza emergencial e temporária, visando a celeridade dos trabalhos a cargo desta Corte,

RESOLVE

Art. 1º - O art. 3º do projeto de alterações de dispositivos do Regimento Interno instituído pela Resolução nº 22, de 4 de setembro de 2008, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando aos processos que estão relacionados no Anexo I, aos quais se aplicam o disposto no atual/então § 1º do artigo 55 do RI-TCE-Go."

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, **30 de Julho de 2009**.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, EDIÇÃO Nº 20.675 DE 11 DE AGOSTO DE 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ANEXO I

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

20152787	20429282	20689780	20807260	20932235
20155646	20435533	20693745	20808046	20933134
20157363	20440359	20702051	20810075	20935579
20157398	20441614	20702124	20815760	20937245
20157401	20450613	20702140	20818963	20940076
20157436	20457596	20702256	20818980	20946104
20161107	20460325	20702299	20818998	20947046
20161280	20460376	20702310	20819013	20947828
20166060	20462271	20702329	20819021	20947895
20167130	20462760	20702361	20819056	20947917
20173733	20471394	20702400	20819331	20948301
20173750	20478941	20706740	20820542	20948603
20177402	20483511	20712111	20820585	20953763
20181760	20488874	20712251	20822316	20953917
20194323	20488963	20719442	20826664	20954751
20194340	20495587	20721285	20832532	20956266
20194730	20512791	20726554	20836600	20959273
20209932	20514840	20726619	20839715	20959290
20210078	20515120	20728875	20842368	20962363
20212682	20515146	20730152	20848595	20966660
20222017	20517912	20732759	20848684	20966687
20223307	20521472	20732783	20848994	20966733
20230753	20529147	20738390	20851545	20967179
20251890	20529295	20748981	20854315	20967942
20262345	20541511	20749040	20854463	20972245
20269170	20547897	20749074	20856610	20973594
20269382	20547935	20749120	20860323	20973632
20269447	20548303	20749198	20861605	20973713
20269838	20561245	20749384	20864566	20974060
20270194	20561350	20749554	20879172	20974361
20270348	20566468	20749740	20884397	20980876
20270585	20566859	20749783	20886390	20981392
20271808	20601530	20750382	20887779	20981619
20274696	20602910	20750420	20887981	20982860
20278888	20608187	20750625	20890494	20983441
20287178	20609426	20751184	20893876	20984359
20314906	20615450	20754353	20894023	20984464
20324456	20618379	20758995	20898142	20988630
20331045	20632100	20759010	20901453	20989180
20347740	20648111	20763670	20902212	20991436
20387652	20648120	20763697	20904401	20993994
20388632	20651104	20772130	20904525	20994362
20393717	20656521	20773366	20904789	20997175
20396368	20656670	20773382	20906811	20998945
20397674	20665717	20777493	20916043	20998970
20411189	20665784	20779518	20917295	20999950
20415257	20665849	20782799	20917317	21003904
20418361	20666080	20782853	20923112	21004234
20419872	20671644	20790210	20925867	21008370
20421575	20680660	20791968	20926251	21009538
20422210	20680732	20799136	20926324	21013802



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

20424493	20681542	20799179	20926391	21017859
20425856	20682883	20799217	20926413	21018308
20425929	20683693	20799535	20926561	21019967
20426011	20683731	20804253	20931590	21022011

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

21026602	21176400	21385718	21606234	21848092
21036020	21182396	21386994	21608474	21848416
21038910	21183449	21389390	21618380	21848947
21039194	21187037	21389829	21618437	21850321
21040087	21190208	21390398	21618780	21852324
21040842	21202621	21398275	21619760	21860238
21047626	21202702	21402469	21623503	21860300
21068976	21212945	21412545	21636958	21862974
21079099	21213020	21413274	21642990	21863008
21080216	21213046	21413657	21648492	21866163
21080470	21215340	21428875	21653011	21867240
21082073	21224366	21432333	21653097	21868263
21086907	21231591	21439010	21655480	21870152
21088195	21248915	21446288	21659877	21877599
21088900	21262721	21446563	21661901	21887993
21091889	21268053	21452008	21672733	21899207
21092826	21273049	21453187	21677247	21899258
21092907	21282374	21457140	21677387	21899282
21094047	21286027	21462771	21682909	21899312
21100721	21291063	21477493	21687803	21899347
21103780	21291373	21479119	21693811	21900612
21105553	21291772	21492808	21694710	21900930
21108064	21291926	21492972	21695881	21900957
21108749	21292124	21494185	21696233	21909890
21110824	21297274	21496900	21696330	21915091
21113262	21309698	21501394	21700591	21916330
21115095	21309868	21507589	21706077	21924465
21116890	21309876	21513171	21718164	21928215
21117349	21309892	21513473	21723362	21934657
21119856	21309906	21516294	21724504	21935327
21119880	21312435	21517096	21727090	21955964
21120048	21314411	21520488	21728534	21963517
21120072	21314438	21522871	21733520	21966176
21121575	21327424	21524122	21737541	21969671
21124256	21345694	21538077	21738300	21975078
21125651	21358842	21540772	21739439	21986320
21127379	21358893	21541744	21741026	21997012
21127514	21361240	21545375	21741719	21997063
21136386	21366322	21547548	21757143	22002049
21136920	21366357	21556318	21768641	22002065
21142270	21366381	21572097	21778663	22002162
21145326	21368228	21576238	21779414	22002197
21145474	21368392	21582300	21785910	22002200



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

21146101	21368643	21582335	21792658	22002227
21146136	21368856	21584400	21794995	22002243
21151547	21370397	21590850	21798443	22010939
21158622	21370737	21591040	21801410	22013253
21165491	21371601	21591512	21808970	22013539
21165637	21373159	21591644	21809771	22013547
21166285	21373485	21591750	21810982	22013555
21166323	21374392	21592152	21821976	22021094
21166382	21375372	21592241	21833826	22035559
21172668	21375950	21599777	21834962	22039490
21172730	21383286	21605483	21843686	22060600
21172765	21384878	21606218	21845468	22062203

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

22071423	22359656	22628126	22845674	23035340
22074503	22360085	22629319	22850341	23041048
22076751	22361782	22633480	22850481	23044497
22076760	22373233	22633871	22854690	23044608
22076786	22377530	22633936	22857150	23048344
22081445	22388699	22634266	22857338	23054883
22084177	22388974	22634410	22857869	23055790
22084711	22390960	22636781	22857923	23057882
22084843	22417931	22639292	22857974	23059290
22087044	22420762	22652167	22858040	23059303
22090193	22421572	22657797	22872558	23064242
22094466	22423150	22662910	22872965	23069350
22097856	22429255	22672974	22874763	23072342
22098216	22429450	22673288	22878440	23073047
22103775	22437525	22673750	22882570	23074914
22117342	22439196	22678395	22882839	23079738
22119361	22440690	22681124	22886850	23080736
22126074	22444858	22681337	22888128	23083930
22126457	22445480	22683569	22894667	23094664
22127488	22454403	22684107	22900047	23094745
22127500	22455485	22685359	22904301	23099321
22128760	22473033	22692738	22907807	23103671
22129103	22476695	22693238	22909370	23103744
22129162	22477152	22695532	22913572	23105984
22130233	22486020	22706119	22925481	23110970
22133305	22495215	22712518	22927832	23111267
22153292	22495649	22720022	22933190	23112166
22163638	22500324	22728635	22936041	23113090
22168400	22504133	22733868	22936165	23117940
22169504	22504990	22738827	22936440	23119268
22173854	22507264	22740929	22942467	23119373
22176136	22509364	22744517	22943854	23119721
22181407	22521690	22755624	22946780	23124253
22191798	22529667	22762019	22949852	23124741
22191852	22530479	22765352	22950095	23142359
22191887	22534210	22766723	22952284	23142618
22195297	22537481	22772464	22955780	23144378
22211349	22539921	22774262	22960589	23144394



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

22219862	22543163	22780190	22961844	23153253
22228233	22547029	22781455	22962859	23157941
22230190	22555340	22788450	22968539	23160705
22231218	22558098	22788492	22971246	23161019
22233610	22571477	22789731	22981020	23175788
22251103	22573291	22797220	22983813	23181605
22253807	22573836	22797777	22984178	23185716
22268790	22579532	22799788	22984518	23185848
22268901	22580417	22800093	22985085	23186259
22270051	22595929	22804544	22987134	23194499
22272054	22596453	22804765	23004207	23195681
22274278	22598596	22815449	23009128	23202912
22283307	22603778	22816046	23009624	23203056
22293116	22612360	22817980	23017414	23205857
22303871	22613323	22819797	23017490	23206918
22317511	22613609	22830120	23021543	23209054
22328092	22614524	22834311	23032006	23215224

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

23217596	23475854	23699280	23931728	24207470
23218827	23476354	23701706	23938005	24215520
23222018	23476567	23702001	23939214	24215708
23223456	23479469	23719265	23951567	24221929
23224592	23486562	23719699	23951907	24229024
23225165	23486759	23720565	23959010	24229431
23228237	23488484	23720638	23964073	24235652
23228415	23489669	23739177	23966475	24237540
23233354	23492228	23743980	23967870	24238945
23233974	23498080	23750014	23974478	24248460
23236710	23503939	23760206	23980281	24254789
23238550	23508515	23761083	23982489	24254835
23238941	23519118	23763671	23986328	24254886
23249226	23519142	23767383	23989360	24259179
23250070	23519185	23768398	23989408	24259233
23250917	23521147	23774193	23991054	24269506
23260360	23531924	23785438	23993901	24271691
23261390	23537051	23786272	23995564	24272760
23262230	23548371	23786434	23997052	24274496
23264810	23551275	23789018	24004979	24286320
23271957	23551925	23789018	24012750	24286451
23277122	23554134	23789484	24013374	24300888
23277548	23557290	23789603	24013560	24316709
23283718	23558148	23790032	24016462	24323063
23285540	23560584	23791446	24022322	24323179
23290196	23560614	23805668	24023264	24328723
23290650	23566825	23806680	24032590	24331597
23295546	23581409	23807334	24039438	24331708
23297697	23583940	23808578	24060747	24332712
23301422	23591188	23808616	24060992	24341800
23309636	23596155	23817348	24061565	24342424



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

23314346	23602660	23818182	24063142	24347876
23319496	23603780	23820330	24080357	24349607
23332352	23603836	23832878	24081140	24350788
23359439	23617101	23834323	24085316	24352047
23361077	23617977	23834366	24096024	24359556
23362235	23618094	23836091	24102369	24359823
23366745	23619422	23836652	24103934	24360325
23367717	23626542	23836881	24104051	24360546
23373199	23629436	23843888	24106178	24375489
23390018	23631953	23848723	24123501	24388149
23397799	23640383	23848723	24129283	24392766
23409371	23643358	23855177	24134414	24392847
23411546	23645890	23872896	24137014	24392855
23412950	23655933	23873086	24137065	24393711
23414383	23658126	23876999	24138851	24394157
23416220	23658290	23882611	24142948	24396427
23425725	23663898	23882646	24154113	24397334
23431946	23669586	23883227	24161306	24399019
23434295	23670304	23893044	24171018	24399205
23451980	23675233	23904267	24173975	24399981
23458755	23677520	23910275	24182320	24401455
23463287	23678810	23923199	24192171	24401498
23464739	23683520	23931060	24197963	24401544
23464763	23689579	23931604	24205737	24401579

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

24401609	24565440	24761265	24941476	25224921
24401641	24567884	24766143	24946427	25226886
24402672	24589594	24766364	24948772	25227190
24412660	24590827	24766534	24958573	25232193
24416517	24590975	24767271	24958603	25235141
24416533	24591246	24768880	24963500	25238795
24418765	24595438	24769169	24963607	25239929
24420948	24598410	24770175	24964298	25242679
24422681	24598771	24770957	24971804	25247182
24426830	24602710	24773034	24974307	25251791
24426857	24604933	24775622	24975214	25253883
24426873	24605085	24778761	24983152	25263110
24426903	24608475	24779083	24985783	25263447
24426920	24612790	24781207	24993581	25281828
24428760	24612804	24781380	24994723	25282271
24430145	24613061	24781886	24997390	25283820
24435619	24618977	24782025	25000004	25285491
24440450	24618993	24782246	25014153	25291408
24446939	24628441	24784257	25027301	25294172
24448141	24641804	24785300	25030582	25300369
24453188	24642908	24798185	25031660	25304283
24453854	24646660	24798355	25031686	25314211
24456950	24651605	24798479	25033719	25318497
24456969	24651702	24802352	25041827	25320696



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

24473650	24655660	24804029	25079395	25322621
24477087	24655716	24807109	25108794	25327887
24477117	24655830	24810002	25109065	25329057
24477125	24660108	24810835	25110489	25344560
24478881	24665444	24811866	25114336	25352636
24485926	24672874	24813460	25114735	25353268
24488720	24677663	24818100	25127446	25353381
24493082	24682250	24825417	25129503	25354612
24493244	24685330	24825697	25136895	25354957
24493325	24701696	24825743	25140566	25360191
24493457	24701700	24832391	25140736	25363174
24493511	24703206	24832413	25145053	25368281
24494534	24703222	24832430	25147013	25369083
24498882	24708070	24833665	25162713	25386123
24501581	24712183	24836257	25168428	25386590
24507865	24717606	24845507	25173138	25388096
24507903	24718106	24849863	25180436	25395270
24511277	24723002	24849871	25182986	25397575
24513636	24723380	24851086	25191381	25398784
24513725	24724777	24851779	25194887	25399462
24513997	24724815	24852252	25210360	25399683
24515612	24727490	24852783	25215264	25401254
24522538	24734071	24853461	25216562	25401297
24523330	24737690	24856886	25216619	25413708
24538370	24745065	24892882	25217127	25414755
24544205	24747254	24896055	25218590	25417703
24550361	24747300	24896187	25218670	25427075
24550418	24751103	24896217	25220020	25428179
24553441	24752193	24900427	25224719	25428217
24560863	24757667	24908673	25224786	25429655
24563811	24757977	24932299	25224824	25441310

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

25452525	25800574	26076292	26500191	26993406
25465449	25802836	26098989	26504340	26994470
25492357	25809350	26112515	26506009	26994640
25496352	25809750	26112787	26512033	26994933
25498274	25810022	26121131	26520770	26996227
25500252	25810723	26130556	26521075	27000249
25505971	25812580	26137461	26521482	27002144
25509128	25814729	26142317	26535262	27004325
25509306	25817132	26142783	26538407	27008363
25511874	25822020	26171554	26567210	27008770
25532561	25822268	26172542	26591294	27009068
25539434	25841173	26177544	26594919	27010619
25542702	25843575	26188171	26614570	27015289
25544233	25844776	26188830	26659530	27018750
25562665	25853740	26190281	26659581	27035727
25565184	25854844	26195666	26663716	27048020
25567420	25862855	26198088	26664143	27048080



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

25569031	25870718	26200635	26670402	27057089
25569066	25873172	26216060	26678977	27068013
25570625	25874306	26223104	26692341	27072746
25574094	25874322	26225069	26692376	27099547
25586076	25874780	26225263	26700557	27099687
25595750	25879383	26232596	26700565	27105253
25597450	25879413	26249707	26703092	27119084
25600478	25881191	26258382	26711184	27139140
25600516	25899643	26271060	26712059	27140539
25603418	25907310	26272920	26712067	27143740
25606298	25912925	26275732	26712075	27169464
25606336	25916149	26277719	26716771	27192512
25618784	25916181	26312166	26721325	27192555
25622900	25917056	26321840	26722801	27204570
25627597	25917170	26330083	26729229	27219526
25628810	25918877	26339404	26741997	27229467
25628879	25920758	26339587	26746565	27261735
25628895	25926080	26356325	26757168	27261921
25642219	25929020	26356511	26773627	27294013
25647709	25939050	26356767	26789604	27295605
25655035	25948121	26360705	26798263	27329283
25656090	25952781	26368153	26806576	27329437
25656120	25956116	26393573	26820684	27347028
25662317	25968670	26411695	26833719	27347222
25683799	25977091	26417162	26845350	27362043
25683934	25993666	26417278	26859980	27383555
25684094	25997270	26428733	26883767	27394549
25684183	25997300	26442957	26887061	27405010
25702599	25997327	26453231	26896567	27421287
25705954	26002019	26457440	26901951	27421392
25711377	26012049	26461404	26904802	27421406
25730070	26046024	26467410	26919346	27424090
25730460	26053357	26479966	26941570	27428559
25745700	26059355	26480905	26945487	27442101
25762753	26059584	26481243	26958279	27443027
25769979	26061767	26481430	26962110	27464890
25779907	26063174	26493730	26990776	27468275
25798570	26074397	26496348	26993171	27481956

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

27649229	28683943	200000013004110	200400005002359	200400013007292
27709310	28728882	200100002001366	200400006003223	200400013007543
27730913	28734394	200100006021721	200400006009137	200400013007575
27753085	28752554	200100013002947	200400006010839	200400013007683
27762785	28755405	200100013003477	200400006011845	200400016001199
27766489	28760042	200100022000387	200400006012630	200400022000060
27810143	28786831	200100022000403	200400006013253	200400022000160
27812642	28791606	200100026001333	200400006014714	200400022000296
27820947	198500003000283	200110240000180	200400006016277	200400022000354
27911411	198500006000149	200200010008298	200400006016630	200400022000356



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

27915280	19850006004567	200200013004598	200400006017347	200400022000364
27956253	198500022000057	200200022000104	200400006017418	200400022000426
27974057	198500022000061	200200026001177	200400006019642	200400022000593
27977854	198600006014853	200200026001177	200400006019742	200400022000596
27983749	198600022000198	200200036001417	200400006021701	200400022000598
27983838	198600033006022	200300002002661	200400006023126	200400022000654
27995186	198700003001741	200300002004006	200400006024598	200400022000708
28025148	198700022000007	200300005000744	200400006025741	200400022000848
28106997	198700022000121	200300006002416	200400006026769	200400022000924
28112547	198800006022787	200300006015689	200400006029960	200400022000925
28115929	198800022000067	200300006033434	200400006029961	200400022000928
28118138	198900002000258	200300006034767	200400006032709	200400022000941
28118430	198900002000398	200300006038164	200400006032710	200400022000975
28122810	198900002000534	200300006043288	200400006032711	200400022000976
28122909	198900006021771	200300006044175	200400006033063	200400022000980
28123034	198900013000016	200300006044945	200400006033442	200400022001046
28160223	199000022000057	200300007002989	200400006034609	200400022001048
28196155	199100000004319	200300009002081	200400006034954	200400022001061
28224752	199100003000493	200300010007214	200400006038391	200400022001099
28232020	199100022000385	200300010007599	200400006038721	200400022001107
28239300	199100042000030	200300010015584	200400006041848	200400022001109
28278240	199200006014148	200300013002720	200400006041849	200400022001117
28284739	199300034000006	200300013004405	200400007000901	200400022001130
28310446	199400006000786	200300013004485	200400007001036	200400022001171
28326091	199400022001414	200300013005526	200400010003898	200400022001177
28337050	199500006012852	200300013005590	200400010005555	200400022001179
28339720	199500013000017	200300013005600	200400010008769	200400022001200
28396898	199500013000076	200300013006324	200400010010832	200400022001201
28397576	199500022000447	200300013008069	200400010010912	200400022001211
28439449	199500033009111	200300016003837	200400010012877	200400022001219
28447506	199600002000121	200300022000173	200400010014003	200400022001299
28458621	199600013000252	200300022000504	200400013000201	200400022001300
28467450	199600022000318	200300022001076	200400013000341	200400022001329
28480090	199600022000583	200300033003761	200400013000478	200400022001347
28526481	199600037000079	200400002000098	200400013000621	200400022001376
28526627	199700002000375	200400002000774	200400013000928	200500002000491
28526678	199700022000573	200400002000951	200400013000962	200500002001727
28571584	199800003002807	200400003001248	200400013000976	200500002001757
28575741	199800006000389	200400003003750	200400013002938	200500002002072
28581571	199800013000734	200400004012024	200400013003937	200500002002778
28582420	199900003003984	200400004015706	200400013005200	200500002002882
28628799	199900022000269	200400004016508	200400013005320	200500002002933
28642600	199900022000625	200400005001348	200400013005658	200500002003070
28653424	200000010002012	200400005001678	200400013006521	200500002003208
28670817	200000010002936	200400005001901	200400013007093	200500002003209

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200500002003233	200500010003596	200500013009123	200500022000830	200500022001244
200500002003234	200500010006665	200500013009125	200500022000869	200500022001249
200500002003236	200500010008584	200500013009427	200500022000872	200500022001256



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

200500002003464	200500010009126	200500013009432	200500022000873	200500022001259
200500002003953	200500010010612	200500013009437	200500022000874	200500022001265
200500002004009	200500010011073	200500013009459	200500022000886	200500022001310
200500002004372	200500010011276	200500013009461	200500022000889	200500022001362
200500002004479	200500010015216	200500013009462	200500022000903	200500022001377
200500002004625	200500010015574	200500013009463	200500022000916	200500022001387
200500002005183	200500013000197	200500013009585	200500022000939	200500022001442
200500002005727	200500013000340	200500013009693	200500022000954	200500022001468
200500002005785	200500013000702	200500013009697	200500022000962	200500022001527
200500002005881	200500013001085	200500013009699	200500022000964	200500022001573
200500002005900	200500013001088	200500013009762	200500022000975	200500022001574
200500002005921	200500013001208	200500013009864	200500022000980	200500026001427
200500002005970	200500013001239	200500013009991	200500022001011	200500028002085
200500002005971	200500013001302	200500013010456	200500022001022	200500033002521
200500003000119	200500013001805	200500013010559	200500022001028	200500036001833
200500003002241	200500013002207	200500013010595	200500022001033	200500036002135
200500003002314	200500013002257	200500013010597	200500022001050	200500036002407
200500003002839	200500013002350	200500016002522	200500022001052	200500036002515
200500003002979	200500013002925	200500020011851	200500022001056	200500036002554
200500003004104	200500013003431	200500022000140	200500022001057	200500036002574
200500003004447	200500013003804	200500022000147	200500022001066	200500036002756
200500003004933	200500013003952	200500022000151	200500022001075	200500046000011
200500003005559	200500013004083	200500022000158	200500022001079	200500046001078
200500003005873	200500013004210	200500022000172	200500022001115	200510260000350
200500003005971	200500013004318	200500022000194	200500022001116	200600002000169
200500003006319	200500013004325	200500022000208	200500022001119	200600002000170
200500003006623	200500013004328	200500022000211	200500022001121	200600002000171
200500003007717	200500013004857	200500022000225	200500022001122	200600002000244
200500003008180	200500013004996	200500022000234	200500022001130	200600002000245
200500003009986	200500013005030	200500022000252	200500022001132	200600002000302
200500003010248	200500013005092	200500022000263	200500022001133	200600002000303
200500004013041	200500013005414	200500022000285	200500022001134	200600002000304
200500005001037	200500013005646	200500022000306	200500022001143	200600002000306
200500006003398	200500013006330	200500022000308	200500022001144	200600002000410
200500006003778	200500013006456	200500022000311	200500022001145	200600002000590
200500006005837	200500013006578	200500022000340	200500022001147	200600002000617
200500006006525	200500013006578	200500022000453	200500022001154	200600002000683
200500006006798	200500013006584	200500022000492	200500022001176	200600002000684
200500006007529	200500013006781	200500022000502	200500022001182	200600002000879
200500006008471	200500013007033	200500022000509	200500022001189	200600002000973
200500006014334	200500013007372	200500022000515	200500022001192	200600002001126
200500006024280	200500013007516	200500022000563	200500022001208	200600002001196
200500006028450	200500013007595	200500022000610	200500022001213	200600002001197
200500006033804	200500013007908	200500022000613	200500022001214	200600002001198
200500006036906	200500013007910	200500022000633	200500022001218	200600002001254
200500006052374	200500013008112	200500022000667	200500022001219	200600002001291
200500006053674	200500013008676	200500022000694	200500022001220	200600002001339
200500006055816	200500013008741	200500022000708	200500022001222	200600002001392
200500006056283	200500013008742	200500022000716	200500022001225	200600002001686
200500007000323	200500013008744	200500022000728	200500022001231	200600002001687
200500007000666	200500013008745	200500022000804	200500022001239	200600002001905
200500009001670	200500013008836	200500022000807	200500022001243	200600002001935



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200600002001997	200600003004117	200600006011045	200600010001538	200600013000473
200600002001998	200600003004356	200600006011245	200600010001539	200600013000961
200600002001999	200600003004669	200600006012111	200600010001541	200600014000541
200600002002001	200600003004687	200600006012981	200600010001542	200600014000763
200600002002196	200600003004834	200600006013038	200600010001546	200600014000984
200600002002311	200600003005423	200600006013812	200600010001549	200600014001024
200600002002312	200600003005424	200600006013847	200600010001641	200600014001082
200600002002352	200600003005472	200600006013917	200600010001666	200600014001113
200600002002368	200600003005591	200600006014077	200600010001800	200600014001272
200600002002388	200600003005613	200600006014081	200600010001803	200600014001384
200600002002389	200600003005720	200600006014447	200600010001809	200600014001395
200600002002414	200600003006462	200600006014647	200600010001813	200600014001425
200600002002428	200600003006890	200600006015047	200600010001815	200600014001432
200600002002441	200600003006906	200600006015257	200600010001816	200600014001447
200600002002442	200600003007177	200600006017070	200600010001834	200600014001595
200600002002453	200600003007838	200600006017086	200600010001857	200600014001763
200600002002481	200600003008469	200600006017167	200600010001900	200600014001843
200600002002482	200600003008767	200600006017941	200600010002123	200600014002001
200600002002485	200600003014573	200600006021620	200600010002125	200600014002046
200600002002486	200600003014911	200600006021961	200600010002383	200600014002103
200600002002488	200600003016702	200600006022127	200600010002909	200600016000013
200600002002489	200600003016703	200600006023124	200600010002910	200600016000359
200600002002490	200600003016706	200600006028564	200600010002914	200600016001039
200600002002491	200600003019829	200600006029664	200600010002947	200600016001114
200600002002492	200600004001484	200600006030482	200600010003425	200600016001232
200600002002501	200600004005518	200600006031213	200600010003455	200600016001726
200600002002502	200600004006356	200600006031723	200600010003744	200600016001778
200600002002503	200600004009360	200600006035944	200600010003839	200600016002212
200600002002504	200600004009485	200600006038524	200600010005058	200600016002857
200600002002810	200600004011873	200600006038534	200600010005397	200600016003175
200600002002812	200600004014657	200600006039774	200600010005534	200600016003540
200600002002813	200600004016765	200600006039815	200600010006605	200600016003759
200600002002814	200600004019001	200600006041719	200600010006840	200600016004210
200600002002815	200600004022475	200600007000087	200600010006932	200600016004362
200600002002816	200600004022476	200600008000923	200600010007201	200600019000310
200600002002817	200600005001037	200600008000945	200600010007609	200600022000029
200600002002818	200600005001740	200600008001204	200600010008723	200600022000149
200600002002820	200600005002034	200600008001451	200600010008743	200600022000473
200600002002829	200600005002142	200600008001619	200600010008841	200600022000551
200600002002830	200600006002657	200600008001661	200600010009078	200600022000618
200600002002831	200600006002874	200600008002295	200600010009286	200600022000801
200600002002835	200600006005884	200600008002426	200600010009527	200600022000820
200600002002836	200600006006121	200600008002488	200600010009744	200600022000821
200600002002838	200600006006163	200600008003022	200600010010813	200600022001103
200600002002839	200600006006287	200600009000574	200600010011419	200600022001104
200600002002841	200600006006444	200600009001019	200600010011420	200600022001289
200600002002874	200600006006602	200600009001370	200600010011813	200600022001412
200600002002884	200600006007140	200600009001516	200600010012322	200600025000032
200600002002890	200600006008343	200600010000609	200600010012450	200600025000133
200600002002891	200600006009362	200600010000726	200600010012640	200600025000206



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

200600002002899	200600006009999	200600010001111	200600010012734	200600027000568
200600002002900	200600006010136	200600010001116	200600010012973	200600027000899
200600002002901	200600006010320	200600010001345	200600010015632	200600027000907
200600002002902	200600006010700	200600010001536	200600013000060	200600027000908
200600002002915	200600006010884	200600010001537	200600013000338	200600033001365

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200600033001522	200600047002502	200600047005114	200700002000064	200700002000331
200600033001875	200600047002526	200600047005141	200700002000065	200700002000332
200600033002108	200600047002617	200600047005175	200700002000066	200700002000364
200600033002156	200600047002771	200600047005183	200700002000068	200700002000365
200600033002415	200600047002804	200600047005203	200700002000080	200700002000367
200600033002663	200600047002818	200600047005204	200700002000093	200700002000368
200600033002978	200600047002828	200600047005205	200700002000095	200700002000508
200600033003051	200600047002934	200600047005208	200700002000096	200700002000564
200600033003060	200600047002973	200600047005209	200700002000098	200700002000565
200600033003061	200600047002987	200600047005220	200700002000100	200700002000831
200600033003299	200600047003009	200600047005231	200700002000118	200700002000835
200600033003463	200600047003048	200600047005234	200700002000121	200700002000838
200600033003464	200600047003050	200600047005330	200700002000128	200700002000843
200600033003506	200600047003136	200600047005354	200700002000129	200700002000844
200600033003542	200600047003211	200600047005370	200700002000130	200700002000847
200600033003568	200600047003218	200600047005384	200700002000138	200700002000952
200600033003620	200600047003268	200600047005437	200700002000139	200700002000987
200600033003639	200600047003325	200600047005504	200700002000151	200700002001004
200600033003641	200600047003420	200600047005584	200700002000152	200700002001080
200600036000577	200600047003425	200600047005592	200700002000153	200700002001110
200600037000551	200600047003447	200600047005670	200700002000154	200700002001113
200600037000727	200600047003454	200600047005675	200700002000162	200700002001127
200600037000728	200600047003502	200600047005679	200700002000165	200700002001128
200600037000777	200600047003502	200600047005682	200700002000166	200700002001195
200600038000295	200600047003556	200600047005699	200700002000171	200700002001266
200600038000340	200600047003624	200600047005746	200700002000187	200700002001623
200600038000422	200600047003683	200600047005753	200700002000194	200700002002869
200600038000430	200600047003691	200600047005761	200700002000197	200700003000834
200600038000431	200600047003696	200600047005800	200700002000199	200700003001562
200600038000697	200600047003712	200600047005806	200700002000200	200700003002274
200600038000754	200600047003877	200600047005884	200700002000201	200700003007080
200600038000923	200600047003986	200610260000038	200700002000205	200700003008927
200600038001045	200600047004039	200610260000060	200700002000206	200700003009278
200600038001090	200600047004165	200610260000061	200700002000215	200700003010406
200600038001105	200600047004178	200610260000095	200700002000217	200700003012538
200600038001578	200600047004233	200610260000159	200700002000218	200700003013072
200600038001631	200600047004252	200700002000002	200700002000219	200700004000336
200600038001763	200600047004266	200700002000004	200700002000220	200700004002817
200600038002098	200600047004507	200700002000005	200700002000234	200700004008080
200600038002101	200600047004510	200700002000007	200700002000243	200700004013080
200600038002121	200600047004515	200700002000008	200700002000248	200700004015771
200600038002130	200600047004593	200700002000009	200700002000250	200700004016861
200600041000074	200600047004654	200700002000010	200700002000254	200700005000799



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

200600041000098	200600047004658	200700002000022	200700002000255	200700005000946
200600047002002	200600047004714	200700002000023	200700002000273	200700005001074
200600047002044	200600047004721	200700002000024	200700002000295	200700005001251
200600047002104	200600047004729	200700002000029	200700002000296	200700005001282
200600047002122	200600047004737	200700002000030	200700002000300	200700006006477
200600047002134	200600047004798	200700002000038	200700002000301	200700006007172
200600047002210	200600047004856	200700002000043	200700002000302	200700006011738
200600047002356	200600047004876	200700002000044	200700002000304	200700006012476
200600047002365	200600047005039	200700002000045	200700002000315	200700006012810
200600047002370	200600047005061	200700002000052	200700002000327	200700006014074
200600047002400	200600047005081	200700002000056	200700002000328	200700006014530
200600047002452	200600047005098	200700002000057	200700002000330	200700006014740

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200700006016507	200700010011658	200700033002528	200700047000314	200700047002274
200700006021295	200700010012304	200700033002529	200700047000381	200700047002275
200700006024850	200700010012365	200700033002530	200700047000398	200700047002298
200700006025848	200700010012431	200700033002532	200700047000407	200700047002325
200700006027167	200700010012470	200700033002533	200700047000496	200700047002383
200700006028103	200700010012710	200700033002534	200700047000552	200700047002387
200700006031084	200700010012806	200700033002927	200700047000577	200700047002454
200700006038225	200700010012919	200700033002930	200700047000591	200700047002456
200700008000601	200700010014946	200700033002931	200700047000594	200700047002458
200700008000797	200700011000062	200700033002932	200700047000609	200700047002459
200700008000844	200700011000078	200700033002933	200700047000611	200700047002466
200700009000031	200700011000119	200700033003260	200700047000615	200700047002479
200700010000121	200700011000165	200700033003261	200700047000619	200700047002521
200700010000128	200700011000170	200700033003262	200700047000623	200700047002588
200700010000400	200700011000264	200700033003263	200700047000661	200700047002605
200700010000940	200700011000306	200700033003264	200700047000744	200700047002607
200700010001912	200700011000340	200700033003967	200700047000761	200700047002622
200700010001947	200700011000446	200700033004486	200700047000764	200700047002624
200700010002689	200700011000499	200700033004488	200700047000798	200700047002659
200700010002702	200700014000230	200700033004490	200700047000861	200700047002671
200700010002767	200700014000257	200700033000348	200700047000864	200700047002676
200700010002861	200700014000344	200700033000352	200700047000883	200700047002677
200700010002927	200700015000501	200700033000565	200700047000896	200700047002684
200700010003254	200700016000449	200700033000007	200700047001060	200700047002687
200700010003503	200700016002025	200700033000124	200700047001074	200700047002719
200700010003617	200700016002408	200700033000137	200700047001075	200700047002729
200700010004129	200700016003132	200700033000256	200700047001114	200700047002773
200700010004199	200700016003621	200700033000312	200700047001218	200700047002806
200700010004420	200700016003830	200700033000793	200700047001229	200700047002891
200700010004564	200700018000010	200700033000988	200700047001230	200700047002895
200700010004656	200700018000073	200700033000996	200700047001239	200700047002948
200700010004697	200700020003406	200700033001223	200700047001248	200700047002949
200700010005087	200700022000042	200700033001667	200700047001269	200700047002960
200700010005198	200700022000068	200700033001696	200700047001286	200700047002964
200700010005500	200700022000203	200700033001697	200700047001372	200700047002968
200700010006087	200700022000315	200700033001698	200700047001441	200700047002973
200700010006439	200700022000569	200700033001705	200700047001516	200700047002997



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

200700010006611	200700025001126	200700038001894	200700047001521	200700047003022
200700010006912	200700028000781	200700038002178	200700047001524	200700047003023
200700010007128	200700033000013	200700038002458	200700047001653	200700047003024
200700010007442	200700033000742	200700041000075	200700047001660	200700047003033
200700010007444	200700033000744	200700042000206	200700047001706	200700047003034
200700010007468	200700033000745	200700046000502	200700047001756	200700047003041
200700010007473	200700033000748	200700046000617	200700047001757	200700047003057
200700010008395	200700033001529	200700047000001	200700047001866	200700047003058
200700010009205	200700033001649	200700047000086	200700047001937	200700047003061
200700010009253	200700033001868	200700047000088	200700047001992	200700047003069
200700010009443	200700033002519	200700047000097	200700047002007	200700047003092
200700010010486	200700033002521	200700047000131	200700047002092	200700047003128
200700010010574	200700033002522	200700047000162	200700047002093	200700047003135
200700010010870	200700033002523	200700047000170	200700047002114	200700047003143
200700010011066	200700033002524	200700047000210	200700047002120	200700047003147
200700010011209	200700033002525	200700047000255	200700047002151	200700047003173
200700010011464	200700033002526	200700047000271	200700047002196	200700047003177
200700010011612	200700033002527	200700047000297	200700047002200	200700047003412

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200700047003413	20080002002156	200800047000085	200800047001712	200800047002711
200700047003416	20080003001705	200800047000100	200800047001722	200800047002712
200700047003455	20080003003405	200800047000137	200800047001733	200800047002714
200700047003466	20080003006567	200800047000146	200800047001741	200800047002716
200700047003478	20080004001033	200800047000211	200800047001752	200800047002717
200700047003524	20080004009071	200800047000253	200800047001753	200800047002720
200700047003591	20080004018633	200800047000270	200800047001756	200800047002721
200700047003632	20080005000023	200800047000340	200800047001880	200800047002722
200700047003649	20080006020741	200800047000373	200800047001894	200800047002756
200700047003716	20080006021997	200800047000385	200800047001957	200800047002757
200700047003742	200800010000241	200800047000387	200800047001961	200800047002758
200700047003779	200800010000252	200800047000425	200800047002015	200800047002759
200700047003787	200800010000555	200800047000433	200800047002124	200800047002760
200700047003788	200800010001200	200800047000449	200800047002159	200800047002765
200700047003791	200800011000001	200800047000476	200800047002208	200800047002766
200700047003797	200800011000019	200800047000543	200800047002221	200800047002768
200700047003798	200800020001064	200800047000548	200800047002226	200800047002770
200700047003867	200800022000444	200800047000583	200800047002255	200800047002771
200700047003870	200800022000446	200800047000673	200800047002275	200800047002772
200700047003880	200800022000447	200800047000770	200800047002493	200800047002773
200700047003883	200800022000453	200800047000780	200800047002532	200800047002775
200700047003894	200800025000320	200800047000801	200800047002533	200800047002777
200700047003973	200800025000589	200800047000889	200800047002543	200800047002779
200700047003988	200800025002059	200800047000919	200800047002568	200800047002781
200700047004062	200800027000034	200800047000932	200800047002611	200800047002798
200700047004084	200800030000014	200800047001011	200800047002649	200800047002800
200700047004147	200800033000639	200800047001016	200800047002650	200800047002801
200700047004152	200800033000951	200800047001055	200800047002651	200800047002802
200700047004210	200800033000955	200800047001063	200800047002653	200800047002803
200700047004227	200800033001166	200800047001073	200800047002654	200800047002804



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

200700047004298	200800033001419	200800047001094	200800047002657	200800047002805
200700047004315	200800033002810	200800047001108	200800047002659	200800047002806
200700047004329	200800033002811	200800047001143	200800047002660	200800047002807
200700047004331	200800033002812	200800047001165	200800047002662	200800047002809
200700047004339	200800033002813	200800047001205	200800047002663	200800047002810
200700047004350	200800033002814	200800047001210	200800047002664	200800047002812
200700047004376	200800033002815	200800047001226	200800047002665	200800047002813
200700047004380	200800033002825	200800047001227	200800047002666	200800047002814
200700047004389	200800038000030	200800047001256	200800047002667	200800047002833
200700047004411	200800038000037	200800047001347	200800047002668	200800047002848
200700047004439	200800038000046	200800047001373	200800047002669	200800047002849
200700047004492	200800038000185	200800047001378	200800047002670	200800047002852
200700047004494	200800038000342	200800047001408	200800047002684	200800047002853
200700047004497	200800038000526	200800047001463	200800047002687	200800047002855
200700047004507	200800038000527	200800047001508	200800047002688	200800047002856
200700047004514	200800038000562	200800047001526	200800047002689	200800047002857
200700047004571	200800038000570	200800047001527	200800047002690	200800047002859
200700047004572	200800041000005	200800047001562	200800047002693	200800047002860
200700066001300	200800041000025	200800047001581	200800047002697	200800047002864
200710265000805	200800041000029	200800047001614	200800047002699	200800047002865
200710265001157	200800043000162	200800047001647	200800047002701	200800047002866
200710265001159	200800047000029	200800047001652	200800047002704	200800047002867
200710265001160	200800047000031	200800047001692	200800047002705	200800047002869
200710265001737	200800047000044	200800047001702	200800047002709	200800047002870
200800002000101	200800047000063	200800047001706	200800047002710	200800047002873

ESTIMATIVA DE PROCESSOS QUE FORAM ENCAMINHADOS ÀS AUDITORIAS EM VIRTUDE DO NOVO REGIMENTO INTERNO

Período: 14 de Outubro de 2008 a 01 de Julho de 2009

200800047002875	200800047002928	200800047002954	200800047003045	200800047003148
200800047002878	200800047002929	200800047002956	200800047003047	200800047003149
200800047002879	200800047002930	200800047002957	200800047003065	200800047003150
200800047002881	200800047002933	200800047002958	200800047003066	200800047003151
200800047002883	200800047002934	200800047002959	200800047003068	200800047003152
200800047002884	200800047002935	200800047002962	200800047003071	200800047003154
200800047002886	200800047002936	200800047002977	200800047003075	200800047003176
200800047002887	200800047002937	200800047002988	200800047003076	200800047003180
200800047002888	200800047002938	200800047002989	200800047003078	200800047003182
200800047002895	200800047002941	200800047002991	200800047003079	200800047003183
200800047002913	200800047002942	200800047002992	200800047003080	200800047003184
200800047002919	200800047002945	200800047002993	200800047003081	200800047003197
200800047002920	200800047002946	200800047002995	200800047003082	200800047003198
200800047002921	200800047002947	200800047002996	200800047003083	200800047003199
200800047002922	200800047002948	200800047003003	200800047003085	200800047003201
200800047002923	200800047002949	200800047003007	200800047003142	200800047003205
200800047002924	200800047002951	200800047003008	200800047003143	200800047003211
200800047002925	200800047002952	200800047003034	200800047003145	200800047003212
200800047002927	200800047002953	200800047003043	200800047003147	200800047003213

TOTAL DE PROCESSOS
4220
(QUATRO MIL DUZENTOS E VINTE)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO Nº 26

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno,

Considerando que, ao ser editada a Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno) - na esteira da Lei nº 16.168/2007 (Lei Orgânica do TCE-GO), este Tribunal ainda padecia de carência crônica em seus quadros de Procuradores de Contas e de Auditores, questão resolvida com a realização de concurso público;

Considerando que, ante o quadro acima mencionado, o número de processos levados à apreciação, tanto nas Câmaras quanto no Plenário, refletia tais deficiências, razão pela qual os artigos 112 e 144 do Regimento Interno copiaram o texto da norma anterior, fixando a realização semanal de duas Sessões Ordinárias de cada Câmara e uma do Plenário, bem como início da Plenária às 16 horas;

Considerando que, com a atuação de cinco novos Procuradores de Contas e de dois novos Auditores, aliada a outras medidas adotadas pelo Tribunal para melhorar e acelerar, em sua esfera de ação, o trâmite processual, o volume de processos em condições de deliberação aumentou, fluxo este que deverá ser otimizado em razão da nomeação dos concursados para a área técnica;

Considerando que, face ao quadro atual, as Sessões das Câmaras têm avançado sobre o horário uma da outra e, na quinta-feira, sobre o horário da Plenária, faz-se necessário a alteração do mencionado art. 112, fixando a realização de apenas uma Sessão semanal de cada Câmara, de forma a permitir a deliberação de toda a pauta, sem os citados atropelos, e, o caput do art. 114, de modo que o horário inicial da Plenária possa ser fixado na resolução que fala o caput do art. 112;

Considerando a emenda aditiva proposta pelo eminente Conselheiro Sebastião Tejota, de alteração da forma de escolha dos Presidentes das Câmaras do Tribunal de Contas do Estado de Goiás;

Considerando que, em vista de todo o exposto; há necessidade de alteração das competências do Plenário e das Câmaras, de forma a otimizar ainda mais o fluxo dos processos deste Tribunal;

RESOLVE

Art. 1º A Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno) passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 12 O Tribunal de Contas do Estado de Goiás se reúne, como Plenário ou em Câmaras, de janeiro a dezembro de cada ano, à exceção do período compreendido no §1º deste artigo.

§1º O Tribunal obedecerá a um recesso de suas atividades deliberativas do Plenário e das Câmaras, em período não superior a 16 dias, fixado em ato do Presidente, entre a segunda quinzena de dezembro e a primeira de janeiro.

.....
§3º O Ato do Presidente, de que trata o §1º deste artigo, deverá ser editado no primeiro semestre de cada ano," (NR)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

"Art. 14. Compete ao Plenário:

I — a apreciação das matérias de que tratam os incisos I, II, VII, IX, X, XII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII; XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXIX, XXX e XXXI do art 2º deste Regimento;

.....
IV — todos os recursos interpostos em face de suas próprias decisões;

.....
XI — qualquer assunto não expressamente arrolado nas competências previstas neste Regimento;

.....
XVIII — a representação prevista nos artigos 91 e 96 da Lei Orgânica, e nos artigos 235, incisos VI e VII, e 249, deste Regimento;

.....
XXIV — as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujos valores fiscalizados sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

XXV — a aplicação de recursos repassados pelo Estado, cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;

XXVI — os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, e ainda as Concessões, cessões, doações, autorizações, e permissões de qualquer natureza, cujos valores sejam superiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93." (NR)

"Art. 16. A escolha do Presidente da Primeira e da Segunda Câmaras do Tribunal de Contas do Estado será mediante eleição entre os Conselheiros que as compõem.

Parágrafo único - Na hipótese de o Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado ser eleito Presidente de uma das Câmaras, e de suceder o Presidente do Tribunal, nos termos do art. 24 deste Regimento, assumirá a Presidência da Câmara o Conselheiro mais antigo no exercício do cargo." (NR)

"Art. 19. Compete às Câmaras:

I — as matérias de que tratam os incisos III, IV, VII e XIII, do art. 2º deste Regimento;

II — revogado;

III — todos os recursos interpostos em face de suas próprias decisões, exceto o de revisão;

.....
V — as inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, cujos valores fiscalizados sejam inferiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93;

VI — a aplicação de recursos repassados pelo Estado, cujos valores sejam inferiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº 8.666/93, por meio de convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, inclusive os repasses para entidades privadas de caráter assistencial, incluídas as organizações sociais, serviços sociais autônomos e organizações da sociedade civil de interesse público;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

VII — os procedimentos licitatórios, contratos, incluindo os de gestão, parceria público-privada, termos de parceria ou instrumentos congêneres, e ainda as concessões, cessões, doações, autorizações e permissões de qualquer natureza, cujos valores sejam inferiores aos limites previstos na alínea "c", dos incisos I e II, do art. 23, da Lei nº8.666/93;

VIII - a verificação do cumprimento de normas específicas relativas à responsabilidade na gestão fiscal, de todos os órgãos e entidades sujeitos à sua jurisdição, na forma estabelecida no art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 1º Revogado.

..... (NR)

"Art. 112......

I - uma Sessão Ordinária de cada Câmara; (NR)

..... (NR)

"Art. 114. As Sessões Ordinárias serão realizadas as quintas-feiras, com início a ser fixado pela resolução aludida no caput do art. 112 e duração de até 3 (três) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos.

..... (NR)

"Art. 153......

§ 1º As pautas das sessões ordinárias serão elaboradas com antecedência mínima de 25 (vinte e cinco) horas e disponibilizadas no Sistema Integrado de Informações - SINE/Gerência de Processos - GPRO, sob a responsabilidade dos Relatores, que deverão enviar os autos dos processos pautados ao Serviço de Assistência ao Plenário no mesmo prazo, observando-se na apreciação ou no julgamento dos processos as regras estabelecidas nos artigos 123 a 139, 146, 150 e 151 deste Regimento.

..... "(NR)

Art. 2º Ficam revogados o inciso XIII do art. 14, o inciso II e o §1º do art. 19 e o inciso I do art. 25 do Regimento Interno.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação oficial.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 2 de dezembro de 2010.

Gerson Bulhões Ferreira, Presidente
Edson José Ferrari, Relator
Carlos Leopoldo Dayrell, Conselheiro
Sebastião Tejota, Conselheiro
Kennedy Souza Trindade, Conselheiro
Silvestre Gomes dos Anjos, Procurador Geral de Contas.

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS, ED. Nº 21.001 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2010.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 14/2012

Processo - 201200047003353

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, inciso I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e,

Considerando os cálculos realizados pela Divisão dos Cartórios de Contas a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112 da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º. Fixar em R\$ 56.252,78 (cinquenta e seis mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e oito centavos), para o exercício de 2013, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11/12/2007.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS, em Goiânia, aos 20/12/2012

Presentes os Conselheiros: Edson José Ferrari (Presidente), Milton Alves Ferreira, Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejeta, Kennedy Trindade (relator) e Celmar Rech. Representante do Ministério Público de Contas: Eduardo Luz Gonçalves. Sessão Plenária Ordinária nº 039/2012.

Resolução Normativa aprovada em: 20/12/2012.

**ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS - ANO - I - NÚMERO 111
GOIÂNIA, SEXTA-FEIRA, 21 DE DEZEMBRO DE 2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 002/2014

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o *caput* do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no § I, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, 1, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento Interno do Tribunal de Contas, e

Considerando os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § I, do art. 112, da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1 Fixar em R\$ 58.790,89 (cinquenta e oito mil setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), para o exercício de 2014, o valor máximo da multa a que se refere o *caput* do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE Goiás, em -3 JUL. 2014

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS - ANO - III - NÚMERO 91 GOIÂNIA, SEGUNDA-FEIRA, 07 DE JULHO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO N.º 001/2014

Acrescenta os § 3º e 4º ao art. 112 e altera a redação do art. 114, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e, em especial, dos arts. 362 e seguintes, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (Regimento Interno),

considerando a necessidade de melhor organização e racionalização das deliberações realizadas pelos órgãos colegiados no âmbito deste Tribunal de Contas, e

considerando a ausência de disposições regimentais que fixem os dias e horários de realização das sessões de Câmaras e do Tribunal Pleno.

RESOLVE

Art. 1º O art. 112, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), passa a vigorar acrescido dos § 3º e 4º:

"Art. 112 [...]

[...]

§ 3º A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 15h00 (quinze horas).

§ 4º A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 16h30 (dezesseis horas e trinta minutos)".

Art. 2º O *caput* do art. 114, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008 (Regimento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 114 As Sessões Plenárias Ordinárias serão realizadas às quartas-feiras e terão início às 15h00 (quinze horas) e duração de até 3 (três) horas, podendo haver intervalo de até 30 (trinta) minutos". (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 JUL, 2014

ESTE TEXTO NÃO SUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, EDIÇÃO Nº 102 DE 24 DE JULHO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

LEI Nº 16.168, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007.

Dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do inciso VIII do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro, permitida uma reeleição.

- Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26-01-2011.

~~Art. 12. Os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente e o Corregedor-Geral do Tribunal, para mandato de 2 (dois) anos, com início em 1º de janeiro, vedada a reeleição.~~

§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na terceira sessão ordinária do mês de setembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de quórum.

- Redação dada pela Lei nº 16.925, de 02-03-2010.

~~§ 1º A eleição realizar-se-á em escrutínio secreto, na primeira sessão ordinária do mês de dezembro do último ano do mandato, exigindo-se, sempre, a presença da maioria absoluta dos seus membros titulares, vedada a convocação de Auditor para efeito de quórum.~~

[...]

Art. 112. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nos percentuais indicados e aplicados sobre este valor, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, aos responsáveis por:

- Redação dada pela Lei nº 17.260, de 26-01-2011.

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA nº 06/2014

Atualiza o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

Considerando o disposto no § 1º, do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, e do art. 156, I, da Resolução nº 22, de 04 de setembro de 2008, Regimento do Tribunal de Contas, e

Considerando os cálculos realizados pela Gerência de Comunicação e Controle a partir da metodologia utilizada e do índice indicado no § 1º, do art. 112, da Lei Orgânica,

RESOLVE

Art. 1º Fixar em R\$ 60.681,19 (sessenta mil seiscentos e oitenta e um reais e dezenove centavos), para o exercício de 2015, o valor máximo da multa a que se refere o caput do art. 112, da Lei estadual nº 16.168, de 11-12-2007.

Art. 2º Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros:

Edson José Ferrari (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Carla Cintia Santillo, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita (Relator) e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas:
Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Extraordinária Nº 16/2014.
Resolução aprovada em: 10/12/2014.

ESTE TEXTO NÃO BUBSTITUI O PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DE CONTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS- ANO - III - NÚMERO 183 GOIÂNIA, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

Considerando que o art. 362 do Regimento Interno estabelece a possibilidade de sua alteração por maioria absoluta dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Considerando a estrutura organizacional aprovada pela a Resolução Normativa Nº 009/2012 para o Tribunal de Contas;

Considerando a necessidade de melhor adequar as atribuições e competências do Corregedor-Geral, compatibilizando-as com as estabelecidas pelas boas práticas de gestão, no que tange a segregação de atribuições; e

Considerando a necessidade de melhor organização e racionalização das deliberações realizadas pelo Corregedor-Geral no âmbito deste Tribunal de Contas;

RESOLVE

Art. 1º. O Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás (Resolução Nº 22, de 04 de setembro de 2008) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“(…)

Art. 26. (...)

III - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, sugerindo, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

IV - respeitadas as disposições previstas na Lei Orgânica e neste Regimento, o Corregedor-Geral regulamentará, em ato normativo específico, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral.

(…)

VII - propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência, assim como medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas;

(…)

XII - propor à Presidência a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, atos, decisões, recomendações, bem como prazos legais, regimentais e regulamentares, observando o devido processo legal;

XIII - fiscalizar a autuação e distribuição dos processos;

XIV - relatar os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância;

(…)

XVI - requisitar à Presidência os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições, como também das unidades do Tribunal de Contas informações e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

providências necessárias à instrução dos processos de sua competência ou para subsidiar as atribuições da Corregedoria-Geral;

XVII - Revogado.

(...)

Art. 29. O Corregedor-Geral será assistido por uma equipe multidisciplinar, formada por servidores pertencentes majoritariamente ao quadro efetivo, em número adequado ao atendimento de suas demandas.

Art. 30. A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por servidor (es) designado (s) por Portaria do Corregedor-Geral, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 31. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma Comissão Disciplinar Permanente, composta por servidores efetivos, em número de 5 (cinco), sendo 3 (três) titulares e 2 (dois) suplentes, designados pelo Corregedor-Geral, via Portaria, na qual constará a indicação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos Suplentes e do prazo de vigência dessa Comissão.

Art. 32. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir processos administrativos disciplinares decorrentes de condutas, atribuídas aos servidores do Tribunal de Contas, definidas como faltas e infrações funcionais, discriminadas na Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e demais disposições específicas.

Art. 33. Quando se tratar de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, deverá ser nomeada uma Comissão Disciplinar Temporária.

Art. 34. As Comissões Disciplinares Temporárias serão formadas pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas e um Conselheiro, ou um Auditor ou um Procurador de Contas, a depender do envolvido.

§ 1º Os componentes desta Comissão serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem atribuídos ao Conselheiro, sendo o terceiro Conselheiro escolhido por sorteio.

§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de um Procurador de Contas ou de um Auditor, sempre que as faltas ou infrações administrativas forem atribuídas a Procurador de Contas ou a Auditor, sendo estes escolhidos por sorteio.

Art. 35. Compete à Comissão Disciplinar Temporária instruir processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos atribuídos a Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos e definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

(...)

Art. 37. O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a instrução processual e o encaminhará ao Presidente.

(...)

Art. 39. Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade atribuída aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral de Contas ou Procuradores de Contas.

Art. 2º. A Subseção III, do Capítulo III, passa a vigorar como Seção V, com a seguinte redação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

SEÇÃO V - DA OUVIDORIA

Art. 41. (...)

(...)

§ 4º Todo pedido de acesso à informação, no âmbito do Tribunal de Contas, deverá ser dirigido à Ouvidoria, que deverá instruí-lo e processá-lo até o seu arquivamento definitivo.

Art. 42. A Ouvidoria funcionará junto à Presidência, que respeitadas as disposições legais e regimentais específicas, estabelecerá suas normas de funcionamento e seus procedimentos internos, bem como sua interface com os demais setores do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º. Fica acrescido ao art. 14, o inciso XXVII, com a seguinte redação:

“(...)

Art. 14. Compete ao Plenário:

(...)

XXVII - apreciar recurso administrativo interposto em face de decisão da Presidência.

(...)”

Art. 4º. Fica acrescido ao art. 23, o inciso XL, com a seguinte redação:

“(...)

Art. 23. Compete ao Presidente, além de outras atribuições previstas neste Regimento, o seguinte:

(...)

XL - promover, com a devida antecedência ou quando solicitado, o levantamento dos nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas tiverem sido rejeitadas por irregularidade insanável ou por decisão irrecurável, tendo em vista o disposto na alínea “g”, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

(...)”

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros:

Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas:

Silvestre Gomes dos Anjos.

Sessão Plenária Extraordinária Nº 12/2015.

Resolução Aprovada em: 12/08/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano - IV - Número 115 de 14 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução Administrativa nº 008/2015

201500047001088

Aprova o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso das atribuições previstas no art. 7º, da Lei Estadual nº 16.168, de 11 de dezembro de 2007;

Considerando a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos relacionados ao aperfeiçoamento da ação de controle externo e ao desenvolvimento da atividade correcional deste Tribunal de Contas; e

Considerando as competências do Corregedor-Geral definidas no art. 16, da Lei estadual nº 16.168/2007, bem como no art. 26 do Regimento Interno;

RESOLVE

CAPÍTULO I DA CORREGEDORIA-GERAL

Art. 1º A Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas é órgão de orientação, vigilância e disciplina das atividades funcionais dos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral e Procuradores de Contas, bem como de avaliação de resultados das atividades das unidades do Tribunal de Contas.

Art. 2º A atuação da Corregedoria-Geral tem por finalidade:

I - contribuir para melhoria do desempenho e aperfeiçoamento dos processos de trabalho das unidades do Tribunal de Contas;

II - contribuir para o alcance das metas estipuladas nos planos institucionais do Tribunal de Contas;

III - contribuir para o desenvolvimento das atividades das unidades do Tribunal de Contas, dentro de elevados padrões éticos e em conformidade com as normas legais, regimentais e regulamentares pertinentes;

IV - apurar infrações de dever funcional atribuídas aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas e examinar o resultado da apuração de infrações de dever funcional atribuídas ao servidor;

Art. 3º Compete à Corregedoria-Geral, que tem como titular o Corregedor-Geral:

I - realizar correições e inspeções;

II - instaurar, de ofício ou por provocação, Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar contra servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, sugerindo, quando for o caso, ao Presidente do Tribunal, a aplicação das sanções administrativas cabíveis;

III - ter superintendência sobre os serviços das Comissões Disciplinares Permanentes e Temporárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

III - apurar, instruir e decidir acerca das representações concernentes à conduta funcional de servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas;

IV - auxiliar o Presidente na fiscalização e na supervisão da ordem e da disciplina do Tribunal de Contas;

V - consolidar informações e elaborar relatórios contendo dados estatísticos das unidades do Tribunal de Contas;

VI - elaborar relatórios de transparência e informação social acerca das atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos relativos à sua competência;

VII - apresentar ao Tribunal de Contas relatório circunstanciado dos serviços realizados anualmente, até a última sessão do mês de fevereiro do ano subsequente, ou quando deixar o cargo;

VIII - propor à Presidência a adoção de medidas sobre o andamento dos processos, bem como medidas de racionalização e otimização dos serviços afetos à sua área de competência, assim como medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos no âmbito do Tribunal de Contas;

IX - verificar o cumprimento dos prazos legais, regimentais e regulamentares e, no caso de não observância, propor abertura de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, fundamentando sua decisão quando entender não cabível;

X - ordenar, em caso de extravio, a restauração de autos processuais ou determinar ao órgão ou entidade interessada que o faça;

XI - propor à Presidência cursos, treinamentos, palestras e capacitações diversas aos servidores do Tribunal de Contas;

XII - definir e atualizar, em função do Planejamento Estratégico Institucional, a Identidade da Corregedoria-Geral, ou seja, sua Missão, Visão e Valores;

XIII - elaborar, anualmente, o Plano de Ação da Corregedoria-Geral alinhado ao Plano Anual de Diretrizes e, conseqüentemente, ao Plano Estratégico Institucional, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de desempenho, quando possível;

XIV - elaborar Plano Anual de Correição e Inspeção para o ano subsequente, até o mês de dezembro de cada ano, monitorando o cumprimento das metas estabelecidas, propondo ajustes e avaliando os resultados por meio de indicadores de desempenho, quando possível;

XV - acompanhar o desenvolvimento e execução de projetos voltados ao aperfeiçoamento de procedimentos e rotinas de sua área de atuação;

XVI - disponibilizar, em espaço próprio, na Intranet e Internet, informações atualizadas afetas à Corregedoria-Geral;

XVII - sugerir providências a serem adotadas a respeito de representações e reclamações sobre a atuação dos serviços técnicos e administrativos do Tribunal de Contas, em especial a observância e o cumprimento dos prazos na análise e na instrução de processos como objeto de apreciação e deliberação do Tribunal de Contas;

XVIII - propor à Presidência a aplicação de penalidades a servidores que descumprirem provimentos, atos, decisões, recomendações, bem como prazos legais, regimentais e regulamentares, observando o devido processo legal;

XIX - manifestar nos processos de avaliação de estágio probatório, de acordo com o estabelecido na Resolução Nº 005/2010, para fins da aquisição de estabilidade de servidores do Tribunal de Contas;

XX - requisitar das unidades do Tribunal de Contas informações acerca do andamento de suas atividades;

XXI - manter cadastro de servidores submetidos a processo criminal ou administrativo ou punidos por infração de conduta funcional nos últimos cinco anos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

XXII - fiscalizar a autuação e distribuição dos processos;

XXIII - relatar os processos administrativos disciplinares, precedidos ou não de sindicância;

XXIV - opinar, quando solicitado, acerca dos pedidos de cessão, permuta e readaptação de servidores;

XXV - requisitar à Presidência os meios necessários para o cumprimento das respectivas atribuições, como também das unidades do Tribunal de Contas informações e providências necessárias à instrução dos processos de sua competência ou para subsidiar as atribuições da Corregedoria-Geral;

XXVI - elaborar ato normativo específico que regulamentará o funcionamento, os serviços e atividades da Corregedoria-Geral, em complemento a esta Resolução, ao Regimento Interno e à Lei Orgânica;

XXVII - exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento e pelo Pleno do Tribunal de Contas.

§ 1º O exercício das funções de Corregedor-Geral não desvincula o Conselheiro das atribuições inerentes ao seu cargo.

§ 2º Na hipótese de ser investigado o próprio Corregedor-Geral, quem presidirá o procedimento investigatório será o Conselheiro mais antigo.

§ 3º O Corregedor-Geral poderá requisitar ao Presidente recurso técnico, materiais e servidores necessários ao desempenho das atribuições da Corregedoria-Geral.

§ 4º O Corregedor-Geral será assistido por uma equipe multidisciplinar, formada por servidores pertencentes majoritariamente ao quadro efetivo, em número adequado ao atendimento de suas demandas.

§ 5º As unidades do Tribunal de Contas assegurarão o acesso e o treinamento necessários ao uso de técnica, metodologia, sistemas eletrônicos de informação, processos, relatórios, planos institucionais, papéis e documentos utilizados na Corregedoria-Geral no apoio técnico e administrativo ao Corregedor-Geral.

CAPÍTULO II DA CORREIÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 4º A correição consiste na averiguação ampla de atividades e de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas e da conduta funcional de seus servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas.

Art. 5º A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de uma unidade do Tribunal de Contas ou da conduta funcional de seus servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas.

Art. 6º A correição ou inspeção pode ser:

I - ordinária, quando prevista no Plano Anual de Correição e Inspeção;

II - extraordinária, quando requerida pelo Plenário ou pelo Presidente ou quando determinada pelo Corregedor-Geral para instrução de representação.

Art. 7º. A correição ou inspeção em uma unidade do Tribunal de Contas pode verificar:

I - economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e legalidade dos procedimentos de trabalho;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

II - boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades do Tribunal de Contas;

III - alcance de metas fixadas no plano de fiscalização institucional para o respectivo exercício;

IV - conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos, observância rigorosa dos prazos, assiduidade e diligência dos servidores;

V - cumprimento de deliberações do Tribunal Pleno, das Câmaras, do Presidente, dos Conselheiros Relatores ou do próprio Corregedor-Geral;

VI - cumprimento de deveres funcionais e o bom comportamento dos servidores no exercício de suas funções;

VII - existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação.

Art. 8º A correção ou inspeção pode ser feita com base em processos, papéis, documentos, cadastros, registros, relatórios gerenciais, manuais, indicadores de desempenho e metas existentes nas unidades, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal de Contas.

Parágrafo único. A correção ou inspeção pode ser feita ainda com base em todos os processos relativos ao controle externo, todos os processos administrativos pertinentes aos servidores, bem como material permanente e de consumo usados pelos servidores do Tribunal de Contas.

Art. 9º. O funcionamento da unidade do Tribunal de Contas submetida à correção ou inspeção poderá continuar normal durante o procedimento, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção da distribuição de processos.

Art. 10. O início da correção será anunciado mediante ato do Corregedor-Geral que mencionará dia, hora e local de sua realização.

§ 1º O responsável pela unidade correicionada deverá estar presente e acompanhar a realização da correção.

§ 2º Enquanto durar a correção, os servidores da unidade correicionada poderão apresentar reclamações ou sugestões.

§ 3º Da correção que resultar atribuição de irregularidades a servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, caberá defesa no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do conhecimento do gravame pelo agente.

Art. 11. A correção ou inspeção poderá versar sobre anos anteriores. As correções seguintes só abrangerão os autos e documentos subsequentes à última correção, a respeito da qual o Corregedor-Geral verificará se foram cumpridos seus provimentos e despachos.

Art. 12. O relatório da correção ou inspeção deve ser apresentado:

I - ao Plenário, quando:

a) se tratar de correção ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;

c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correção ou inspeção ordinária;

II - ao Presidente, nos demais casos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 13. O relatório da correição ou inspeção deve conter:

I - preâmbulo, com indicação de natureza, fundamento e objetivos da correição ou inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;

II - descrição sucinta dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III - descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis; e

IV - de acordo com o caso, indicação de:

a) sugestões para melhoria de desempenho da unidade e para aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades do Tribunal de Contas;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque; ou

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas.

CAPÍTULO III DA SINDICÂNCIA E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 14. Sindicância consiste em um procedimento preliminar sumário, instaurada com o fim de investigação de irregularidades funcionais, que precede ao processo administrativo disciplinar, sendo prescindível de observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. É preparatória para o processo administrativo disciplinar.

Art. 15. A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por servidor (es) designado (s) por Portaria do Corregedor-Geral, assegurando-se no seu curso a informalidade, a discricionariedade e o sigilo necessários à elucidação dos fatos ou exigidos pelo interesse da Administração.

Art. 16. Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento utilizado para apuração de responsabilidade de servidor, Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas por infração atribuída no exercício do cargo ou a ele associada, sob rito contraditório, podendo aplicar todas as penas estatutárias. Este processo pode ter rito sumário ou rito ordinário.

Art. 17. O processo administrativo disciplinar será instruído por uma Comissão Disciplinar Permanente, composta por servidores efetivos, em número de 5 (cinco), sendo 3(três) titulares e 2(dois) suplentes, designados pelo Corregedor-Geral, via Portaria, na qual constará a indicação do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, bem como dos Suplentes e do prazo de vigência dessa Comissão.

§ 1º Todos os componentes da Comissão serão indicados pelo Corregedor-Geral e nomeados pelo Presidente, na primeira sessão ordinária do seu mandato, por um período de 02 (dois) anos, vedada a recondução.

§ 2º Nos casos de suspeição ou impedimento de membro titular, será convocado suplente para completar o número mínimo exigido no caput deste artigo.

§ 3º As arguições de suspeição e impedimentos de componentes das comissões serão submetidas ao excepto para que, no prazo de 3 (três) dias, se pronuncie acerca da exceção. Caso negue a existência de suspeição ou impedimento, os autos serão encaminhados ao Corregedor-Geral para julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

§ 4º Os componentes titulares e suplentes da Comissão Disciplinar Permanente não poderão ser destituídos de sua função antes do término da investidura prevista, salvo por motivo justificado.

Art. 18. Compete à Comissão Disciplinar Permanente instruir processos administrativos disciplinares decorrentes de condutas, atribuídas aos servidores, definidas como faltas e infrações funcionais, discriminadas na Lei Estadual nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, e demais disposições específicas.

Art. 19. Quando se tratar de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, deverá ser nomeada uma Comissão Disciplinar Temporária.

Art. 20. As Comissões Disciplinares Temporárias serão formadas pelo Vice-Presidente, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal de Contas e um Conselheiro, ou um Auditor ou um Procurador de Contas, a depender do envolvido.

§ 1º Os componentes desta Comissão serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Contas.

§ 2º As Comissões Disciplinares Temporárias serão específicas e compostas apenas por Conselheiros quando os ilícitos administrativos forem atribuídos a Conselheiro, sendo o terceiro Conselheiro escolhido por sorteio.

§ 3º A composição das Comissões Disciplinares Temporárias contará com a presença obrigatória de um Procurador de Contas ou um Auditor, sempre que as faltas ou infrações administrativas forem atribuídas a Procurador de Contas ou a Auditor, sendo estes escolhidos por sorteio.

Art. 21. Compete à Comissão Disciplinar Temporária instruir processos administrativos disciplinares para apurar erros, faltas ou abusos atribuídos a Conselheiro, Auditor, Procurador-Geral ou Procurador de Contas, caracterizados como ilícitos administrativos ou definidos como crime de responsabilidade em legislações específicas.

Art. 22. O Corregedor-Geral elaborará relatório circunstanciado de todos os atos e ocorrências apurados durante a instrução processual e o encaminhará ao Presidente.

Art. 23. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de servidor do Tribunal de Contas será regulada pelo disposto na Lei Estadual nº 10.460/88 e regramento específico do Tribunal de Contas, se houver.

Art. 24. Em se tratando de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de Conselheiros ou Auditores do Tribunal de Contas, será observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN, e demais disposições aplicáveis à espécie.

Art. 25. Em se tratando de sindicância ou de processo administrativo disciplinar em face de Procurador-Geral de Contas e de Procurador de Contas, será observado o disposto na legislação específica do Ministério Público Estadual, nos termos do art. 130, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 25, de 6 de julho de 1998, Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Goiás.

CAPÍTULO IV DAS REPRESENTAÇÕES

Art. 26. Qualquer pessoa interessada poderá representar ao Corregedor-Geral contra abuso, negligência no cumprimento do cargo, procedimento incorreto, omissão ou qualquer outra irregularidade atribuída aos servidores, Conselheiros, Auditores, Procurador-Geral ou Procuradores de Contas, no âmbito de suas atribuições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 27. A representação contra erros, abusos ou faltas atribuídas ao servidor, que atentem contra o interesse das partes, o decoro das funções, a probidade e a dignidade do cargo que exerce, poderá ser dirigida também ao Presidente ou a qualquer outro Conselheiro, que a encaminhará ao Corregedor-Geral.

Art. 28. Durante a instrução da representação o Corregedor-Geral pode:

- I - solicitar manifestação do agente representado, no prazo de 15 (quinze) dias;
- II - determinar a realização de inspeção ou correição extraordinária na unidade de lotação do representado ou outras unidades do Tribunal de Contas;
- III - determinar a realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados;

§ 1º O Corregedor-Geral comunicará ao Presidente quando determinar a realização de inspeção ou correição extraordinária, em decorrência de procedência da representação.

Art. 29. Concluída a instrução da representação o Corregedor-Geral submeterá o relatório ao Tribunal Pleno ou determinará seu arquivamento, fundamentando a sua decisão.

§ 1º O Corregedor-Geral somente poderá determinar o arquivamento se considerar inepta ou improcedente a representação.

§ 2º No caso de arquivamento, o Corregedor-Geral dará ciência ao autor da representação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. O Corregedor-Geral será substituído em suas ausências e impedimentos pelo Conselheiro mais antigo no Tribunal de Contas, o qual terá as mesmas atribuições e prerrogativas do titular.

Art. 31. Os atos do Conselheiro Corregedor-Geral serão expressos:

I - por meio de despacho, ofícios ou portarias, para determinar qualquer ato ou diligência que proponha pena disciplinar ou mande extrair certidões para fundamentação de ação penal;

II - por meio de provimento, para instruir, no âmbito do Tribunal, em todos os níveis, autoridades e servidores, evitar ilegalidade, emendas, erros e coibir abusos, com ou sem comunicação.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros: Carla Cintia Santillo (Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa (Relator).

Representante do Ministério Público de Contas: Maisa de Castro Sousa Barbosa.

Sessão Plenária Administrativa Extraordinária Nº 13/2015.

Resolução aprovada em: 19/08/2015.

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano - IV - Número 120, de 21 de agosto de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Resolução Normativa 0005/2015

Processo - 201500047000762

EMENTA: Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos Membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno,

Considerando a competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás para a fiscalização dos procedimentos licitatórios instaurados pelos entes jurisdicionados, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 1º, inciso VII, da Lei n. 16.168/107;

Considerando que a fiscalização das licitações e contratações diretas deve atender à forma e critérios de materialidade definidos em ato normativo do Tribunal, nos termos do artigo 97-A, da Lei n. 16.168/107;

Considerando que a fiscalização da aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou qualquer de suas entidades deve ser realizado por meio de auditorias, inspeções ou acompanhamentos, bem como por ocasião do exame dos processos de tomadas ou prestações de contas anuais da unidade ou entidade transferidora dos recursos, nos termos do artigo 273, caput, da Resolução n. 022/2008;

Considerando a redação do § 2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/93, que possibilita ao Tribunal de Contas requisitar para exame as cópias dos editais de licitação, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração à adoção de medidas corretivas pertinentes que lhes forem determinadas;

Considerando a necessidade de racionalização das atividades inerentes ao Controle Externo, tendo por escopo a eficácia e a efetividade, o que torna imprescindível a adoção de abordagem por amostragem, nos termos preconizados na seção 13.2, da Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria - INTOSAI;

Considerando os termos do artigo 14, do Decreto-Lei n. 200167, que determina que o trabalho administrativo será racionalizado mediante simplificação de processos e supressão de controles que se evidenciarem como puramente formais ou cujo custo seja evidentemente superior ao risco;

RESOLVE,

Art. 1º A Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno) passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"SUBSEÇÃO II
DA FISCALIZAÇÃO DOS EDITAIS DE LICITAÇÃO, DAS DISPENSAS E
INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO"**

"Art. 262. Estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado todos os atos convocatórios referentes a procedimentos licitatórios instaurados pelos órgãos e entidades sob sua jurisdição, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade de licitação."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

"Art. 263. O Tribunal ou o Relator poderá requisitar por iniciativa própria, ou mediante solicitação do Ministério Público junto ao Tribunal ou unidade técnica, cópia de instrumento convocatório já publicado, nos termos do §2º, do artigo 113, da Lei n. 8.666/193, bem como dos atos de dispensa ou inexigibilidade de licitação, com os documentos que se fizerem necessários ao seu exame.

§ 1º A licitação e o procedimento de dispensa ou inexigibilidade poderão ser liminarmente suspensos se constatadas irregularidades graves que possam causar lesão ao erário, fraude ou risco de ineficácia da decisão de mérito.

§ 2º. Os documentos mencionados no caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas no prazo de 05 (cinco) dias, considerando-se para esse fim a data de entrada no Serviço de Protocolo da Corte, sob pena de multa, nos termos do artigo 112, da Lei n. 16.168/107.

§ 3º. Uma vez autuados, o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno, submetidos os autos à análise da competente unidade técnica, poderão determinar as diligências necessárias à consolidação do contraditório e à devida instrução, a qual será ultimada com a análise técnica conclusiva e a manifestação do Ministério Público de Contas.

§ 4º. Para os fins do disposto no presente artigo os editais de licitação e os atos de dispensa e inexigibilidade serão acompanhados de forma seletiva e concomitante por meio da publicação nos órgãos oficiais, por meio de requisições de informações expedidas diretamente pelos Relatores e, também, por meio de sistema eletrônico de dados a ser alimentado pelos jurisdicionados e acessível aos gabinetes dos Relatores, Unidades Técnicas e Ministério Público de Contas.

§ 5º Todos os jurisdicionados deverão alimentar eletronicamente o sistema de dados disponibilizado pelo Tribunal de Contas, mencionado no § 4º, com as informações relativas a todos os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade, no prazo máximo de dois dias contados de sua publicação, sob pena de multa.

§ 6º. As informações mencionadas no § 5º deverão abranger a modalidade licitatória, a especificação do objeto, o valor estimado e a data de realização do certame, no caso de edital de licitação, e a qualificação da pessoa contratada, em caso de dispensa ou inexigibilidade.

§ 7º. A requisição de que trata o caput deste artigo ocorrerá em função da relevância ou materialidade do objeto, bem como para fins de apuração de denúncia ou representação em face do procedimento."

Art. 2º Ficam revogados os §§ 1º a 8º, do artigo 262; o caput e o parágrafo único do artigo 264; o caput e os §§ 1º a 7º do artigo 266; o caput e o parágrafo único do artigo 267; e o artigo 268, da Resolução n. 22/2008.

Art. 3º Fica revogada a Resolução Normativa n. 009/2001, facultando-se ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás a regulamentação da matéria versada na presente Resolução.

Art. 4º Os editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade autuados até o início da vigência desta Resolução serão devolvidos no estado em que se encontram aos órgãos de origem, com exceção daqueles cuja análise, a critério do Relator, se fizer necessária.

§ 1º. Para fins de análise nos termos da parte final do caput deste artigo, todos os setores deverão encaminhar os processos relacionados a editais de licitação e atos de dispensa e inexigibilidade à respectiva Relatoria, imediatamente e no estado em que se encontram, com pronunciamento resumido sobre o teor do processo, bem como com sugestão de devolução à origem ou continuidade de tramitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Art. 5º Até que ocorra a implementação do sistema eletrônico de dados mencionado no artigo 263, §§ 4º a 6º, todos os jurisdicionados deverão encaminhar ao Tribunal de Contas, até o 5º dia útil, sob pena de multa, resenha relacionando de forma detalhada todos os editais de licitação publicados no mês anterior, bem como os atos de dispensa e inexigibilidade, as quais serão imediatamente submetidas ao Relator, Unidade Técnica e Ministério Público de Contas.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros:

Celmar Rech (Art. 15 § 2 da Lei Orgânica e art. 25 § único do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Kennedy de Sousa Trindade (Relator), Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa **Nº 30/2015**.

Resolução aprovada em **21/10/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Alterações já inseridas na Resolução 22/2008 – RITCE

Resolução 008/2015

Processo - 201500047002329/019-01

Altera o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos membros que integram o Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial dos artigos 362 e seguintes, de seu Regimento Interno,

Considerando o Relatório e Voto como partes integrantes desta Resolução,

RESOLVE

Art. 1º Os §§ 3º e 4º, do artigo 112, da Resolução nº 22/2008 (Regimento Interno) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 3º. A Primeira Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 10:30 (dez horas e trinta minutos).

§ 4º. A Segunda Câmara reunir-se-á às terças-feiras, às 09:30 (nove horas e trinta minutos).”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros:

Conselheiros Kennedy de Sousa Trindade (Art. 15 § 1 da Lei Orgânica e Art. 24 do RITCE/Presidente), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota (Relator), Edson José Ferrari, Celmar Rech, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas: Fernando dos Santos Carneiro.

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa **Nº 18/2015**.

Processo julgado em: **28/10/2015**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 12/2016

Alterações já inseridas na Resolução 22/2008 - RITCE

Altera o artigo 247, "caput" e §§ 3º, 4º e 6º, da Resolução nº 22/08, que institui o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais legais e regimentais, que lhe conferem os artigos 73 e 96, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal; art. 28, § 6º da Constituição do Estado de Goiás; e o art. 363, do Regimento Interno,

Considerando a proposta de Resolução Administrativa que regulamenta o sistema de planejamento e gestão do Tribunal de Contas do Estado de Goiás autuada nesta Corte sob o nº 201600047001865;

Considerando a necessidade de adequar a normativa interna desta Corte para atender à regulamentação do sistema de planejamento e gestão, as políticas institucionais e a sistemática de aferição dos resultados institucionais,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução nº 22/2008, que institui o Regimento Interno deste Tribunal, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 247. As auditorias, acompanhamentos e monitoramentos obedecerão a plano de fiscalização elaborado bianualmente pela Presidência, mediante consolidação de informações prestadas pela Secretaria de Controle Externo, após crítica e consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário.

.....
§3º O plano mencionado no caput deste artigo deverá ser encaminhado pela Secretaria de Controle Externo à Presidência que, após consulta aos Relatores das unidades jurisdicionadas, o submeterá ao Plenário até o dia 28 de fevereiro do primeiro ano de sua gestão.

§4º As inspeções e os levantamentos serão realizados independentemente de programação, podendo ser determinadas pelo Plenário, pela Câmara ou pelo Relator.

.....
§6º As propostas de auditorias, acompanhamentos e monitoramentos que se enquadrarem nas diretrizes previstas no plano de fiscalização deverão ser submetidas à aprovação do Relator."

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Presentes os Conselheiros:

Kennedy de Sousa Trindade (Presidente), Celmar Rech (Relator), Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota, Edson José Ferrari, Carla Cintia Santillo, Saulo Marques Mesquita e Helder Valin Barbosa.

Representante do Ministério Público de Contas:

Eduardo Luz Gonçalves.

Sessão Plenária Extraordinária Administrativa nº 19/2016.

Processo julgado em 23/11/2016.

Este texto não substitui o publicado no Diário Eletrônico de Contas - Ano - V - Número 182, em, 25 de novembro de 2016.